PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 22/08/2016 18:38:55
Gerado por: Assinador TJRR

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 23 de agosto de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 22/08/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5806

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Núcleo de Relações Institucionais - NURI
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 22/08/2016

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

INQUÉRITO POLICIAL Nº 0000.16.000649-0
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
INVESTIGADO: A APURAR
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público de Roraima contra o magistrado aposentado César Henrique Alves, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 317, caput, do Código Penal.

Ocorre que o magistrado denunciado fora aposentado compulsoriamente por meio da decisão do Conselho Nacional de Justiça na Revisão Disciplinar n.º 0006295-97.2011.2.00.0000, confirmada pelo Supremo Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança n.º 33565/DF, o que faz cessar a prerrogativa de foro para o processamento da ação.

É cedido que a modificação de competência não pode ser considerada um privilégio pessoal, mas sim uma forma de proteção ao cargo público exercido, de modo que o foro privilegiado somente se justifica enquanto evidenciada a necessidade de proteção ao exercício da função pública.

Assim, a partir do momento em que a autoridade deixa, ainda que por motivo de aposentadoria, de exercer tal função, cessa imediatamente a prerrogativa de foro.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DESEMBARGADOR. APOSENTADORIA PELO CNJ. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PERDA DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. COMPETÊNCIA DE JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO A CORRÉ. INCOMPETÊNCIA DO STJ.
1. A competência por prerrogativa de função cessa quando encerrado o exercício funcional que a justificava, ainda que se trate de magistrado ou membro do Ministério Público.
2. A decisão definitiva do CNJ que determina a aposentadoria compulsória de desembargador não é precária simplesmente porque foi impetrado mandado de segurança no STF.
3. A competência por prerrogativa de função visa garantir o exercício do cargo ou da função pública, e não proteger a pessoa que o exerce.
4. Não compete ao STJ o arquivamento do feito com relação a corré se a autoridade que atraía a competência dessa Corte está aposentada.
5. Agravos regimentais desprovidos e embargos de declaração não conhecidos."
(STJ - AGRG na APn 668/MT - Relator: Min. João Otávio de Noronha. julg. 17.04.2013)

"PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO PENAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. DESEMBARGADOR APOSENTADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. DESLOCAMENTO PARA O PRIMEIRO GRAU. SÚMULAS 394 E 451 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO VITALÍCIO. GARANTIA CONFERIDA AOS SERVIDORES DA ATIVA DE PERMANECEREM NO CARGO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. A vitaliciedade é garantia inerente aos magistrados e tem como objetivo prover a jurisdição de independência e imparcialidade. II. Exercem a jurisdição, tão somente, os magistrados ativos. III. A aposentadoria do magistrado, ainda que voluntária, transfere a competência para processamento e julgamento de eventual ilícito penal para o primeiro grau de jurisdição. IV. Recurso extraordinário a que se nega provimento."
(STF - RE 546609/DF. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, julg. 22.03.2012, TP)

ISSO POSTO, considerando que a aposentadoria do magistrado faz cessar a prerrogativa de foro,

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
Tb1+TL08S2HFQDjGMqFPSYoVIvw=

determino a baixa dos autos à primeira instância para distribuição a um dos Juízos competentes.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 22 de agosto de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001277-9
IMPETRANTE: ALYSSON BRUNO MATIAS LINS
ADVOGADO: DR. SIDNEY BARROS DE MORAES JUNIOR - OAB/RR 1304
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ALYSSON BRUNO MATIAS LINS em face do SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DE RORAIMA.

Alega, em síntese, ser ocupante do cargo efetivo de Clínico Geral no Estado de Roraima, encontrando-se, atualmente cedido ao Município de Boa Vista, sendo lotado no Hospital da Criança Santo Antônio, onde ocupa o cargo de Diretor Técnico.

Aduz que, foi surpreendido com a redução drástica em seus proventos no mês de julho de 2016 devido ao não recebimento da Gratificação de Atividade Médica – GAM, inerente ao cargo efetivo do Governo do Estado, sem que lhe fosse dada a oportunidade de contestar o ato.

Segue afirmando que o corte da GAM se baseou no Parecer nº 174/2014 emitido pela Coordenadoria de Pessoal/PGE/RR, após consulta formulada pela Secretaria de Estado de Gestão Estratégica e Administração – SEGAD, bem como no Parecer nº 287/2013, emitido após a solicitação do Secretário Adjunto de Saúde.

Sustenta que não existe relação entre o caso do impetrante e o analisado pelo Parecer nº 287/2013, uma vez que a cessão ao Município de Boa Vista, devidamente autorizada pela Chefe do Executivo Estadual, em nada se assemelha ao afastamento para capacitação profissional, abordado no referido parecer.

Esclarece o caráter permanente da GAM, a qual foi instituída pelo "n. 880 de 14 de Dezembro de 2012" (fl. 09), sendo, a seu ver, vedada sua redução, nos termos do art. 38, § 3º, da LCE nº 053/2001, bem como do disposto no art. 37, XV, da CF/88, mormente sem a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ressaltando o caráter alimentar da verba.

Diante do exposto, requer, liminarmente e inaudita altera pars, a determinação para que a Autoridade Coatora "SUSPENDA IMEDIATAMENTE o desconto da Gratificação em análise, REESTABELECENDO os proventos do impetrante até decisão final" - fl. 14. No mérito, pede a concessão, em definitivo, do recebimento integral dos valores relativos à Gratificação Permanente de Atividade Médica – GAM, bem como lhe sejam restituídos os valores descontados indevidamente a partir do mês de julho de 2016.

O pedido de gratuidade da justiça foi indeferido à fl. 47.

Custas devidamente recolhidas (fls. 49/50).

É o relatório.

DECIDO.

Quanto à liminar, justifica-se o seu deferimento.

Como cediço, "para a concessão de liminar em mandado de segurança é necessário que o direito do

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
Tb1+TL08S2HFQDjGMqFPSY0VIvw=

impetrante se mostre ao menos razoável e a demora da prestação jurisdicional venha a lhe provocar dano irreparável ou de difícil reparação" (TRF 5ª R. – AI 58982/CE – 4ª T. – Rel. Des. Fed. Edílson Nobre – DJU 07.03.2005 – p. 659).

Nesse passo, examinando os argumentos expendidos na impetração, vislumbro que restaram demonstrados, a contento, os requisitos necessários ao deferimento do pleito liminar requerido, quais sejam: o fumus boni juris e o periculum in mora.

Com efeito, diante dos contracheques juntados pelo impetrante as fls. 18/19, relativos aos meses de maio/2016 e junho/2016, verifica-se a supressão da GAM, a qual, de acordo com o disposto no art. 3º da Lei nº 880, de 14 de dezembro de 2012, foi instituída em caráter permanente para os ocupantes dos cargos efetivos de médico, integrando, assim, a remuneração do servidor efetivo, sendo, portanto, irredutível, nos termos do art. 38 § 3º da LCE nº 053/2001.

Da mesma forma, o acervo probatório dos autos revela a existência do periculum in mora in re ipsa, diante da natureza alimentar da verba.

Isto posto, presentes a relevância do fundamento e o perigo de prejuízo irreparável, defiro parcialmente o pedido liminar para determinar o reestabelecimento da Gratificação Permanente de Atividade Médica – GAM ao ora impetrante até o julgamento de mérito do presente mandamus.

Em tempo, determino que o impetrante traga à colação cópia da referida Lei nº 880/2012, bem como do Decreto Estadual nº 14.277/2012.

Expeça-se o respectivo mandado liminar a ser executado imediatamente.

Cumprida a decisão, notifique-se a autoridade impetrada, para prestar as informações de praxe no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/09), inclusive trazendo aos autos cópia do processo administrativo que deu causa à supressão da GAM em relação ao impetrante, se houver.

Dê-se ciência da impetração ao Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, conforme dispõe o art. 7º, II, da Lei 12.016/09.

Após, intime-se o Procurador-Geral de Justiça, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, da Lei 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 22 de agosto de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001278-7
IMPETRANTE: ALDEMIO RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: DR. MARCO ANTONIO DA SILVA PINHEIRO - OAB/RR 299
IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por ALDEMIO RIBEIRO DO NASCIMENTO contra ato do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima.

Aduziu o Impetrante, em síntese, que requereu promoção para 1º Sargento PM no dia 28/07/2016, pelo critério de antiguidade, mas que a autoridade Impetrada expediu o ofício n.º 031/2016, com o nome dos policiais que poderiam figurar no limite quantitativo estabelecido pela Comissão de Concurso, a fim de serem convocados e submetidos à inspeção de saúde, do qual não constou o seu nome.

Afirmou que foi excluído de forma irregular do certame, sem qualquer decisão quanto ao seu pedido de

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

Tb1+TL08S2HFQDjGMqFPSYoVIvw=

promoção; que no dia 27/11/2014 a autoridade Impetrada teria instaurado Processo Disciplinar em seu desfavor, o qual estaria com prazo extrapolado para finalização.

Também sustentou que conquanto esteja sub judice, tal situação não afasta seu direito de promoção, conforme art. 20, §2º, da Lei n.º 051/2001.

Para a concessão da liminar, alegou o Impetrante que a prova inequívoca do direito alegado se faz presente pela sua posição de segundo colocado entre os 2º Sargentos, bem como pela evidente ilegalidade na sua exclusão, a qual contrapõe o princípio da presunção de inocência.

Quanto ao periculum in mora, afirmou o Impetrante que há eminente risco de ter sua carreira militar embaraçada, pois o processo de promoção tem previsão de ser efetivada no dia 21 de agosto, conforme art. 71, § 2º, da Lei Estadual n.º 194/2012.

Requereu liminar para inclusão de seu nome no processo de promoção, com a consequente convocação para participação das demais fases do processo e, no mérito, a confirmação da liminar, a fim de que possa permanecer no certame.

É o breve relato. DECIDO.

Primeiramente, cumpre destacar que o mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato de qualquer autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividades manifestamente públicas, eivado de ilegalidade ou abuso de poder (CF/88: art. 5°, inc. LXIX).

Por sua vez, a Lei nº 12.016/09 (que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências), em seu artigo 7º, inciso III, estabelece que ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

O fumus boni iuris deriva da expressão, "onde há fumaça, há fogo", representando todos os indícios que a parte Requerente do direito temporário realmente o terá de forma permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

Pois bem. No caso em apreço, em sede de cognição sumária, verifico que a parte Impetrante não trouxe elementos suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado, uma vez que não comprovou, de pronto, o preenchimento de todos os requisitos necessários para sua inclusão no certamente de promoção para 3º Sargento da Polícia Militar, constantes do Regulamento de Promoção de Praças do Estado de Roraima.

Ademais, a alegação do Impetrante de que há eminente risco de ter sua carreira militar embaraçada, pois o processo de promoção tem previsão de ser efetivada no dia 21 de agosto, não é suficiente para demandar o deferimento da liminar, pois ainda que transcorrido o prazo precitado, sua promoção poderá ser efetivada, caso o mérito do presente mandamus lhe seja favorável.

Diante do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência requerida, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento de mérito.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência da impetração ao Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para, querendo, ingressar no feito (Lei n. 12.016/09: art. 7º, inc. II).

Após, intime-se a Procuradoria-Geral de Justiça, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias (Lei n. 12.016/09: art. 12).

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

Tb1+TL08S2HFQDjGMqFPSYoVIvw=

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 18 de agosto de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MED. PROTETIVAS LEI 11340 Nº 0010.15.019247-3
AUTORA: I. B. C.
RÉU: I. R. M.
ADVOGADO: DR. ANTONIO AGAMENON DE ALMEIDA - OAB/RR 144-A
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

Segredo de Justiça

DESPACHO

Considerando o encaminhamento dos autos de Inquérito Policial n.º 463/DEAM, remetam-se à Procuradoria de Justiça para eventual oferecimento de denúncia e requerer o que entender de direito.

Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 22 de agosto de 2016.

Des. Mauro Campello - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001317-3
IMPETRANTE: LAYS DE SOUZA SOARES
ADVOGADO: DR. ONAZION MAGALHÃES DAMASCENO JUNIOR - OAB/RR 1220
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SUTER

DESPACHO

I - Revelando-se como imprescindíveis à análise do pleito liminar, notifique-se a autoridade indicada como coatora, enviando-lhe a segunda via da exordial com cópias dos documentos, a fim de que preste as informações;

II - Após, conclusos.

Boa Vista, 22 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000923-9
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE RR - ASSEMP
ADVOGADO: DR. MICHAEL NÓBREGA PINTO - OAB/RR 1245
IMPETRADO: PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

FINALIDADE: Intimação do impetrante para o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 89,92 (oitenta e nove reais e noventa e dois centavos), conforme planilha de cálculos à fl. 176.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

Tb1+TL08S2HFQDjGMqFPSYoVIvw=

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 22 DE AGOSTO DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 22/08/2016

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000056-8
1º RECORRENTE: WAGNER MENDES COELHO
ADVOGADO: DR. GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO - OAB/RR 839
2º RECORRENTE: DEUSDETE COELHO FILHO
ADVOGADO: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA - OAB/RR 247-B
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por WAGNER MENDES COELHO, e Recursos Extraordinário e Especial interpostos DEUSDETE COELHO FILHO, com fulcro nos artigos 105, III, alínea "a" , e 102, III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra os acórdãos de fls. 09/10v e 34/36.

O primeiro recorrente alega, no Recurso Especial, negativa de vigência aos artigos 3º do CPC/2015, 6º, §1º da LINDB e 2.035 do Código Civil.

O segundo recorrente, no Recurso Especial, aponta negativa de vigência aos artigos 3º e 1.022, II do CPC/2015, também ao 6º, §1º da LINDB, 267, VI e §3º do CPC/73 e 54 da Lei nº 9.789/99. No Recurso Extraordinário, elenca violação aos arts. 1.022, II, do CPC/2015, 267, VI e §3º do CPC/73, e 54 da Lei nº 9.789/99.

Foram ofertadas contrarrazões ao primeiro Recurso Especial às fls. 51/62.

Aos recursos do segundo recorrente, foram apresentadas contrarrazões às fls. 104/113 e 114/124.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

I - RECURSO ESPECIAL (WAGNER MENDES COELHO)

O recurso é tempestivo, mas não pode ser admitido quanto aos artigos do Código de Processo Civil de 2015 apontados como violados ou que tiveram negativa de sua vigência, uma vez que para o exame de admissibilidade devem ser aplicadas as regras do CPC/1973, conforme indica o Superior Tribunal de Justiça.

Assim dispõe o enunciado administrativo número 2 do Superior Tribunal de Justiça:
"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Além disso, os artigos apontados como violados pelo Recorrente não foram objeto do devido debate, logo, o requisito do prequestionamento não foi atendido, fazendo incidir entendimento da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, e entendimento jurisprudencial, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
Tb1+TL08S2HFQDjGMqFPSYoVIvw=

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.PAGAMENTO DE CUSTAS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REVISÃO DE INSTRUMENTO DE TRANSAÇÃO E DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 5 E Nº 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.
1. Se a reforma do julgado exige o reexame do instrumento de transação celebrado entre as partes, bem como a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, é inviável o recurso especial (STJ, Súmulas nº 5 e nº 7).
2. A falta de prequestionamento do dispositivo legal tido por violado, a despeito da oposição de embargos declaratórios, inviabiliza o exame do recurso especial (STJ, Súmula nº 211).
3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 655.437/RJ, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 13/05/2015). Grifos acrescidos.

Ainda, verifica-se que a intenção do Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL.EMBARGOS À EXECUÇÃO. CHEQUES DADOS EM GARANTIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL APONTADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 desta Corte Superior.
2. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 1433026/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 28/03/2016). Grifos acrescidos.

Dessa forma, não admito o Recurso Especial.

I - <u>RECURSO ESPECIAL (DEUSDETE COELHO FILHO)</u>

Os recurso é tempestivo, mas não pode ser admitido quanto aos artigos do Código de Processo Civil de 2015 apontados como violados ou que tiveram negativa de sua vigência, uma vez que para o exame de admissibilidade devem ser aplicadas as regras do CPC/1973, conforme indica o Superior Tribunal de Justiça.
Assim dispõe o enunciado administrativo número 2 do Superior Tribunal de Justiça:
"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Além disso, os artigos apontados como violados pelo Recorrente não foram objeto do devido debate, logo, o requisito do prequestionamento não foi atendido, fazendo incidir entendimento da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, e entendimento jurisprudencial, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.PAGAMENTO DE CUSTAS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REVISÃO DE INSTRUMENTO DE TRANSAÇÃO E DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 5 E Nº 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
Tb1+TL08S2HFQDjGMqFPSYoVIvw=

1. Se a reforma do julgado exige o reexame do instrumento de transação celebrado entre as partes, bem como a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, é inviável o recurso especial (STJ, Súmulas nº 5 e nº 7).
2. A falta de prequestionamento do dispositivo legal tido por violado, a despeito da oposição de embargos declaratórios, inviabiliza o exame do recurso especial (STJ, Súmula nº 211).
3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 655.437/RJ, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 13/05/2015). Grifos acrescidos.

Quanto a alegação de violação ao art. 267, VI e §3º do CPC/73, nota-se que o Recorrente não menciona a devida fundamentação, logo, esse requisito não foi atendido, fazendo incidir entendimento da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, transcrevo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA.EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS.IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS CONSIDERADOS VIOLADOS. RAZÕES RECURSAIS DEFICIENTES. SÚMULA 284/STF.
1. Descabe reexame de provas em sede de agravo, sob pena de incidência da Súmula 7/STJ.
2. A alegação genérica, sem a indicação incisiva do dispositivo supostamente ofendido, além de não atender à técnica própria de interposição do recurso especial, configura deficiência de fundamentação. Inteligência da Súmula 284/STF.
3. Agravo regimental não provido."(AgRg no AREsp 618.583/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 28/08/2015). Grifos acrescidos.

Ainda, verifica-se que a intenção do Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL.EMBARGOS À EXECUÇÃO. CHEQUES DADOS EM GARANTIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL APONTADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 desta Corte Superior.
2. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 1433026/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 28/03/2016). Grifos acrescidos.

Dessa forma, não admito o Recurso Especial.

III - <u>RECURSO EXTRAORDINÁRIO</u>

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, pois quanto a alegação de violação aos arts. 1.022, II, do CPC/2015, 267, VI e §3º do CPC/73, e 54 da Lei nº 9.789/99 (fl. 90), esta, encontra-se fora da esfera do Recurso Extraordinário, por se tratar de competência reservada à análise do Superior Tribunal de Justiça, conforme dispõe o art. 105, III, da Constituição Federal, somente podendo ser conhecida em sede de Recurso Especial, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
Tb1+TL08S2HFQDjGMqFPSY0VIvw=

"DIREITO TRIBUTÁRIO. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COISA JULGADA E LITISPENDÊNCIA. OFENSA REFLEXA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 13.8.2012. A discussão travada nos autos não alcança status constitucional, porquanto solvida à luz da interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. O exame de eventual ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Magna Carta dependeria da análise de preceitos infraconstitucionais, de modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do art. 102, III, "a", da Constituição da República. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 733243 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-165 DIVULG 21-08-2015 PUBLIC 24-08-2015)." Grifos acrescidos.

Além disso, o recurso em análise não pode ser admitido, na medida em que os dispositivos constitucionais trazidos em suas razões não foram objeto do devido debate.

Assim, como tem consignado o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Nesse sentido, anote-se:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Direito administrativo. Servidor público. Pensão por morte. Pagamento. Responsabilidade. Prequestionamento. Ausência. Legislação infraconstitucional. Análise. Impossibilidade. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional. Incidência da Súmula nº 636/STF. 3. Agravo regimental não provido. (AI 774147 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 17/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 09-04-2015 PUBLIC 10-04-2015)." Grifos acrescidos.

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Corte. Inadmissibilidade do chamado prequestionamento implícito. Precedentes. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade na via extraordinária. Incidência da Súmula nº 279/STF. Precedentes. Agravo regimental não provido. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. Saliento que o Tribunal não admite a tese do chamado prequestionamento implícito. 2. O Tribunal de origem decidiu a questão com base na legislação infraconstitucional. Logo, a violação da Constituição Federal, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, o que não enseja recurso extraordinário. 3. Para divergir das conclusões adotadas pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame aprofundado do cotejo fático-probatório dos autos, o que é inviável na via eleita. Incidência, portanto, da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido.(ARE 872401 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 17/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-249 DIVULG 10-12-2015 PUBLIC 11-12-2015)." Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001664-0
RECORRENTE: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS: DR. MARCO ANDRÉ HONDA FLORES - OAB/MT 9.708-A E OUTROS
RECORRIDO: DANIEL CARLOS NETO - OAB/RR 467-A
ADVOGADA: DRª CÍNTIA SCHULZE - OAB/RR 960

DECISÃO

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

Tb1+TL08S2HFQDjGMqFPSY0VIvw=

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 309-311.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter dado interpretação divergente de outro tribunal à Súmula 410 do STJ, uma vez que a intimação que determinou a cobrança de multa cominatória pelo descumprimento de obrigação de fazer deveria ser pessoal.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 379-401.

É o breve relatório. Passo à análise de admissibilidade.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que em relação ao artigo mencionado houve o devido prequestionamento, além de ter havido cotejo analítico entre o acórdão paradigma e o recorrido, conforme exigência legal.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 22 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.801499-5
RECORRENTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADA: DRª MILENA PIRAGINE - OAB/RR 445-A
RECORRIDO: MARINÊZ DA SILVA PINHO E OUTROS
ADVOGADO: DR. LIZANDRO ICASSATTI MENDES - OAB/RR 441

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", contra a decisão de fls. 23/25.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por violação aos artigos 17 do Código de Processo Civil (2015), 757 e 760 do Código Civil.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 67/72.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Primeiramente, defiro o pedido de fls. 54/60 que requer a juntada das vias originais das custas do recurso especial.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista houve o devido prequestionamento.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105,

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

Tb1+TL08S2HFQDjGMqFPSYoVvw=

inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Determino que as intimações relativas a este processo sejam realizadas em nome da advogada Milena Piragine, OAB/RR nº 445-A, conforme requerido à fl. 14.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.726199-5
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377
RECORRIDO: JOEL BATALHA MADURO
ADVOGADO: DR. VITAL LEAL LEITE - OAB/RR 831

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 12/14.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter dado interpretação divergente de outro tribunal ao art. 267, III e §1º do CPC/73, uma vez que a intimação que determinou sua manifestação deveria ter sido expedida pelo magistrado e não por servidor.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 41/48.

É o breve relatório. Passo à análise de admissibilidade.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que em relação ao artigo mencionado houve o devido prequestionamento, além de ter havido cotejo analítico entre o acórdão paradigma e o recorrido, conforme exigência legal.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 18 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

<u>PUBLICAÇÃO DE DESPACHO</u>

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030.11.000692-8
RECORRENTE: I. M. R.
ADVOGADO: DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO - OAB/RR 201-A

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

Tb1+TL08S2HFQDjGMqFPSYoVIvw=

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

Segredo de Justiça

DESPACHO

Considerando a certidão de trânsito em julgado (fl. 478v), bem como a decisão de fls. 453v/455v que deu provimento ao Recurso Especial, remetam-se à Vara de origem, com as baixas necessárias;

Publique-se.

Boa Vista-RR, 18 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 10 918709-5
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377
RECORRIDO: JOSENIR SILVERIO DA SILVA

DESPACHO

I - Diante da certidão de fl. 38, intime-se a parte Recorrida para regularizar sua representação, no prazo de 05 dias, conforme art. 76 do CPC;

II - Publique-se.

Boa Vista-RR, 18 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.838138-6
AGRAVANTE: Y. G. S. L.
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA- OAB/RR 481
AGRAVADO: R. S. L. S.
ADVOGADA: DRª MARGARIDA BEATRIZ ORUÊ ARZA- OAB/RR 172-B

Segredo de Justiça

DESPACHO

I - Tendo em vista que a parte Agravada não foi intimada para apresentar suas contrarrazões, intime-a para tal finalidade;

II - Após o transcurso do prazo legal, cumpra-se o despacho de fl. 88;

III - Publique-se.

Boa Vista, 18 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.803641-2
RECORRENTE: BETA CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS: DR. GEÓRGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA - OAB/RR 287-B e DR.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

Tb1+TL08S2HFQDjGMqFPSYoVIvw=

ELTON DA SILVA OLIVEIRA - OAB/RR 685
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: DR. GUSTAVO AMATO PISSINI - OAB/SP 261.030 E OUTROS

DESPACHO

I - Verifico que não consta nos autos a Guia de Recolhimento da União - GRU referente ao pagamento das custas processuais ao STJ, nem seu comprovante correspondente, assim, intime-se a parte Recorrente para que efetue o pagamento, em dobro, conforme § 4º do art. 1.007, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção de seu recurso;

II - Publique-se.

Boa Vista, 17 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.158057-4
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377
RECORRIDO: C. A. MELO OLIVEIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal - Lei n. 6.830/80: se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 1.030, III do CPC/2015.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.122816-0
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377
RECORRIDA: MARIA CONSUELO TAVARES
ADVOGADO: DR. SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO - OAB/413

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC.

Publique-se.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
Tb1+TL08S2HFQDjGMqFPSYoVIvw=

Boa Vista, 18 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.02.046047-2
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377
RECORRIDO: S. K. F. WANDERLEY-ME E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal - Lei n. 6.830/80: se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 1.030, III do CPC/2015.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.129403-8
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377
RECORRIDO: ERASMO SABINO DE OLIVEIRA E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal - Lei n. 6.830/80: se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 1.030, III do CPC/2015.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

Tb1+TL08S2HFQDjGMqFPSYoVIvw=

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL

Expediente de 22/08/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 30 de agosto do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.008955-3 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE / 1º APELADO: SANDRO BUENO DOS SANTOS
ADVOGADAS: DRA. DENISE CAVALCANTI CALIL E OUTRA – OAB/RR Nº 171-B
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.000799-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ALEXANDRE CHRISOPHER DA SILVA WILLS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.181918-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANGELA AMBRÓSIO DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR – OAB/RR Nº 385
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001142-5 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTES: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTROS
PACIENTE: NEUDO RIBEIRO CAMPOS
ADVOGADOS: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA – OAB/DF Nº 12330 E DR. MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS – OAB/RR Nº 333-A
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE BOA VISTA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

A Senhora Desembargadora Presidente da Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 1º de setembro do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808797-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ PEDRO DE ARAÚJO
ADVOGADOS: DR. AGENOR VELOSO BORGES – OAB/RR Nº 298-B E DR. JOSÉ PEDRO DE ARAÚJO – OAB/RR Nº 051-B
APELADA: VALDENICE SILVA PINHEIRO
ADVOGADOS: DR. MARCOS GUIMARÃES DUALIBI E OUTRA – OAB/RR Nº 420-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921329-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. MARCO ANDRÉ HONDA FLORES – OAB/MS Nº 6171 E DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
APELADO: EDSON MENDES JÚNIOR

Câmara - Única
IGATQe+DjkVHRq2Wk4r5IZM90tw=

ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA – OAB/RR Nº 493-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.163132-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO – FISCAL – OAB/RR Nº 264-P
APELADOS: M. M. DO CARMO – ME E OUTRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.081342-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: JOSÉ ANTONIO MARTINS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.093204-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS – FISCAL – OAB/RR Nº 328-P
APELADOS: A. DA SILVA LEÃO – ME E OUTRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO INTERNO Nº 0000.15.002063-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MARIA DE LOURDES FERREIRA CARVALHO
ADVOGADO: DR. WENSTON PAULINO BERTO RAPOSO – OAB/RR Nº 727
AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADOS: DRA. SANDRA MARISA COELHO E OUTROS – OAB/RR Nº 332-B
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO INTERNO Nº 0000.15.002050-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADAS: DRA. SANDRA MARISA COELHO E OUTRA – OAB/RR Nº 332-B
AGRAVADA: MARIA DE LOURDES FERREIRA CARVALHO
ADVOGADO: DR. WENSTON PAULINO BERTO RAPOSO – OAB/RR Nº 727
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001899-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: RICCA COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO: DR. IGOR QUEIROZ ALBUQUERQUE – OAB/RR Nº 720
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS – FISCAL – OAB/RR Nº 275-B
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.907665-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS – FISCAL – OAB/RR Nº 328-P
APELADOS: DAGUIMAR CANNIDEL DOS SANTOS E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, CAPUT, E § 4.º, DA LEF. INCONSTITUCIONALIDADE JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO

Câmara - Única
IGATQe+DjkVHRq2Wk4r5IZM90tw=

INTERCORRENTE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADO DO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Esta Corte de Justiça, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, afastou a incidência do, caput e § 4º, do artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição deve ser nortear pelo disposto no artigo 174, caput, I e IV, do CTN.
2. Desde a citação da parte Executada, passaram-se mais 05 (cinco) anos sem que tenha havido causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.
3. Ainda que não fosse declarada a inconstitucionalidade do caput e § 4º, do artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais, entende o E. STJ que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente.
4. Prescrição do crédito tributário reconhecida.
5. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da 1ª Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.
Participaram do Julgamento os Desembargadores, Elaine Cristina Bianchi (Julgador), Cristóvão José Suter Correia da Silva (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.114307-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO – FISCAL – OAB/RR Nº 353-P
APELADA: COMERCIAL RSM ALIMENTOS LTDA – ME
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, CAPUT, E § 4.º, DA LEF. INCONSTITUCIONALIDADE JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADO DO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Esta Corte de Justiça, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, afastou a incidência do, caput e § 4º, do artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição deve ser nortear pelo disposto no artigo 174, caput, I e IV, do CTN.
2. Desde a citação da parte Executada, passaram-se mais 05 (cinco) anos sem que tenha havido causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.
3. Ainda que não fosse declarada a inconstitucionalidade do caput e § 4º, do artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais, entende o E. STJ que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente.
4. Prescrição do crédito tributário reconhecida.
5. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
IGATQe+DjkVHRq2Wk4r5IZM90tw=

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da 1ª Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.
Participaram do Julgamento os Desembargadores, Ricardo de Aguiar Oliveira (Julgador), Cristóvão José Suter Correia da Silva (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.16.000432-1 - BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - INEXISTÊNCIA - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - PROCESSO DE REVISÃO JULGADO - INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. - SÚMULA 235, DO STJ - DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, à unanimidade, em conhecer e julgar procedente o conflito, declarando competente o Juízo Suscitado, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Cristóvão Súter (Julgador) e Elaine Bianchi (Julgadora).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000312-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e Outros
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
AGRAVADO: ANTONIO ALVES ARAÚJO
ADVOGADO: DR. VALDENOR ALVES GOMES – OAB/RR Nº 618
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DPVAT. DECISÃO QUE FIXOU HONORÁRIOS DO PERITO EM VALOR SUPERIOR AO CONVENCIONADO PELO TJRR E PELA SEGURADORA. CONVÊNIO 06/2015. DEVER DE OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DA BOA-FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Consta dos autos o Convênio nº 06/2015, celebrado entre o TJRR e a Seguradora em 12 de agosto de 2015, estabelecendo valor fixo de R$200,00 (duzentos reais) para as perícias a serem realizadas nas ações envolvendo o Seguro Obrigatório DPVAT.
2. O MM. Juiz a quo determinou a realização de perícia médica no bojo de ação de cobrança de seguro DPVAT, fixando os honorários do perito em R$1500,00 (um mil e quinhentos reais).
3. Por força dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, considerando a existência do supracitado convênio, merece provimento o presente agravo, para reformar a decisão agravada.
4. Agravo conhecido e provido.

Câmara - Única
IGATQe+DjkVHRq2Wk4r5IZM90tw=

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do presente Agravo de Instrumento e dar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Cristóvão Súter (Julgador) e Elaine Bianchi (Julgadora).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900983-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CLIMETRAN S/C LTDA
ADVOGADO: DR. CARLOS WAGNER GUIMARÃES GOMES – OAB/RR Nº 288-B
APELADA: ANDRÉIA MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO – OAB/RR Nº 510
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE REJEITADA. RECURSO QUE ATACOU A SENTENÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. OMISSÃO QUE DEVE SER SANADA PELO TRIBUNAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.013, §3º, INCISO III, DO CPC/15. PRELIMINAR REJEITADA. APELANTE QUE ADMITIU A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO SENDO RESPONSABILIZADA DE FORMA SOLIDÁRIA.
MÉRITO. CONDUTA, DANO E NEXO DE CAUSALIDADE PRESENTES. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM ARBITRADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da 1ª Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes da Silva (Relator), Elaine Bianchi (Presidente e Julgadora) e Cristóvão Suter (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.819942-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LURENES CRUZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO: DR. DIEGO LIMA PAULI – OAB/RR Nº 858-N
APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. VICENTE RICARTE BEZERRA NETO – OAB/RR Nº 964-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS, EM FACE DE EMPRESA DE TELEFONIA - PROTESTO POR TODOS OS MEIOS DE PROVA - AUSÊNCIA DE ANÚNCIO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - EXPRESSA MENÇÃO DA

Câmara - Única
IGATQe+DjkVHRq2Wk4r5IZM90tw=

DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA.
1. Configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, sem a realização do devido anúncio, quando a parte protestou por todos os meios de prova, inclusive testemunhal.
2. Não há falar em julgamento improcedente da ação, por ausência de prova do direito alegado, sem que se tenha oportunizar a produção de provas requerida.
3. Preliminar de cerceamento de defesa acolhida. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 2ª Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Participaram do Julgamento os Desembargadores, Elaine Cristina Bianchi (Julgadora), Ricardo de Aguiar Oliveira (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.912883-8 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: ESPÓLIO DE JOSÉ DE OLIVEIRA, REPRESENTADO PELA INVENTARIANTE MARIA CARVALHO OLIVEIRA DE MATOS
ADVOGADOS: DR. ROBÉRIO NUNES DOS ANJOS – OAB/RR Nº 399-A E DR. JOSÉ NESTOR MARCELINO – OAB/RR Nº 243-B
LITISCONSORTE ASSISTIDA: HELOIZA CARVALHO DE MELO OLIVEIRA
ADVOGADOS: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA E OUTROS – OAB/RR Nº 247-B E DR. NELSON BRAZ DOS SANTOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 1153
EMBARGADO: NEUDO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS: DR. MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS E OUTROS – OAB/RR Nº 333-A
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE - MERA IRRESIGNAÇÃO COM A SOLUÇÃO DADA AO CASO - IMPOSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE EXPRESSA MENÇÃO A DETERMINADOS DISPOSITIVOS LEGAIS - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO ADMITIDO PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - DESNECESSIDADE DE REBATER TODOS OS ARGUMENTOS LANÇADOS PELAS PARTES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
1. O mero inconformismo manifestado no recurso, sem que haja qualquer vício no julgamento, impõe o seu desprovimento.
2. A ausência de omissão, contradição obscuridade não dá ensejo à oposição de embargos de declaração.
3. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida.
4. Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator.
Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Elaine Bianchi (julgadora), Almiro Padilha (Relator) e Ricardo Oliveira (julgador).
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 18 de agosto de 2016.

Câmara - Única
IGATQe+DjkVHRq2Wk4r5IZM90tw=

Des. Almiro Padilha
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000453-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. LUCIANA BRÍGLIA – OAB/RR Nº 495-A
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

CONSTITUCIONAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – DEVER DO ESTADO – PERIGO DA DEMORA INVERSO – VALOR DAS ASTREINTES – DEVER DE OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O MP, PARA REDUZIR O VALOR DA MULTA DIÁRIA PARA R$500,00 (QUINHENTOS REAIS).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma, da Colenda Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, consoante parecer ministerial, em conhecer o recurso e dar parcial provimento ao Agravo, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os eminentes Senhores Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente/Julgadora), Jefferson Fernandes (Relator), Cristovão Suter (Julgador), bem como, o ilustre membro da Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000208-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
AGRAVADO: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA FRANCA
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE REABERTURA DE PRAZO RECURSAL - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DA PARTE - DECLARAÇÃO FIRMADA POR SERVIDORES DO TJE/RR - PROBLEMAS NA EXPEDIÇÃO DAS INTIMAÇÕES ENTRE 07/05/2014 A 06/06/2014 - NULIDADE QUE NÃO SE CONFIGURA NO CASO SUB EXAMINE - INTIMAÇÃO E TRÂNSITO EM JULGADO DATADOS ANTERIORMENTE AO PERÍODO DESCRITO PELO SERVIDOR DO TJE/RR- AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Consta dos autos declaração firmada por servidor do Eg. TJE/RR informando problema na expedição de intimações ao procurador da Seguradora.
2. Os atos questionados e tidos pelo Agravante como prejudiciais, ocorreram fora do período inserto na declaração do servidor, inclusive, com trânsito em julgado meses antes do fato que gerou prejuízos à Seguradora em outros processos.
3. Não há falar, no caso sub examine, em cerceamento de defesa à Agravante bem como em necessidade de reabertura do prazo recursal.
3. Agravo conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
IGATQe+DjkVHRq2Wk4r5IZM90tw=

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento e negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Cristóvão Súter (Julgador) e Elaine Bianchi (Julgadora).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000888-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO J SAFRA S/A
ADVOGADA: DRA. MARIA LUCÍLIA GOMES – OAB/RR Nº 269-A
AGRAVADA: MARIA JOSÉ DE SOUZA WALKER
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DE MATÉRIA PRECLUSA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. AUSÊNCIA DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. QUESTÃO PRELIMINAR ACOLHIDA - DECISÃO CASSADA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do presente Agravo de Instrumento, acolhendo a questão preliminar e dando provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Cristóvão Súter (Julgador) e Elaine Bianchi (Julgadora).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.814256-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RICARDO PEREIRA ALENCAR
ADVOGADO: DR. DIEGO LIMA PAULI – OAB/RR Nº 858-N
APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADOS: DR. VICENTE RICARTE BEZERRA NETO E OUTRO – OAB/RR Nº 964-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS, EM FACE DE EMPRESA DE TELEFONIA - PROTESTO POR TODOS OS MEIOS DE PROVA - AUSÊNCIA DE ANÚNCIO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - EXPRESSA MENÇÃO DA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA.
1. Configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, sem a realização do devido anúncio, quando a parte protestou por todos os meios de prova, inclusive testemunhal.
2. Não há falar em julgamento improcedente da ação, por ausência de prova do direito alegado, sem que se tenha oportunizar a produção de provas requerida.

Câmara - Única
IGATQe+DjkVHRq2Wk4r5IZM90tw=

3. Preliminar de cerceamento de defesa acolhida. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 2ª Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Participaram do Julgamento os Desembargadores, Elaine Cristina Bianchi (Julgadora), Ricardo de Aguiar Oliveira (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

AGRAVO INTERNO Nº 0000.15.002486-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
AGRAVADA: ISANEIDES PINHO FRANCO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO – CURADORA ESPECIAL
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 40, §4.º, DA LEF RECONHECIDA PELO TRIBUNAL PLENO DESTA CORTE EM AÇÃO PRÓPRIA - INÉRCIA CONFIGURADA - "DECISUM" CORRETO - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da 2.ª Turma da Cível Câmara Cível, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Jefferson Fernandes (Presidente, em exercício), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e Des. Cristóvão Suter (Julgador).
Boa Vista-RR, 18 de agosto de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000964-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591
AGRAVADO: ALEXANDER LADISLAU MENEZES
ADVOGADO: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES – OAB/RR Nº 226
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CASO SUB EXAMINE REGIDO PELO ART. 475-L, DO CPC/73 - LIQUIDAÇÃO DOS HONORÁRIOS PELA CONTADORIA À PEDIDO DO AGRAVANTE - IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO DA CONTADORIA SEM A DEMONSTRAÇÃO DOS VALORES COMPREENDIDOS COMO CORRETO - REQUERIMENTO DE RECÁLCULO - PEDIDO INDEFERIDO PELO JUÍZO A QUO - DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. O caso sub examine está regido pelo art. 475-L, do CPC/73 (STJ, Resp 659772/SP e o artigo 14, do CPC/2015)
2. O § 2º do artigo 475-L, determinava que quando da alegação de excesso de execução cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.

Câmara - Única
IGATQe+DjkVHRq2Wk4r5IZM90tw=

4. Instado a se manifestar acerca dos cálculos iniciais, o agravante requereu que outro cálculo fosse apresentado pela contadoria deste Tribunal de Justiça. Após estes serem juntados aos autos, foi dada nova concessão para manifestação, momento em que o agravante requereu exclusão dos juros de mora, porém sem, mais uma vez, apresentar o valor e/ou cálculo que entendia correto. Diante disso, o juízo a quo compreendeu pelo indeferimento do pedido de recálculo.
3. Decisão mantida. Agravo conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento e negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Cristóvão Súter (Julgador) e Elaine Bianchi (Julgadora).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000240-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591-P
AGRAVADO: WARNER VELASQUE RIBEIRO
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 2288-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. ART 730 CPC. EXECUÇÃO PROCESSADA EM AUTOS PRÓPRIOS. CITAÇÃO DO DEVEDOR. OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A execução contra a Fazenda Pública possui rito próprio, regulamentado pelos arts. 730 e 731 do CPC, que determina a citação do devedor para, querendo, opor embargos.
2. Não há falar em nulidade uma vez que a presente execução está sendo processada em autos próprios, apenso aos autos principais e com citação para oposição dos embargos, nos termos da Lei.
3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do presente Agravo de Instrumento e negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Cristóvão Súter (Julgador) e Elaine Bianchi (Julgadora).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.138549-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS – FISCAL – OAB/RR Nº 328-P
APELADO: JOSÉ ANDRADE CAETANO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

Câmara - Única
IGATQe+DjkVHRq2Wk4r5IZM90tw=

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, CAPUT, E § 4.º, DA LEF. INCONSTITUCIONALIDADE JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADO DO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Esta Corte de Justiça, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, afastou a incidência do, caput e § 4º, do artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição deve ser nortear pelo disposto no artigo 174, caput, I e IV, do CTN.
2. Desde a citação da parte Executada, passaram-se mais 05 (cinco) anos sem que tenha havido causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.
3. Ainda que não fosse declarada a inconstitucionalidade do caput e § 4º, do artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais, entende o E. STJ que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente.
4. Prescrição do crédito tributário reconhecida.
5. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da 1ª Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.
Participaram do Julgamento os Desembargadores, Elaine Cristina Bianchi (Julgadora), Cristóvão José Suter Correia da Silva (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.000267-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CORREIA – FISCAL – OAB/RR Nº 334-B
AGRAVADO: SANTOS SILVA E CIA LTDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO – CURADORA ESPECIAL
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 40, §4.º, DA LEF RECONHECIDA PELO TRIBUNAL PLENO DESTA CORTE EM AÇÃO PRÓPRIA - INÉRCIA CONFIGURADA - "DECISUM" CORRETO ? RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da 1.ª Turma da Câmara Cível, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des.ª Elaine Bianchi (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e Des. Cristóvão Suter (Julgador).
Boa Vista-RR, 18 de agosto de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

Câmara - Única
IGATQe+DjkVHRq2Wk4r5IZM90tw=

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000997-3 NO HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000668-0 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ELIVAN SOUSA SILVA
ADVOGADO: DR. ALYSSON BATALHA FRANCO – OAB/RR Nº 377-B
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PLEITO QUE BUSCA A RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DOS EMBARGOS POR SER O MEIO INADEQUADO PARA ARGUIR INCOMPETÊNCIA. INVIABILIDADE. CONFLITOS DE JURISDIÇÃO DEVEM SER COMBATIDOS POR MEIO DE EXCESSÃO DE INCOMPETÊNCIA. ADEMAIS, A DISCUSSÃO SOBRE A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR A AÇÃO PENAL EXIGE EXAME APROFUNDADO DA QUESTÃO, O QUE É INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo Regimental nº 0000 16 000997-3 acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Relator –

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.14.000994-5
AGRAVANTE: TSI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA – OAB/RR Nº 114-A
AGRAVADA: AGROSOL SOLUÇÕES AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADA: DRA. JUCELAINE CERBATTO SCHIMITT PRYM – OAB/RR Nº 295-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

INTERDITO PROIBITÓRIO. DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR. POSSE. SITUAÇÃO DE FATO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.196 DO CÓDIGO CIVIL. TERMO DE OCUPAÇÃO QUE COMPROVA A AUTORIZAÇÃO PARA A OCUPAÇÃO DO IMÓVEL E NÃO SUA EFETIVA OCUPAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NOS AUTOS PRINCIPAIS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉVIA DA EFETIVA POSSE PELA PARTE AGRAVANTE. NÃO PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS DA LIMINAR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da 2ª Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator.
Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes da Silva (Relator), Elaine Bianchi (Presidente e Julgadora) e Cristóvão Suter (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

Câmara - Única
IGATQe+DjkVHRq2Wk4r5IZM90tw=

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.16.000973-4 – BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DO 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BOA VISTA
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO PROPOSTA EM VARA CÍVEL GENÉRICA. COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RELATIVA DO JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. OPÇÃO DA PARTE AUTORA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.
1. O ajuizamento das ações previstas na lei 9.099 /95 perante os juizados especiais é uma faculdade da parte, que pode optar entre propor a ação perante o juizado ou junto à justiça comum.
2. tratando-se de competência relativa, incabível sua declinação de ofício, em atenção ao que alude o art. 337, § 5º, do NCPC, bem como ao que dispõe a Súmula n.º 33 do Egrégio STJ.
3. Conflito negativo procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da 1ª Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em julgar procedente o conflito negativo de competência, nos termos do voto do Relator.
Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes da Silva (Relator), Elaine Bianchi (Presidente e Julgadora) e Cristóvão Suter (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.821056-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADA: DRA. THATIANE TUPINAMBÁ DE CARVALHO – OAB/RR Nº 394-A
APELADO: DEOLIRIO COLARES DE MATOS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação de busca e apreensão n°. 0821056-88.2015.8.23.0010, a qual indeferiu a inicial por entender que o autor não comprovou a mora do devedor, nos termos do art. 267, incisos I e IV do CPC.
Descontente o apelante sustenta que a sentença está em desacerto com a jurisprudência dos Tribunais Pátrios, bem como do STJ.
Alega que a notificação foi enviada ao endereço indicado pelo devedor no bojo do contrato ora discutido, sendo que, ela foi recebida, contudo, por pessoa diversa.
Assegura que o entendimento pátrio é que é válida a notificação para a constituição do devedor em mora efetuada no seu domicílio, aquele indicado no contrato, mesmo que não entregue pessoalmente.
Pugna ao final pela reforma da sentença, a fim que os autos voltem à Vara de origem para o prosseguimento do feito com a concessão da liminar pleiteada.
Não houve contrarrazões.
É o relato necessário. Decido.
Cinge-se em aferir se a notificação encaminhada à parte ré, ora apelada, no endereço fornecido por ela no contrato de financiamento, recebida por pessoa diversa, vale como comprovação de mora.
Perlustrando o feito, tenho que o recurso merece provimento.

Câmara - Única
IGATQe+DjkVHRq2Wk4r5IZM90tw=

Isso porque, o entendimento do STJ é no sentido de que para a comprovação da mora é suficiente que a notificação por aviso de recebimento (AR) seja entregue no endereço do devedor, não sendo exigido que a assinatura seja do próprio destinatário.
Ou seja, é necessária a entrega efetiva do AR, independente para quem seja.
É nesse sentido que segue o entendimento do STJ, confira-se:
PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. DECRETO-LEI N. 911, ART. 2º, § 2º. EXEGESE. I. Válida a notificação para constituição em mora do devedor efetuada em seu domicílio, ainda que não lhe entregue pessoalmente. Precedentes do STJ. II. Recurso especial conhecido e provido, para afastar a extinção do processo, determinando ao Tribunal de Alçada a apreciação das demais questões postas no agravo de instrumento.(REsp 692.237/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 11/4/2005). Grifo nosso.
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROVA DO RECEBIMENTO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. 2. Na hipótese, o Eg. Tribunal de origem consigna que não há comprovação de que a notificação, embora remetida para o endereço constante do instrumento contratual, foi efetivamente recebida no endereço do domicílio do devedor, não restando, portanto, comprovado o atendimento do requisito da constituição deste em mora para prosseguimento da ação de busca e apreensão. 3. Embora desnecessário o recebimento da notificação pelo próprio devedor, exige-se, pelo menos, a comprovação de que efetivamente houve o recebimento no endereço do seu domicílio. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 1315109/RS, QUARTA TURMA, Min. Raul Araújo, DJe 21/03/2011). Grifo nosso.
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC)- ARRENDAMENTO MERCANTIL – NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. 1. Para a comprovação da mora é suficiente a notificação por aviso de recebimento (AR), entregue no endereço do devedor, não sendo exigido que a assinatura seja do próprio destinatário. Precedentes do STJ. 2. A notificação extrajudicial prévia, nos termos da Súmula n.º 245 do STJ, destina-se apenas a comprovar a mora do devedor, não sendo exigível que indique o valor correspondente. 3. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 139.807/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, julgado em 20/11/2012, DJe 05/12/2012). Grifo nosso.
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. MORA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL OU POR PROTESTO DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, na alienação fiduciária, a mora do devedor deve ser comprovada pelo protesto do título ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do domicílio do devedor" (AgRg no AREsp 41.319/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/10/2013) 2. Ainda que não se exija que a notificação extrajudicial seja recebida pessoalmente pelo devedor, verifica-se que, na hipótese em apreço, ela, de fato, não se efetivou. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 501.866/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 24/06/2014).
Há precedentes do STJ no assunto, conforme julgamentos monocrátios: AREsp 395908 RS 2013/0311288-4, AREsp 395908 RS 2013/0311288-4, REsp 1507936 RS 2014/0341700-6.
In casu, resta demonstrada, na inicial, a realização da notificação extrajudicial uma vez que foi juntada a cópia da notificação extrajudicial expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, tendo sido enviada para o endereço do devedor mediante telegrama, com certidão de recebimento emitida pelo Cartório.
Portanto, existindo nos autos comprovação da mora do devedor, mediante recebimento da notificação enviada ao endereço informado no contrato, atestado por agente delegatário que goza de fé pública, impõe-se a procedência do apelo.
Arrimada no entendimento supra e autorizada pelo inciso VI do art. 90 do NRITJRR, dou provimento ao apelo para anular a sentença e determinar o prosseguimento dos autos.
P.R.I.
Boa Vista, 17 de agosto de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

Câmara - Única
IGATQe+DjkVHRq2Wk4r5IZM90tw=

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001290-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: J. A. P.
ADVOGADO: DR. ELILDES CORDEIRO DE VASCONCELOS – OAB/RR Nº 780
AGRAVADA: V. N. P., MENOR REPRESENTADA POR SUA GENITORA F. R. DA S. DO N.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ERNESTO HALT
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento c/ pedido de liminar, interposto por J. A. P., contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito 1.ª Vara de Família, que deferiu liminar em Ação de Alimentos.
Aduz o agravante que o pedido declinado nos autos pela agravada teria perdido o objeto, uma vez que teria conquistado a guarda provisória da menor em outro feito tramitando perante a 2.ª Vara de Família, pugnando pela reforma do decisum guerreado, inclusive liminarmente.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Justifica-se a concessão da tutela de urgência.
No caso alçado a debate, ainda que em juízo provisório, tem-se como presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, tornando possível a concessão da medida inaudita altera pars:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. RELEVÂNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO E DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. PRESENTES. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO FRAUDULENTO. RESTABELECIMENTO DA MARGEM CONSIGNÁVEL. MEDIDA IMPOSITIVA. 1. A concessão de antecipação de tutela constitui meio de garantia de efetivação da prestação jurisdicional e sua aplicação, consoante dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil, está condicionada à presença da relevância da fundamentação e à possibilidade iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. Na hipótese, em juízo de cognição sumária, verifica-se a verossimilhança do direito invocado, tendo em vista que a assinatura reproduzida na cédula de crédito bancário, em linha de princípio, não condiz com a do autor da ação. Ademais, o contracheque que amparou a produção do contrato de cédula de crédito, em tese, também não é igual ao original colacionado aos autos. 3. A cobrança de prestações derivadas de contrato fraudulento por si só é capaz de gerar dano grave ou de difícil reparação. 4. Agravo de instrumento provido para deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecer a margem consignável do agravante, decotando as prestações do contrato discutido na origem, e determinar a instituição financeira que suspenda a exigibilidade de toda e qualquer cobrança derivada do contrato sub judice." (TJDFT, 20150020272922AGI, Segunda Turma Cível, Rel.: Leila Arlanch - p.: 01/04/2016)
III - Posto isto, defiro a medida liminar, atribuindo efeito suspensivo à decisão singular, até ulterior deliberação.
Comunique-se ao reitor singular os termos desta decisão, dispensadas as informações.
Intime-se a agravada para contrarrazões.
Após, abra-se vista ao ilustre Representante Ministerial.
Boa Vista, 19 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001201-9 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: EDUARDO FERREIRA BARBOSA – OAB/RR Nº 854
PACIENTE: ADRIENNE PINHEIRO DE MELO
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Adrienne Pinheiro de Melo, contra decisão proferida pela MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais, que revogou a prisão domiciliar da paciente.
Alega a impetrante, em apertada síntese, ser evidente o constrangimento ilegal sofrido pela paciente, ao argumento de que possui doença grave (câncer) e que o estabelecimento prisional não tem condições de prestar assistência médica adequada.
Alega, ainda, que a paciente já possui o direito a progressão de regime para o aberto, o que não foi observado pelo magistrado a quo.
Às fls. 131/188, a autoridade coatora prestou as devidas informações.
É o relatório.

Câmara - Única
IGATQe+DjkVHRq2Wk4r5IZM90tw=

Decido.
Após examinar detidamente os autos, tenho que a presente ação de Habeas Corpus não deve ser conhecida.
Isso porque, de início, impende registrar que, após muito refletir, cheguei à conclusão de que a análise de questões atinentes, por exemplo, à fase de execução penal, como no caso em tela, que demandam o exame de diversos requisitos das mais variadas ordens, não pode ser feita, de forma segura, na via estreita do Habeas Corpus.
Diante disso, e atento às constantes mudanças de entendimento dos Tribunais Superiores, provenientes de julgamentos realizados em casos idênticos, tenho ser impossível a impetração de Habeas Corpus como sucedâneo recursal, notadamente em matéria de execução da pena e que envolva a análise de questões de ordem subjetiva ou o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, quando houver previsão de recurso próprio para o exame da pretensão.
Nessa linha, o excelso Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no julgamento do HC 109.956/PR, procedido em 07/08/2012, consolidou o entendimento de não ser admissível a impetração do remédio heróico quando cabível recurso próprio, conforme se vê do Informativo 674:
É inadmissível impetração de habeas corpus quando cabível recurso ordinário constitucional. Com base nessa orientação e na linha do voto proferido pelo Min. Marco Aurélio no caso acima, a 1ª Turma, por maioria, reputou inadequada a via do habeas corpus como substitutivo de recurso. Vencido o Min. Dias Toffoli, que se alinhava à jurisprudência até então prevalecente na 1ª Turma e ainda dominante na 2ª Turma, no sentido da viabilidade do writ. HC 109956/PR, rel. Min. Marco Aurélio, 7.8.2012. (HC-109956).
Sendo assim, fiel à orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores, entendo não ser possível a impetração de Habeas Corpus para a análise de matérias impugnáveis por meio de recursos próprios, como é o caso do Agravo em Execução Penal.
Pois bem. No caso dos autos, conforme relatado, busca a impetrante a reforma da decisão que revogou o livramento condicional concedida a paciente, retornando-a ao gozo do benefício.
Ora, tal questão desafia a interposição do recurso competente (artigo 197 da Lei de Execucoes Penais), não sendo cabível a impetração de Habeas Corpus para o seu questionamento, notadamente por não impingir, de forma flagrante, qualquer constrangimento ilegal a ser sanado nesta via, ainda que ex officio.
Em suma, por não ser o presente writ a via adequada para o exame da pretensão, à luz da nova orientação jurisprudencial que dispõe ser impossível a impetração de Habeas Corpus em substituição a recurso próprio cabível, e, por fim, não se mostrando patente qualquer constrangimento ilegal sanável nesta sede, concluo ser inviável o conhecimento do writ.
Pelo exposto, não conheço da ação de habeas corpus.
Publique-se. Intimem-se.
Boa vista/RR, 19 de agosto de 2016.

Des. Mauro Campello - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001297-7 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: AGENOR VELOSO BORGES – OAB/RR Nº 298-B
PACIENTE: JEIMISON PAULO SILVA RODRIGUES
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de Jeimison Paulo Silva Rodrigues, o qual teve sua prisão preventiva decretada por haver mudado de endereço sem comunicar nos autos, enquanto respondia por inquérito criminal, pela prática do delito previsto no art. 121, CP.
Requer, ao final, a concessão da ordem para declarar a nulidade da citação por edital e consequente nulidade da prisão preventiva, expedindo-se o alvará de soltura.
Vieram-me os autos conclusos.
Não há pedido de liminar no presente writ.
Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno, deve-se observar ainda, que nas informações devem constar todos os dados necessários à apreciação do mérito.
Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Câmara - Única
IGATQe+DjkVHRq2Wk4r5IZM90tw=

Publique-se e intimem-se.
Boa Vista (RR), em 18 de agosto de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.838195-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DAVID MARINHO DE SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. NATANAEL DE LIMA FERREIRA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

1. Ouça-se o Ministério Público graduado;
2. Após, voltem conclusos;
3. Cumpra-se.
Boa Vista, em 17 de agosto de 2016

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.811255-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. KRISHLENE BRAZ ÁVILA – OAB/RR Nº 305-P
APELADO: ALBERTO CORREIA DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: DR. EDUARDO FERREIRA BARBOSA – OAB/RR Nº 854-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Ouça-se o douto representante do Ministério Público Graduado.
Após, voltem os autos conclusos.
Boa Vista (RR), em 16 de agosto de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001237-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: CMT ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS: DR. CLAYTON ALBUQUERQUE E OUTROS – OAB/RR Nº 937
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – FISCAL – OAB/RR Nº 464-P
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Intime-se o agravado para manifestação em 15 dias;
II - Com o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.
Boa Vista, 17/08/16

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001212-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MARIA ODETE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: DR. KLEBER PAULINO DE SOUZA – OAB/RR Nº 624
AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO – OAB/RR Nº 433
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Câmara - Única
IGATQe+DjkVHRq2Wk4r5IZM90tw=

1. Com a entrada em vigor do novo CPC, o julgamento do agravo interno passou a contar com apresentação de contrarrazões e inclusão em pauta, normas de natureza procedimental e aplicação imediata aos feitos pendentes de julgamento;
2. Portanto, intime-se a parte Agravada para se manifestar sobre o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.021, do NCPC;
3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se;
4. Após, retornem conclusos;
5. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 15 de agosto de 2016

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001294-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADA: DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES – OAB/PA Nº 13846-A
AGRAVADO: WILSON DE SOUZA NASCIMENTO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Da análise dos autos, verifica-se que as razões de fato e de direito expostas na fundamentação do presente recurso, não guardam consonância com o pedido.
Assim, determino a emenda da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 932 do NCPC;
Após, com ou sem a emenda, voltem os autos conclusos.
Boa Vista, 17 de agosto de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001291-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO HONDA S/A
ADVOGADA: DRA. SÍLVIA VALÉRIA PINTO SCAPIN – OAB/MS Nº 7069
AGRAVADO: MARCELO DE LIMA CASTELO BRANCO
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Não consta dos autos pedido expresso de liminar;
II - Dispensadas as informações do reitor singular, intime-se o agravado para apresentação de contrarrazões.
Boa Vista, 17 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.822670-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. REBECA TEIXEIRA R. RODRIGUES – OAB/CE Nº 15275-N
APELADO: JOSÉ BRAGA FIGUEREDO
ADVOGADOS: DRA. CRISTIANE MOURÃO PEREIRA E OUTRO – OAB/RR Nº 125-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Abra-se vista ao apelante para manifestação (fls.44/45).
II - Após, conclusos.
Boa Vista, 17 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.000244-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

Câmara - Única
IGATQe+DjkVHRq2Wk4r5IZM90tw=

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
AGRAVADO: ENÉIAS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

1. Com a entrada em vigor do novo CPC, o julgamento do agravo interno passou a contar com apresentação de contrarrazões e inclusão em pauta, normas de natureza procedimental e aplicação imediata aos feitos pendentes de julgamento;
2. Portanto, intime-se a parte Agravada para se manifestar sobre o presente recurso, no prazo legal, nos termos do artigo 1.021 c/c artigo 180 do CPC;
3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se;
4. Após, retornem conclusos;
5. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 17 de agosto de 2016.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.905290-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JORCI MENDES DE ALMEIDA
ADVOGADO: DR. JORCI MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR – OAB/RR Nº 749
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Em análise aos autos virtuais, constata-se que foi interposto o recurso de Embargos de Declaração, não analisado pelo juízo a quo.
II - Logo, retornem os autos ao juízo de origem, a fim de que os declaratórios sejam apreciados na forma legal e com a celeridade devida;
III - Após, conclusos.
Boa Vista, 17 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000668-0 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ALYSSON BATALHA FRANCO – OAB/RR Nº 377-B
PACIENTE: ELIVAN SOUSA SILVA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que não conheceu do presente habeas corpus.
Tendo em vista que se trata do mesmo objeto, segue decisão no agravo regimental em apenso.
Publique-se. Intimem-se.
Após, com as baixas necessárias, arquivem-se.
Boa Vista, 16 de agosto de 2016.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Desembargador
Relator

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL.
BOA VISTA, 22 DE AGOSTO DE 2016.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única
IGATQe+DjkVHRq2Wk4r5IZM90tw=

PRESIDÊNCIA

PORTARIAS DO DIA 22 DE AGOSTO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a deliberação constante no Processo n.º 0002815-22.2016.6.23.8000 e no Processo n.º 0002808-30.2016.6.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

N.º 2002 - Determinar que o servidor **PAULO RICARDO SOUSA CAVALCANTE**, Técnico Judiciário, da Segunda Vara da Fazenda Pública/Secretaria passe a servir, provisoriamente, na Quinta Vara Cível/Secretaria, a contar de 22.08.2016, até ulterior deliberação.

N.º 2003 - Determinar que o servidor **FELIX MATEUS TESKE**, Técnico Judiciário, da Primeira Vara da Fazenda Pública/Secretaria passe a servir, provisoriamente, na Sexta Vara Cível/Secretaria, a contar de 22.08.2016, até ulterior deliberação, mantida a Gratificação de Produtividade concedida por meio da Portaria n.º 1654, de 23.09.2015, publicada no DJE n.º 5593, de 24.09.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 2004, DO DIA 22 DE AGOSTO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Processo n.º 0002338-96.2016.6.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Dispensar, a pedido, a servidora **NAZARE DANIEL DUARTE**, Escrivã - em extinção, do cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, da Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais, a contar de 25.08.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 2005, DO DIA 22 DE AGOSTO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Designar o servidor **REUBENS MARIZ DE ARAÚJO NOVO**, Secretário de Infraestrutura e Logística, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria Geral, no dia 22.08.2016, em virtude de folga compensatória do titular.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR
oFaC+3kIW2YSdUgzfEnN6k/vg5c=
SICOJURR - 00053352

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 22/08/2016
Presidência
SEI 0002461-94.2016.6.23.8000
Especificação: RECLASSIFICAÇÃO

DECISÃO

Trata-se de requerimento originado pelo candidato Tarcisio Robslei França, aprovado em 5º lugar no V Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto do Poder Judiciário de Roraima, solicitando a reclassificação para o final da lista dos aprovados, para fins de eventual futura nomeação, por haver impossibilidade de tomar posse no momento.

Em instrução, a Subsecretaria de Acompanhamento de Pessoal prestou informações (Despacho 0017019). A SGP sugere o deferimento do pleito, de modo a reposicionar o candidato para o final da lista dos classificados (Despacho 0017260). A manifestação do Secretário-Geral, em exercício, é no sentido de autorizar a reclassificação, observado o prazo de validade do concurso público (Despacho 0018159).

É o relato. Decido.

O Requerente foi nomeado para o cargo de Juiz Substituto deste Tribunal por meio do Ato nº 447/16 de 08.08.2016, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 5798, de 09.08.2016 .

Vale ressaltar que, o pedido de reclassificação de candidatos já foi deferido no âmbito deste Tribunal, nos Procedimentos Administrativos nº 386/10, 385/10, 278/10, 245/10 e 246/10, publicado no DJE n.° 4259, de 29.01.2010.

Acolho a manifestação da SGP e SG, para autorizar a reclassificação do candidato TARCISIO ROBSLEI FRANÇA para o final da lista dos aprovados no V Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto deste Tribunal, observado o prazo de validade do certame.

Diante do exposto, *defiro* o pedido.

Publique-se.

Após, à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
SEI 0002451-50.2016.6.23.8700
Origem: Jefferson Fernandes da Silva
Assunto: Alteração de férias.

DECISÃO

Trata-se de pedido originado pelo Desembargador Jefferson Fernandes da Silva, requerendo a concessão de férias individuais relativas ao segundo período de 2014, para usufruto de **29.08 a 27.09 do corrente ano.**

A Chefe do Setor de Licenças e Afastamentos juntou o quadro de férias do solicitante, no qual se verifica que constam férias pendentes de programação atinentes ao segundo período de 2014 (trinta dias) e as dos exercícios 2015 (sessenta dias) e 2016 (sessenta dias) (doc. 17853).

Foi juntada a relação de Desembargadores com afastamentos programados coincidindo parcial ou totalmente com o período de 29.08 a 27.09.2016 (doc. 17858).

O Secretário da SGP manifestou-se pelo deferimento do pedido (doc. 18252).

Ante o exposto, tendo em vista que a solicitação está em consonância com os arts. 6º e 8º da Resolução TP nº 51/2011, autorizo o pedido.

Publique-se.

Presidência - TJRR
IkOYnpscE4ZTcDHvZ36pEYjF0e0=

Após, à Secretaria de Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista, 18 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
SEI 0000398-96.2016.6.23.8000
Especificação: Solicita liberação da margem consignável Banco BMC

DECISÃO

Trata-se de expediente originado pelo servidor **Valdenildo dos Santos**, técnico judiciário, requerendo a interrupção de consignação, a liberação da margem, bem como a retirada do contracheque a informação sobre a suspensão da consignação, em relação ao empréstimo vinculado ao Banco BMC Finasa S/A.

Feito devidamente instruído. Decido.

A previsão legal para as consignações encontra-se estabelecida no parágrafo único do art. 41 da LCE n.º 053/2001, o qual permite que "mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento".

No âmbito desta Corte, as consignações encontram-se regulamentadas pela Portaria da Presidência n.º 978/2010 e, quanto ao Banco BMC, pelo Acordo Nº 003/2008. Necessário esclarecer que as consignações referentes a empréstimos são enquadradas como consignações facultativas, nos termos do art. 4º, inciso VI, da Portaria supramencionada.

Assim, consoante previsão contida nos arts. 13, §2º, 18, §§ 2º e 3º e 22, § 2º, desta Portaria, as consignações facultativas poderão ser suspensas, sendo que a norma impõe requisitos para adoção desta medida, sendo eles: o não encaminhamento ao TJRR dos dados relativos aos descontos a serem consignados, se houver consignação compulsória que venha a exigir a suspensão das facultativas, ou em caso de suspeita de ocorrência das faltas previstas no art. 22.

Importa salientar que o § 3.º do art. 18 assevera que, nos casos de suspensão de consignação facultativa, o respectivo saldo de margem consignável não poderá ser utilizado para novas consignações antes da regularização das suspensas. (grifei)

Na presente situação, nota-se que o pedido liminar de antecipação de tutela foi deferido, nos autos do Processo nº. 010.2010.914.507-7, em que foi determinado que o requerente promovesse o depósito judicial das parcelas. (Anexo 0002565)

Em seguida, houve a notificação deste Tribunal de Justiça, por meio de Ofício da 6ª. Vara Cível de Boa Vista, para proceder à imediata cessação dos descontos em folha de pagamento dos empréstimos firmados com o Banco BMC Finasa S/A (Anexo 0002600).

Posteriormente, a ação judicial foi julgada parcialmente procedente, contendo o seguinte dispositivo:

III . Posto isto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para que:

a) (...).

b) Os valores deverão ser recalculados pela referida instituição bancária ofertando ao requerente nova consignação em folha, com prazo de vencimento estipulados em comum acordo com o autor, abatidos os valores consignados a serem levantados pela ré, referida instituição bancária, compensando no recalculo, com os valores pagos indevidamente, a saber: tarifa de abertura de crédito ou cadastro, cobrança de pagamentos a terceiros, boletos bancários e registro de contrato, calculados em dobro do valor pagos e corrigidos pelo INPC e juros legais de 1% ao mês, usque art. 42,§ único do CDC.

c) (...).

Boa Vista, 16 de novembro de 2011.

Juiz Erasmo Hallysson Souza De Campos

A referida sentença transitou em julgado em 10/06/2015 (Anexo – certidão 0002592).

Presidência - TJRR

IkOYnpscE4ZTcDHvZ36pEYjF0e0=

Diante desses fatos, observo que, inicialmente, o pagamento do empréstimo foi feito via consignação em folha, conforme autorizado pelo Servidor. Após a judicialização da questão, o Magistrado determinou, em sede liminar, a consignação das parcelas em juízo.

Entretanto, no momento da sentença, foi mantida a forma de pagamento do empréstimo firmado no contrato com o Banco BMC Finasa S/A, qual seja, consignação em folha de pagamento, diferentemente do que fora constatado em situações já decididas por esta Presidência, a exemplo do Exp. Agis. Nº 4564/2016.

Assim sendo, *indefiro* o presente pedido.

Publique-se. Após, arquive-se.

Boa Vista, 19 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA

Presidente TJRR

Presidência
SEI 0000664-83.2016.6.23.8000
Especificação: ESTABILIDADE - SETEMBRO/2016

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Administrativo originado pela Subsecretaria de Desenvolvimento de Pessoal, objetivando homologar as avaliações de desempenho do servidor ROBSON LEANDRO LIMA SILVA, Técnico Judiciário, para fins de estabilidade no serviço público e consequente aplicação da 1ª progressão funcional do nível I para o nível II.

Foi juntado o quadro de médias do servidor e o quadro de acompanhamento individual de progressão funcional (anexo 0003123).

Em instrução, a Subsecretaria de Desenvolvimento de Pessoal informou não haver licenças ou afastamentos que suspendam/interrompam o estágio probatório ou o desenvolvimento na carreira ou, ainda, registros de penalidades, nos últimos 12 meses, em desfavor do servidor.

Instado a se manifestar, o Secretário da SGP sugere a "(...) homologação da avaliação do estágio probatório e publicação de Portaria declarando a estabilidade e concedendo a Progressão Funcional ao servidor **Robson Leandro Lima da Silva**, Técnico Judiciário, contando-se os efeitos desta a partir do dia subsequente ao cumprimento dos 03 anos exigidos, com fulcro no artigo 21 da LCE n.º 053/2001 c/c o § 1.º do art. 12, primeira parte e o parágrafo único do art.13 da LCE n.º 227/2014." (Despacho 00018643).

É o relato. Decido.

Acolho a manifestação do Secretário de Gestão de Pessoas, para *homologar* a avaliação do servidor **Robson Leandro Lima da Silva**, com a consequente declaração da estabilidade e correspondente progressão funcional, findo o período de prova, desde que cumpridos os fatores previstos em lei.

Publique-se. Após, encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 22 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência - TJRR

IkOYnpscE4ZTcDHvZ36pEYjF0e0=

INTERAÇÃO

SEMANALMENTE, NOVA EDIÇÃO TODA TERÇA
NO PORTAL DO SERVIDOR

CONFIRA!

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

NÚCLEO DE PRECATÓRIOS

Expediente de 22/08/2016

Requisição de Pequeno Valor n.º 215/2016
Requerente: Rosa Maria Dionisio
Advogado: Luiz Geraldo Távora Araújo - OAB/RR 557
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 30/32.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 29, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 7.787,46 (sete mil, setecentos e oitenta e sete reais e quarenta e seis centavos) em favor da requerente Rosa Maria Dionisio e do valor de R$ 1.692,66 (um mil, seiscentos e noventa e dois reais e sessenta e seis centavos) em favor do advogado exequente Luiz Geraldo Távora Araújo, com retenção de contribuições previdenciárias.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento das contribuições previdenciárias no valor total de R$ 635,70 (seiscentos e trinta e cinco reais e setenta centavos), nos termos das tabelas às folhas 33 e 34.

Após a juntada das guias nos autos da RPV, expeçam-se os alvarás de levantamento de valores no montante de R$ 7.490,29 (sete mil, quatrocentos e noventa reais e vinte e nove centavos) em favor de Rosa Maria Dionisio e na quantia de R$ 1.354,13 (um mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e treze centavos) em favor do advogado exequente Luiz Geraldo Távora Araújo e, intimem-se a requerente e o advogado, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirarem os alvarás.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 276/2016
Requerente: Clóvis Melo de Araújo
Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 44 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário acostado à folha 43 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 1.620,20 (um mil, seiscentos e vinte reias e vinte centavos) em favor da pessoa física Clóvis Melo de Araújo.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores, ficando o requerente intimado a retirá-lo.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

kAv9z5wF6yAPoa9+Vs+CPrBGsE=

Ao Núcleo de Precatórios.
Publique-se.

Boa Vista, 22 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 150/2016
Requerente: Izidro de Arruda Simões
Advogado (a): Mamede Abrão Netto – OAB/RR 223-A
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 46 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 45, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 9.788,28 (nove mil, setecentos e oitenta e oito reais e vinte e oito centavos) em favor da parte requerente, sem retenção de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 9.788,28 (nove mil, setecentos e oitenta e oito reais e vinte e oito centavos) em favor de Izidro de Arruda Simões, ficando desde já o requerente intimado a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.
Publique-se

Boa Vista, 22 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 145/2016
Requerente: José Tomaz do Nascimento
Advogado (a): Defensoria Pública do Estado de Roraima
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 22 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 21, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 8.303,06 (oito mil, trezentos e três reais e seis centavos) em favor da parte requerente, sem retenção de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 8.303,06 (oito mil, trezentos e três reais e seis centavos) em favor de José Tomaz do Nascimento, ficando desde já o requerente intimado a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.
Publique-se

Boa Vista, 22 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios
kAv9z5wF6ryAPoa9+Vs+CPrBGsE=

Requisição de Pequeno Valor n.º 197/2016
Requerente: Dea Paula Figueiredo Menezes
Advogado: Danilo Silva Evelin Coelho - OAB/RR 769
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 30/31.

Considerando os depósitos efetuados para liquidação da presente requisição, conforme comprovantes às folhas 28 e 29, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 13.718,89 (treze mil, setecentos e dezoito reais e oitenta e nove centavos) em favor da requerente Dea Paula Figueiredo Menezes, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 152,12 (cento e cinquenta e dois reais e doze centavos), nos termos da tabela à folha 32.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 13.566,77 (treze mil, quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e sete centavos) em favor de Dea Paula Figueiredo Menezes e, intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 438/2015
Requerente: Aldelice de Sousa
Advogado: Clovis Melo de Araújo - OAB/RR 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 24/26.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 23, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 7.616,55 (sete mil, seiscentos e dezesseis reais e cinquenta e cinco centavos) em favor da requerente Aldelice de Sousa e do valor de R$ 1.071,17 (um mil, setenta e um reais e dezessete centavos) em favor do advogado exequente Clovis Melo de Araújo, com retenção de contribuições previdenciárias.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento das contribuições previdenciárias no valor total de R$ 232,97 (duzentos e trinta e dois reais e noventa e sete centavos), nos termos das tabelas às folhas 27 e 28.

Após a juntada das guias nos autos da RPV, expeçam-se os alvarás de levantamento de valores no montante de R$ 7.543,29 (sete mil, quinhentos e quarenta e três reais e vinte e nove centavos) em favor de Aldelice de Sousa e na quantia de R$ 911,46 (novecentos e onze reais e quarenta e seis centavos) em favor do advogado exequente Clovis Melo de Araújo e, intimem-se a requerente e o advogado, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirarem os alvarás.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de agosto de 2016.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

kAv9z5wF6ryAPoa9+Vs+CPrBGsE=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 123/2016
Requerente: Eduardo Henrique da Costa
Advogado (a): Jorge Nazareno Campos Carageorge – OAB/RR 870
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 26/27.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 25, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 6.289,92 (seis mil, duzentos e oitenta e nove reais e noventa e dois centavos) em favor do requerente Eduardo Henrique da Costa e do valor de R$ 2.905,90 (dois mil, novecentos e cinco reais e noventa centavos) em favor do advogado exequente Jorge Nazareno Campos Carageorge, com retenção de contribuição previdenciária em favor do advogado exequente.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 6.289,92 (seis mil, duzentos e oitenta e nove reais e noventa e dois centavos) em favor de Eduardo Henrique da Costa, ficando desde já o requerente intimado a retirá-lo.

Quanto aos valores de honorários de sucumbência, oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária e do imposto de renda no valor total de R$ 612,73 (seiscentos e doze reais e setenta e três centavos), nos termos das tabelas às folhas 28 e 29.

Após a juntada dos comprovantes nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 2.293,17 (dois mil, duzentos e noventa e três reais e dezessete centavos) em favor de Jorge Nazareno Campos Carageorge e intime-se o advogado, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 132/2016
Requerente: Leidivane Alves Maciel Bittencourt
Advogado (a): Sem advogado cadastrado nos autos
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 32 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 31, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 7.422,38 (sete mil, quatrocentos e vinte e dois reais e trinta e oito centavos) em favor da parte requerente, sem retenção de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

No que concerne ao requerimento de fl. 29, em que a requerente solicita que o valor seja creditado em sua conta corrente, por não mais residir neste Estado, esclareço que a Portaria n.º 728 de 03 de maio de 2012 - TJRR, que trata dos procedimentos para o repasse de valores devidos pelas entidades devedoras de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor nesta Corte de Justiça, disciplina em seu art. 3.º, que os

kAv9z5wF6ryAPoa9+Vs+CPrBGsE=

valores dos precatórios e das RPVs, só poderão ser levantados por intermédio de Alvará de Levantamento de Valores, assinado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. Contudo, considerando que cabe aos Tribunais, por sua Presidência, zelar pela regular liquidação dos débitos oriundos de condenações impostas à Fazenda Pública, evitando qualquer tipo de medida tendente a retardá-la ou frustrá-la, autorizo que o crédito seja realizado na conta bancária informada no referido requerimento.

Sendo assim, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 7.422,38 (sete mil, quatrocentos e vinte e dois reais e trinta e oito centavos) em favor de Leidivane Alves Maciel Bittencourt, devendo ser o mesmo encaminhado ao Banco do Brasil, por meio de ofício, para fins de que o montante, bem como seus acréscimos legais, sejam depositados diretamente na conta corrente da beneficiária.

Publique-se

Boa Vista, 22 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 133/2016
Requerente: José Eduardo Rocha Pereira Magalhães Bittencourt
Advogado (a): Sem advogado cadastrado nos autos
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 33 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovantes às folhas 31 e 32, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de 7.457,07 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e sete centavos) em favor da parte requerente, sem retenção de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

No que concerne ao requerimento de fl. 29, em que o requerente solicita que o valor seja creditado em sua conta corrente, por não mais residir neste Estado, esclareço que a Portaria n.º 728 de 03 de maio de 2012 - TJRR, que trata dos procedimentos para o repasse de valores devidos pelas entidades devedoras de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor nesta Corte de Justiça, disciplina em seu art. 3.º, que os valores dos precatórios e das RPVs, só poderão ser levantados por intermédio de Alvará de Levantamento de Valores, assinado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. Contudo, considerando que cabe aos Tribunais, por sua Presidência, zelar pela regular liquidação dos débitos oriundos de condenações impostas à Fazenda Pública, evitando qualquer tipo de medida tendente a retardá-la ou frustrá-la, autorizo que o crédito seja realizado na conta bancária informada no referido requerimento.

Sendo assim, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 7.457,07 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e sete centavos) em favor de José Eduardo Rocha Pereira Magalhães Bittencourt, devendo ser o mesmo encaminhado ao Banco do Brasil, por meio de ofício, para fins de que o montante, bem como seus acréscimos legais, sejam depositados diretamente na conta corrente do beneficiário.

Publique-se

Boa Vista, 22 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 149/2016
Requerente: Rondinele Silva dos Santos
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia - OAB/RR 478
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

Diretoria - Núcleo de Precatórios

kAv9z5wF6ryAPoa9+Vs+CPrBGsE=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 26/27.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 25, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 2.834,41 (dois mil, oitocentos e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos) em favor do requerente Rondinele Silva dos Santos, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 62,77 (sessenta e dois reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela à folha 28.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 2.771,64 (dois mil, setecentos e setenta e um reais e sessenta e quatro centavos) em favor de Rondinele Silva dos Santos e, intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 187/2016
Requerente: Julio Costa Mateus
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia - OAB/RR 478
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 55/57.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 54, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 8.379,28 (oito mil, trezentos e setenta e nove reais e vinte e oito centavos) em favor do requerente Julio Costa Mateus e do valor de R$ 1.660,71 (um mil, seiscentos e sessenta reais e setenta e um centavos) em favor do advogado exequente Tanner Pinheiro Garcia, com retenção de contribuições previdenciárias.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento das contribuições previdenciárias no valor total de R$ 444,79 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e setenta e nove centavos), nos termos das tabelas às folhas 58 e 59.

Após a juntada das guias nos autos da RPV, expeçam-se os alvarás de levantamento de valores no montante de R$ 8.266,63 (oito mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e três centavos) em favor de Julio Costa Mateus e na quantia de R$ 1.328,57 (um mil, trezentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos) em favor do advogado exequente Tanner Pinheiro Garcia e, intimem-se o requerente e o advogado, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirarem os alvarás.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

kAv9z5wF6ryAPoa9+Vs+CPrBGsE=

Requisição de Pequeno Valor n.º 266/2016
Requerente: Reginaldo Viana Damasceno
Advogado: Gioberto de Matos Junior - OAB/RR 787
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 24/26.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 23, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 10.664,49 (dez mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) em favor do requerente Reginaldo Viana Damasceno e do valor de R$ 1.164,79 (um mil, cento e sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos) em favor do advogado exequente Gioberto de Matos Junior, com retenção de contribuições previdenciárias.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento das contribuições previdenciárias no valor total de R$ 307,36 (trezentos e sete reais e trinta e seis centavos), nos termos das tabelas às folhas 27 e 28.

Após a juntada das guias nos autos da RPV, expeçam-se os alvarás de levantamento de valores no montante de R$ 10.590,08 (dez mil, quinhentos e noventa reais e oito centavos) em favor de Reginaldo Viana Damasceno e na quantia de R$ 931,84 (novecentos e trinta e um reais e oitenta e quatro centavos) em favor do advogado exequente Gioberto de Matos Junior e, intimem-se o requerente e o advogado, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirarem os alvarás.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 332/2015
Requerente: Riccelli Costa Silva
Advogado(a): Clovis Melo de Araújo - OAB/RR 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 45.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 32), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 43), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 44), determino o arquivamento da RPV n.º 332/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

kAv9z5wF6ryAPoa9+Vs+CPrBGsE=

Requisição de Pequeno Valor n.º 370/2015
Requerente: Valéria Doric
Advogado (a): Diego Freire de Araujo – OAB/RR 812
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 48.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 36), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 46), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 47), determino o arquivamento da RPV n.º 370/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 088/2016
Requerente: Aulilene da Silva Coelho
Advogado (a): Eumária dos Santos Aguiar – OAB/RR 829
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 22 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 086/2016
Requerente: Alain Dellon Leite Barros
Advogado (a): Eumária dos Santos Aguiar – OAB/RR 829
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 22 de agosto de 2016.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

kAv9z5wF6ryAPoa9+Vs+CPrBGsE=

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 102/2016
Requerente: Silviane Mariane dos Santos Franco
Advogado (a): Ana Claudia Almeida da Silva - OAB/RR 949
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente, bem como a Advogada, intimadas a retirarem os alvarás de levantamento expedidos.

Boa Vista, 22 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 114/2016
Requerente: Fabio Manduca
Advogado (a): Defensoria Pública do Estado de Roraima
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 22 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

kAv9z5wF6ryAPoa9+Vs+CPrBGsE=

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 22/08/2016

SEI N.º 0001534-31.2016.6.23.8000
ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSUNTO: CORREIÇÃO ORDINÁRIA NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PACARAIMA – CARTÓRIO LUIZ FREITAS

RELATÓRIO DE CORREIÇÃO

Os trabalhos de Correição Ordinária na Serventia Extrajudicial do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Pacaraima, foram realizados aos sete (07) dias do mês de julho (07) de dois mil e dezesseis (2016), presididos pela Corregedora Geral de Justiça, Desa. Tânia Vasconcelos, auxiliada pelos servidores da CGJ/TJRR, Jacqueline do Couto e Tiago Mendonça Lobo, na presença do registrador Carlos Magno Alhakim Figueiredo Junior.
A metodologia adotada consistiu na aplicação do presente formulário de conformidade, abrangendo aspectos de cadastro, inclusive quanto às informações ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ, bem como instalações e funcionamento, informatização dos serviços, cobrança de emolumentos, organização dos documentos e inspeção em livros.
Quanto aos dados cadastrais da serventia, consta nos arquivos desta CGJ o PA n.° 2015/1917, com outorga da atividade extrajudicial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Pacaraima através do ato n.° 295, da Presidência desta Corte de Justiça, publicado no DJE n.° 5615, fl. 07, em 28/10/2015; termo de investidura datado de 28/12/2015; instalação e exercício em 26/01/2016.
Com relação aos prepostos não consta a documentação do(a) substituto(a) na CGJ/TJRR, providência que devrá ser tomada no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação.
Quanto aos dados do Portal Justiça Aberta do Conselho Nacional de Justiça, as informações estão devidamente atualizadas, conforme espelho anexo.
Não foram encontradas pendências relacionadas à organização dos documentos. As pendências relativas as instalações e funcionamento, informatização dos serviços, cobrança de emolumentos e inspeção de livros, relacionadas nos itens F-17, H-14, I-4, L (livro) – Observação 01 e M (livro) – Observação 01, por não comprometerem a prestação dos serviços, devem ser sanadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação, com envio das providências adotadas à CGJ/TJRR.
Dentre as dificuldades relatadas pelo registrador, merece destaque a necessidade de atualização da tabela de emolumentos, implantação de selo, criação de fundo para complementação de receita.
Por fim, considerando os aspectos correicionados, o serviço extrajudicial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Pacaraima atende as prescrições legais.

Boa Vista – RR, 19 de agosto de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos
Corregedora Geral de Justiça

Corregedoria
+97H9GAxKu90re4c9NwW44cHxJ8=

SEI N.º 0001535-16.2016.6.23.8000
ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSUNTO: CORREIÇÃO ORDINÁRIA NO CARTÓRIO DE NOTAS, PROTESTO DE TÍTULOS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DA COMARCA DE PACARAIMA – CARTÓRIO DANILO RODRIGUES

RELATÓRIO DE CORREIÇÃO

Os trabalhos de Correição Ordinária na Serventia Extrajudicial do 1° Tabelionato de Notas e Protestos da Comarca de Pacaraima, foram realizados aos sete (07) dias do mês de julho (07) de dois mil e dezesseis (2016), presididos pela Corregedora Geral de Justiça, Desa. Tânia Vasconcelos, auxiliada pelos servidores da CGJ/TJRR, Jacqueline do Couto e Tiago Mendonça Lobo, na presença da tabeliã titular Náiada Rodrigues Silva.

A metodologia adotada consistiu na aplicação do presente formulário de conformidade, abrangendo aspectos de cadastro, inclusive quanto às informações ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ, bem como instalações e funcionamento, informatização dos serviços, cobrança de emolumentos, organização dos documentos e inspeção em livros.

Quanto aos dados cadastrais da serventia, consta nos arquivos desta CGJ o PA n.° 2015/1919, com outorga da atividade extrajudicial de Notas, que acumula funções de Protesto e Títulos da Comarca de Pacaraima através do ato n.° 297, da Presidência desta Corte de Justiça, publicado no DJE n.° 5615, fl. 07, em 28/10/2015; termo de investidura datado de 04/12/2015; instalação e exercício em 14/12/2015; decisão para cumulação dos serviços de RCPN e RCPJ publicada no DJE n.° 5681, fls. 218/219, de 15/02/2016.

Com relação aos prepostos e Juiz de Paz, consta a documentação do Sr. Severino Duarte da Silva.

Quanto aos dados do Portal Justiça Aberta do Conselho Nacional de Justiça, as informações estão devidamente atualizadas, conforme espelho anexo.

Não foram encontradas pendências relacionadas à informatização dos serviços e organização dos documentos. As pendências relativas as instalações e funcionamento, cobrança de emolumentos e inspeção de livros, relacionadas nos itens F-04, F-17, I-3, I-4, L (livros) - Observação 01, M (livros) – Observação 01 e O (livros) – Observação 01, por não comprometerem a prestação dos serviços, devem ser sanadas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação, com envio das providências adotadas à CGJ/TJRR.

Dentre as dificuldades relatadas pela tabeliã, merece destaque a necessidade de atualização da tabela de emolumentos, implantação de selo, criação de fundo para compensação de atos gratuitos e complementação de receita.

Por fim, considerando os aspectos correicionados, o serviço extrajudicial de Notas, Protestos, RCPN e RCPJ da Comarca de Pacaraima atende as prescrições legais.

Boa Vista – RR, 19 de agosto de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos
Corregedora Geral de Justiça

+97H9GAxKu90re4c9NwW44cHxJ8=

SEI 0002345-88.2016.6.23.8000

DECISÃO

Trata-se de Ofício enviado pelo Juízo da Comarca de (...), noticiando a não realização de audiência de instrução e julgamento por ausência de movimentação no SISCOM.

É o sucinto relato dos fatos. Decido.

De plano verifica-se inexistir motivos autorizadores da instauração de PAD ou mesmo de Verificação Preliminar.

Ademais, não há sequer a identificação do servidor que teria, em tese, cometido o erro ao deixar de movimentar o SISCOM e agendar a audiência.

Nesse passo, não há evidente infração disciplinar e, sem justa causa devidamente comprovada, fica comprometida qualquer apenação, por falta de objeto.

Por essas razões, entendo que ausente a materialidade, restando prejudicada a apuração de possível infração disciplinar, motivo pelo qual determino o arquivamento do feito, na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE n.º 053/01.

Publique-se com as cautelas devidas. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista – RR, 19 de agosto de 2016.

Desª. TÂNIA VASCONCELOS
Corregedora Geral de Justiça

Corregedoria

+97H9GAxKu90re4c9NwW44cHxJ8=

SUBSECRETARIA DE COMPRAS

Expediente de 22/08/2016

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 014/2016 (Proc. Adm. n.º 2015/358),** que tem como objeto **"Formação de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação do serviço Telefônico fixo Comutado (STFC) analógico e digital, na modalidade Local, provenientes de troncos E1, bidirecionais, incluindo serviços de Discagem Direta a Ramal – DDR entre prédios e comarcas, linha convencionais, 0800, conexão a internet e locação de Central Telefônica, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.° 141/2015 – Anexo I do Edital.",** TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

N.º DO LOTE	EMPRESA	VALOR CONTRATADO	VALOR EDITALÍCIO	RESULTADO SITUAÇÃO
01	CLARO S.A	4.177.528,40	4.340.396,48	Adjudicado/ Homologado
02	-	-	937.653,60	Fracassado
03	CLARO S.A	81.799,20	81.799,20	Adjudicado/ Homologado
04	ASCTEL TELECOMUNICAÇÃO E INFORMATICA LTDA	700.000,00	769.307,88	Adjudicado/ Homologado
05	-	-	66.415,98	Deserto

Boa Vista (RR), 22 de agosto de 2016.

DIANE SOUZA DOS SANTOS
SUBSECRETÁRIA DE COMPRAS

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 031/2016 (Proc. Adm. n.º 0000253-40.2016.6.23.8000),** que tem como objeto **"Formação de registro de preços para eventual aquisição de divisórias divilux e acessórios, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I deste Edital.",** TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

N.º ITEM	OBJETO	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO	VALOR EDITALÍCIO	RESULTADO SITUAÇÃO
01	Eventual aquisição de divisórias divilux e acessórios.	Projecon Projetos e Construções LTDA-ME	25.609,40	31.892,00	Adjudicado/ Homologado

Permanente de Licitação - Presidência

0773RXMkdF3cR2As9kURQD0b9c0=

Boa Vista (RR), 22 de Agosto de 2016.

DIANE SOUZA DOS SANTOS
SUBSECRETÁRIA DE COMPRAS

Permanente de Licitação - Presidência

0773RXMkdF3cR2As9kURQD0b9c0=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, com fundamento no disposto pelo art. 5º, IX da Portaria n.º 738 de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria nº 166, que concede diárias aos servidores **Rudianna Dias Zeidler (técnica judiciária) e Ruy Lúcio Rodrigues da Silva (FT. especializada).**

Publique-se e certifique - se.

Boa Vista, 22 de agosto de 2016.

ELAINE ASSIS MELO
Secretária de Orçamento e Finanças

SEI Nº **0002658-49.2016.6.23.8000**
Origem: Escritório Nelson Wilians & Advogados Associados
Assunto: Ressarcimento de valores

DECISÃO

1. Trata-se de pedido apresentado pelo escritório NELSON WILIANS e ADVOGADOS ASSOCIADOS, solicitando a restituição de receitas ingressas na conta do FUNDEJURR, referente a Apelação, no montante de R$ 47,09 (quarenta e sete reais e nove centavos), considerando que procedeu o recolhimento em duplicidade (EP 0018897)
2. O pedido foi instruído com os comprovantes de pagamentos (EP 0018918 e EP 0018929).
3. O Chefe do FUNDEJURR, informa que (EP 0019335):

"3. . Conforme o caput do art. 27, da Resolução T. Pleno nº 066/2012 não encontramos óbice ao pleito do requerente(...)"

4. Contudo, ressalta a necessidade de serem deduzidos do referido montante o valor de R$ 5,75 (cinco e setenta e cinco reais), referentes aos custos de operações bancárias, conforme preceitua o § 1º do Art. 27, da Resolução nº 066/2012 – TP/TJRR[1].
5. Considerando regular o procedimento, acolho a manifestação do FUNDEJURR e com fulcro no art. 5º, VII, da Portaria n.º 738/2012, autorizo a devolução do valor de R$ 41,34 (quarenta e um reais e trinta e quatro centavos), em favor do **BANCO DA AMAZÔNIA SA, AG. 009, CC.330.020-4, CNPJ 04.902.979/0009-00**, atentando-se para as retenções, conforme a Portaria GP n.º 2.115/2011[1].
6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, à Subsecretaria de Contabilidade para registro contábil.
8. Em seguida, à Subsecretaria de Finanças para providências quanto à devolução, observando-se a retenção devida.
9. Ato seguido ao FUNDEJURR, para registros.
10. Por fim, encerrados os trâmites deste procedimento, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 5º, IX da Portaria n.º 738/2012.

Boa Vista, 22 de agosto de 2016.

ELAINE ASSIS MELO
Secretária de Orçamento e Finanças

[1] Altera a sistemática de recolhimento de valores referente às receitas pertinente ao Fundo Especial do Poder Judiciário de Roraima e dá outras providências.
1 Disciplina o procedimento para operações de restituições de receitas do FUNDEJURR.

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral
CdqHet63etXq7W+zCSW1TpGNlvg=

SEI Nº 0000926-33.2016.6.23.8000
Origem: Subsecretaria de Contratos
Assunto: Acompanhamento e a fiscalização do Contrato n.° 17/2011, referente a locação do imóvel localizado na Av. Ville Roy, n". 335, Qd. 504 - Bairro Caçari - Boa Vista.

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo que trata de acompanhamento e a fiscalização do Contrato n.º 027/2011, que tem por objeto a locação do imóvel localizado na Av. Ville Roy, nº 335, Quadra n.º 504, loteamento River Park, Bairro Caçari, no Município de Boa Vista, cuja contratada é a CTC Construções LTDA.
2. Vieram os autos para deliberação quanto ao pagamento do reajuste do contrato nº 17/2011.
3. Ocorre que parte do reajuste é referente à exercício encerrado, conforme pedido de compra no EP 20203.
4. Sendo assim, conclui-se que a forma escorreita é o reconhecimento da dívida.
5. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa ao exercício anterior, no valor de R$ 20.909,31 (vinte mil novecentos e nove reais e trinta e um centavos).** Bem como autorizo o empenho do valor referente à despesa referente a este exercício, qual seja **R$ 27.502,31 (vinte e sete mil e quinhentos e dois reais e trinta e um centavos).**
6. Publique-se.
7. Assim, encaminhe-se à **Subsecretaria de Orçamento** para emissão de nota de empenho de ambas as rubricas, conforme Reserva Orçamentária no EP 20484.
8. Após, às **Subsecretarias de Contabilidade e Finanças** para liquidação e pagamento, respectivamente.
9. Por fim, à **Subsecretaria de Contratos,** para acompanhamento.

Boa Vista, 22 de agosto de 2016.

ELAINE ASSIS MELO
Secretária de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

CdqHet63etXq7W+zCSW1TpGNIvg=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PORTARIAS DO DIA 22 DE AGOSTO DE 2016

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, com fundamento no disposto pelo art. 5º, IX da Portaria n.º 738 de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

Nº 169 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº 0002512-08.2016.6.23.8000** , autorizar o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminado, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Ruy Lúcio Rodrigues da Silva	Função Técnica Especializada	0,5 (meia)
Destinos:	Comarca de Bonfim	
Motivo:	Instalação do CEJUSC • Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania na referida Comarca	
Data:	24 de agosto de 2016.	

Nº 170 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº 0002543-28.2016.6.23.8000,** autorizar o pagamento de diárias aos servidores abaixo discriminados, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Alexandre de Jesus Trindade	Técnico Judiciário	3,50 (três e meia)
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior	Diretor de Secretaria	3,50 (três e meia)
Francisco Firmino dos Santos	Diretor de Secretaria	5,50 (cinco e meia)
Geysa Maria Brasil Xaud	Assessora Jurídica	5,50 (cinco e meia)
Gilberto José de Sampaio	Técnico Judiciário	3,50 (três e meia)
Júlio Cesar Cappellari	Assessor Jurídico	3,50 (três e meia)
Miguel Feijó Rodrigues	Motorista	5,50 (cinco e meia)
Destinos:	Comarcas de São Luiz e Rorainópolis.	
Motivo:	realização dos trabalhos de correições e implantação da distribuição dos processos	
Data:	22 à 25 e 25 à 27 de agosto de 2016.	

Nº 171 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº 0002690-54.2016.6.23.8000** , autorizar o pagamento de diárias aos servidores abaixo discriminados, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Manoel Messias Silveira Dantas	Assessor Técnico I	1,50 (uma e meia)
José Edmilson de Almeida Bezerra	Colaborador eventual	1,50 (uma e meia)
Destinos:	Comarcas de Caracaraí, Mucajaí, São Luiz e Rorainópolis.	
Motivo:	Manutenção nos grupos geradores de energia	
Data:	23 à 24 de agosto de 2016.	

Nº 172 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº 0002853-34.2016.6.23.8000** , autorizar o pagamento de diárias à servidora abaixo discriminada, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Rudianna Dias Zeidler	Técnica Judiciária	4,5 (quatro e meia)
Destinos:	Comarca de Rorainópolis	
Motivo:	Trabalhar como co-instrutora do X Curso Básico em Conciliação e Mediação Judicial	
Data:	22 a 26 de agosto de 2016.	

Publique-se e certifique-se

Boa Vista, 22 de agosto de 2016.

ELAINE ASSIS MELO
Secretária de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

CdqHet63etXq7W+zCSW1TpGNlvg=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE

Procedimento SEI n.º 0002751-12.2016.6.23.8000
Origem: Haniel dos Santos Silva - Analista Judiciário
Assunto: Solicita a concessão de Auxílio-Natalidade.

DECISÃO

1. Trata-se de Procedimento Administrativo originado pelo servidor Haniel dos Santos Silva - Analista Judiciário, por intermédio do qual solicita a concessão de Auxílio-Natalidade, em virtude do nascimento de sua filha **Sarah Daniely Iannuzzi da Silva**, ocorrido no dia 11.08.2016 (0019189).
2. Foi juntada cópia da certidão de nascimento da criança (0019198) bem como declaração de que a genitora não é servidora pública (0019205).
3. A Chefe do Setor de Cálculos informou o requerente foi nomeado para exercer o cargo de Analista Judiciário, código TJ/NS em 08.09.2011, tendo tomado posse e entrado em efetivo exercício em 27.09.2011, conforme consta em seus assentamentos funcionais.
4. O auxílio-natalidade define-se como benefício concedido à servidora, por motivo do nascimento de filho, inclusive no caso de natimorto, sendo o valor equivalente ao menor vencimento pago ao servidor regido pela Lei Complementar Estadual n.º 053/2001, conforme art. 179 da referida norma.
5. Quando a parturiente não é servidora o auxílio pode ser requerido pelo pai, na condição de servidor, conforme preceituado pelo § 2.º do art. 179, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001, vejamos:

> Art. 179. O auxílio natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público estadual, inclusive no caso de natimorto.
> (omissis)
> §2º. O auxilio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

6. Vale ressaltar que o do salário mínimo no mês de nascimento da filha do servidor é de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), portanto, nos termos do Art. 179 da Lei Complementar n.° 053/2001, o valor total do auxílio natalidade requerido é de 880,00 (oitocentos e oitenta reais).
7. Quanto ao valor do benefício, esse é equivalente ao menor vencimento do serviço público estadual. Ocorre que, atualmente, o menor vencimento do serviço público estadual tem valor inferior ao do salário mínimo, porém, o Estado complementa aquele para que se iguale a este, conforme Oficio n.º 296/2011 da Coordenadoria Geral da Folha de Pagamento do Estado.
8. Destaca-se, ainda, que o art. 178, I, "a", da LCE n.º 053/2001, prevê a concessão, pelo Estado, do auxílio ora requerido ao servidor. Senão vejamos:

> Art. 178. O Estado concederá ao servidor e seus dependentes os seguintes benefícios sociais:
> I - Quanto ao servidor:
> a) auxílio-natalidade;

9. *In casu*, consoante os documentos acostados no expediente, verifica-se que o servidor desta Corte, faz jus ao auxílio-natalidade em decorrência do nascimento de sua filha **Sarah Daniely Iannuzzi**, ocorrido no dia 11.08.2016.
10. A Secretaria de Orçamento e Finanças informou que há disponibilidade orçamentária para custear a despesa (0020295).
11. **Pelo exposto**, considerando o disposto no art. 3.º, inciso IX, alínea "a" da Portaria da Presidência n.º 738/2012, defiro o pedido com fulcro no art. 179, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
12. Publique-se.
13. Após, a Subsecretaria de Folha de Pagamento para providências pertinentes.

Boa Vista-RR, 22 de agosto de 2016.

Herberth Wendel
Secretário

Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

AiMqHuEhrU125ghHA0Bzuk7kCE0=

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 22/08/2016

Portaria SIL nº 034, de 22 de agosto de 2016.
(Altera a Portaria SIL nº 57/15)

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº. 008/2012.

O SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e a celebração do contrato nº 08/2012 firmado com a **CAER, Companhia de Água e Esgotos de Roraima**.

Art. 1º - Designar o servidor **JULIANO BACARIM, MATRÍCULA Nº 3011721,** Assessor Técnico, lotado na Secretaria de Infraestrutura e Logística, para exercer a função de fiscal titular do contrato em epígrafe;

Art. 2º - Designar o servidor **ELTON PACHECO ROSA**, **MATRÍCULA Nº 3010172**, Técnico Judiciário, lotado no Setor de Serviços Terceirizados, para exercer a função de fiscal substituto, nas ausências e impedimentos da titular.

Publique-se e registre-se.

Boa Vista, 22 de agosto de 2016.

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística

Portaria SIL nº 035, de 22 de agosto de 2016.
(Altera a Portaria SIL nº 53/15)

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO nº 18/2014

O **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o ajuste realizado com a empresa **CORUJA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA**, Procedimento Administrativo 175/2015

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor **ELTON PACHECO ROSA**, **MATRÍCULA Nº 3010172**, Técnico Judiciário, lotada no Setor de Serviços , para exercer a função de fiscal titular do contrato em epígrafe;

Art. 2º - Designar o servidor **JULIANO BACARIM, MATRÍCULA Nº 3011721,** Assessor Técnico, lotado na Secretaria de Infraestrutura e Logística, para exercer a função de fiscal substituto, nas ausências e impedimentos da titular.

Publique-se e registre-se.

Boa Vista, 22 de agosto de 2016.

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística

Departamento - INFRAESTRUTURA E LOGISTICA / Diretoria - Geral

Hqz67kqMrn8Oc4S4YWYxA5mp61s=

Portaria SIL nº 036, de 22 de agosto de 2016.
(Altera a Portaria SIL nº 80/15)

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº. 046/2015.

O SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o ajuste realizado com a empresa **J. R. DE LACERDA - ME**. Procedimento Administrativo 1578/2015

Art. 1º - Designar o servidor **ELTON PACHECO ROSA**, **MATRÍCULA Nº 3010172**, Técnico Judiciário, lotada no Setor de Serviços Terceirizados, para exercer a função de fiscal titular do contrato em epígrafe;

Art. 2º - Designar o servidor **JULIANO BACARIM, MATRÍCULA Nº 3011721,** Assessor Técnico, lotado na Secretaria de Infraestrutura e Logística, para exercer a função de fiscal substituto, nas ausências e impedimentos da titular.

Publique-se e registre-se.

Boa Vista, 19 de agosto de 2016.

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística

Portaria SIL nº 37, de 22 de agosto de 2016.
(Altera a Portaria SIL nº 30/16)

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTO DE PREÇOS Nº 054/2015

O **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o ajuste realizado com a empresa PRESTA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA - EPP para prestação de serviços de natureza continuada de recepção e atendimento/telecomunicação para atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

RESOLVE:

Art. 1º – *Designar* o servidor **JULIANO BACARIM, MATRÍCULA Nº 3011721,** Assessor Técnico, lotado na Secretaria de Infraestrutura e Logística para exercer a função de fiscal da Ata em epígrafe;

Art. 2º – *Designar* o servidor **ELTON PACHECO ROSA**, **MATRÍCULA Nº 3010172**, Técnico Judiciário, lotada no Setor de Serviços Terceirizado, para exercer a função de fiscal substituto da Ata em epígrafe;

Publique-se e registre-se.

Boa Vista, 22 de agosto de 2016.

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística

Departamento - INFRAESTRUTURA E LOGISTICA / Diretoria - Geral

Hqz67kqMrn8Oc4S4YWYxA5mp61s=

Portaria SIL nº 038, de 22 de agosto de 2016.
(Altera a Portaria SIL nº 072/15)

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 036/2015.

O SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o ajuste realizado com a empresa **SIMÕES E SIMÕES LTDA - ME**. Procedimento Administrativo 1017/2015

Art. 1º - Designar o servidor **JULIANO BACARIM, MATRÍCULA Nº 3011721,** Assessor Técnico, lotado na Secretaria de Infraestrutura e Logística, para exercer a função de fiscal titular do contrato em epígrafe;

Art. 2º - Designar o servidor **ELTON PACHECO ROSA**, **MATRÍCULA Nº 3010172**, Técnico Judiciário, lotada no Setor de Serviços Terceirizados, para exercer a função de fiscal substituto, nas ausências e impedimentos da titular.

Publique-se e registre-se.

Boa Vista, 22 de agosto de 2016.

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística

Procedimento Administrativo n.º 000719-34.2016.6.23.8000
Assunto: Doação de Bens à Sejuc

DECISÃO

1. Acato o parecer retro
2. Com fundamento no art. 4º, inciso IV, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo a doação dos computadores relacionados no evento 0013535
3. Consequentemente, aprovo a Minuta do Termo de Doação (evento 13535).
4. Publique-se.
5. Após, à Subsecretaria de Patrimônio para adoção das demais providências.

Boa Vista-RR, 22 de agosto de 2016

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística

Departamento - INFRAESTRUTURA E LOGISTICA / Diretoria - Geral

Hqz67kqMrn8Oc4S4YWYxA5mp61s=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

012440-DF-N: 150
018680-GO-N: 150
000005-RR-B: 155, 199
000077-RR-A: 200, 222
000099-RR-E: 173
000105-RR-B: 143, 175
000124-RR-B: 155
000131-RR-N: 200
000140-RR-N: 162
000144-RR-A: 155
000152-RR-N: 157
000153-RR-B: 017, 018, 027, 028, 032, 033, 052, 053, 054, 055, 056, 079, 080, 086, 087, 088, 089, 090, 091, 092, 093, 095, 096, 097, 098, 099, 101, 102, 103, 104, 105, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 131, 135
000153-RR-N: 202, 235
000155-RR-B: 155
000169-RR-N: 150
000171-RR-B: 173
000172-RR-N: 074, 075, 076, 077, 078, 081, 082, 083, 094, 097, 100, 106, 107, 130, 132, 133, 134, 136, 137, 138, 139, 140, 141
000179-RR-E: 200
000191-RR-B: 223
000194-RR-E: 155
000195-RR-E: 156
000196-RR-E: 143
000201-RR-A: 155
000210-RR-N: 155
000218-RR-B: 016, 152, 177, 197, 233
000225-RR-E: 143
000246-RR-B: 161, 163, 164
000254-RR-A: 154
000259-RR-E: 223
000276-RR-A: 071
000287-RR-N: 155
000299-RR-N: 155
000300-RR-N: 223
000314-RR-B: 234
000333-RR-N: 160
000338-RR-B: 155
000355-RR-A: 223
000358-RR-B: 012
000379-RR-N: 231
000385-RR-N: 156, 211
000387-RR-A: 001
000424-RR-N: 231, 234
000444-RR-N: 173
000456-RR-N: 155, 230
000481-RR-N: 146
000503-RR-N: 231
000514-RR-N: 030
000525-RR-N: 158
000538-RR-N: 231
000561-RR-N: 144
000564-RR-N: 199, 226
000565-RR-N: 154
000606-RR-N: 189
000619-RR-N: 231, 234
000658-RR-N: 231
000666-RR-N: 223
000667-RR-N: 155
000686-RR-N: 151, 155
000782-RR-N: 159
000795-RR-N: 223
000799-RR-N: 009
000815-RR-N: 226
000829-RR-N: 232
000862-RR-N: 155
000875-RR-N: 155
000904-RR-N: 153
000934-RR-N: 182
000957-RR-N: 231, 234
001002-RR-N: 196
001048-RR-N: 225
001051-RR-N: 147
001058-RR-N: 232
001072-RR-N: 228
001088-RR-N: 226
001119-RR-N: 064
001130-RR-N: 199
001204-RR-N: 168
001280-RR-N: 174, 231, 234
001311-RR-N: 176
001375-RR-N: 200
001466-RR-N: 200

Cartório Distribuidor

1ª Vara de Família

Juiz(a): Luiz Fernando Castanheira Mallet

Habilitação

001 - 0007811-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007811-8
Autor: Banco do Brasil S/a
Réu: Espólio de Amazonas Brasil
Distribuição por Dependência em: 19/08/2016. AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA 22/08/2016,ÀS 08:00 HORAS.
Advogado(a): Rafael Sganzerla Durand

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Carta Precatória

002 - 0014286-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014286-4
Réu: Francisco Ismael da Silva
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Carta Precatória

003 - 0014254-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014254-2
Réu: Claudia da Silva Sousa e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0014257-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014257-5
Réu: Vanessa Lima de Souza
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0014258-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014258-3
Réu: Edileudo Alves Fonseca
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

006 - 0014056-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014056-1
Indiciado: W.F.L.
Nova Distribuição por Sorteio em: 19/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0014269-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014269-0
Réu: Theones Reis de Castro
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

008 - 0014311-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014311-0
Réu: Jacksiel Miranda e outros.
Distribuição por Dependência em: 19/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Petição

009 - 0014045-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014045-4
Indiciado: B.A.S.
Nova Distribuição por Sorteio em: 19/08/2016.
Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

010 - 0014273-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014273-2
Réu: Felipe Gabriel Martins Quadros
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0014279-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014279-9
Réu: Lindomar de Sales Silva
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Ação Penal

012 - 0013941-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013941-5
Indiciado: J.V.T.
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2016.
Advogado(a): Helio Furtado Ladeira

Carta Precatória

013 - 0013505-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013505-8
Réu: Raimundo Alves Junior
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

014 - 0014077-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014077-7
Indiciado: J.P.Q.
Nova Distribuição por Sorteio em: 19/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0014268-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014268-2
Réu: John Lucas Silva Nunes
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

016 - 0014278-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014278-1
Réu: Mateus Santos Bezerra
Distribuição por Dependência em: 19/08/2016.
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

Termo Circunstanciado

017 - 0014007-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014007-4
Indiciado: J.L.S.A.F.
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2016.
Advogado(a): Ernesto Halt

Juiz(a): Marcelo Mazur

018 - 0013999-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013999-3
Indiciado: W.M.
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2016.
Advogado(a): Ernesto Halt

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Carta Precatória

019 - 0014174-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014174-2
Réu: Francisco de Sousa Silva.
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0014253-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014253-4
Réu: Edson Pereira de Oliveira e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0014255-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014255-9
Réu: Adean Gleide Lima Brito
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0014256-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014256-7
Réu: Janderson Rodrigues de Melo
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0014259-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014259-1
Réu: Fabio da Silva Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Medida de Proteção

024 - 0013989-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013989-4
Réu: Renato Dias e outros.
Nova Distribuição por Sorteio em: 19/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

025 - 0014079-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014079-3
Indiciado: C.R.F.Q.
Nova Distribuição por Sorteio em: 19/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Investig. Criminal

026 - 0013826-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013826-8
Indiciado: O.V.A.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

027 - 0013940-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013940-7
Indiciado: C.A.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2016.
Advogado(a): Ernesto Halt

028 - 0013997-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013997-7
Indiciado: D.F.G.
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2016.
Advogado(a): Ernesto Halt

029 - 0013998-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013998-5
Indiciado: A.D.L.
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0014002-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014002-5
Indiciado: D.A.V.
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2016.
Advogado(a): Frederico Silva Leite

031 - 0014005-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014005-8
Indiciado: A.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0014008-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014008-2
Indiciado: A.T.S.
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2016.
Advogado(a): Ernesto Halt

033 - 0014010-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014010-8
Indiciado: E.G.
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2016.
Advogado(a): Ernesto Halt

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

034 - 0014231-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014231-0
Réu: Tarciso Ghedini
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

035 - 0013812-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013812-8
Indiciado: J.G.C.
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0013833-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013833-4
Indiciado: G.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0014061-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014061-1
Indiciado: P.F.C.
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0014062-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014062-9
Indiciado: V.C.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0014065-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014065-2
Indiciado: A.A.R.
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0014066-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014066-0
Indiciado: M.G.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0014067-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014067-8
Indiciado: J.
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0014068-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014068-6
Indiciado: F.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0014069-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014069-4
Indiciado: M.R.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0014070-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014070-2
Indiciado: R.D.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0014071-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014071-0
Indiciado: K.M.J.M.
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0014087-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014087-6
Indiciado: R.S.F.
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0014088-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014088-4
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

048 - 0014054-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014054-6
Indiciado: Criança/adolescente
Nova Distribuição por Sorteio em: 19/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0014076-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014076-9
Indiciado: R.C.R.
Nova Distribuição por Sorteio em: 19/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Marcelo Mazur

Prisão em Flagrante

050 - 0014133-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014133-8
Réu: Wanderson Ferreira Uchoa
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0014137-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014137-9
Réu: Israel da Silva Lira
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Termo Circunstanciado

052 - 0013937-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013937-3
Indiciado: M.A.C.O.
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2016.
Advogado(a): Ernesto Halt

053 - 0013938-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013938-1
Indiciado: J.R.D.S.
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2016.
Advogado(a): Ernesto Halt

054 - 0014004-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014004-1
Indiciado: W.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2016.
Advogado(a): Ernesto Halt

055 - 0014006-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014006-6
Indiciado: L.R.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2016.
Advogado(a): Ernesto Halt

056 - 0014009-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014009-0
Indiciado: M.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2016.
Advogado(a): Ernesto Halt

1ºjesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

057 - 0014092-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014092-6
Indiciado: E.G.M.
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0014108-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014108-0
Indiciado: R.V.R.
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

059 - 0014274-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014274-0
Réu: Rogerio Maia Soares
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0014276-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014276-5
Réu: Everton de Lima Ribeiro
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0014285-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014285-6
Réu: Rosevaldo Cardoso Nogueira
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Prisão em Flagrante

062 - 0014143-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014143-7
Indiciado: A.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

063 - 0014138-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014138-7
Réu: Edvaldo Simao Figueira Filho
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Justificação Criminal

064 - 0014081-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014081-9
Indiciado: C.D.G.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 12/08/2016.
Advogado(a): Silvia Dias Gomes

Prisão em Flagrante

065 - 0014134-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014134-6
Réu: Raylan Batista Rocha
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0014142-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014142-9
Indiciado: T.S.D.
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criança/idoso

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Inquérito Policial

067 - 0182148-55.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.182148-9
Transferência Realizada em: 19/08/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0215668-69.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.215668-5
Indiciado: M.A.A.L.
Transferência Realizada em: 19/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0004431-46.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004431-3
Indiciado: M.O.S.
Transferência Realizada em: 19/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0006769-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006769-1
Transferência Realizada em: 19/08/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

071 - 0014267-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014267-4
Réu: Leonan Cordeiro Vasconcelos de Laia
Distribuição por Dependência em: 19/08/2016.
Advogado(a): André Luiz Vilória

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Apreensão em Flagrante

072 - 0011074-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011074-7
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

073 - 0011078-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011078-8
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Alimentos - Lei 5478/68

074 - 0009409-95.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.009409-9
Autor: A.C.M.M.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Valor da Causa: R$ 21.120,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

075 - 0009415-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009415-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Valor da Causa: R$ 2.040,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

076 - 0014407-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014407-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Valor da Causa: R$ 6.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

077 - 0014415-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014415-9
Autor: G.S.C.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Valor da Causa: R$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

078 - 0014420-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014420-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Valor da Causa: R$ 23.367,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

079 - 0011332-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011332-9
Requerido: J.B.A.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

080 - 0011333-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011333-7
Requerido: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

081 - 0013605-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013605-6
Requerido: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Valor da Causa: R$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

082 - 0013610-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013610-6
Requerido: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Dissol/liquid. Sociedade

083 - 0011478-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011478-0
Autor: P.S.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/07/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

084 - 0011539-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011539-9
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2016.
Valor da Causa: R$ 4.198,16.
Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0013672-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013672-6
Executado: N.E.B.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2016.
Valor da Causa: R$ 7.762,84.
Nenhum advogado cadastrado.

Habilitação P/ Casamento

086 - 0011256-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011256-0
Autor: V.N.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

087 - 0011262-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011262-8
Autor: F.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

088 - 0011277-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011277-6
Autor: L.D.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

089 - 0011280-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011280-0
Autor: M.A.T. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

090 - 0011281-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011281-8
Autor: J.A.J.S.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

091 - 0011308-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011308-9
Autor: F.C.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

092 - 0011317-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011317-0
Autor: E.N.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

093 - 0011318-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011318-8
Autor: F.G.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

094 - 0011319-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011319-6
Autor: W.G.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

095 - 0011322-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011322-0
Autor: F.O.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

096 - 0011323-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011323-8
Autor: R.O.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

097 - 0011324-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011324-6
Autor: I.A.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogados: Ernesto Halt, Elceni Diogo da Silva

Homol. Transaç. Extrajudi

098 - 0012299-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012299-9
Requerido: Zeneide Gomes Nascimento e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2016.
Valor da Causa: R$ 5.000,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

Ret/sup/rest. Reg. Civil

099 - 0009541-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009541-9
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

100 - 0011343-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011343-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 12/07/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

101 - 0011346-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011346-9
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

102 - 0011352-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011352-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

103 - 0011362-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011362-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/07/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

104 - 0011365-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011365-9
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

105 - 0011366-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011366-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/07/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

106 - 0011376-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011376-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/07/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

107 - 0011381-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011381-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/07/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

108 - 0011389-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011389-9
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/07/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

109 - 0011390-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011390-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/07/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

110 - 0011413-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011413-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

111 - 0011417-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011417-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/07/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

112 - 0011422-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011422-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

113 - 0011497-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011497-0
Autor: Camila Souza de Araújo
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

114 - 0011498-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011498-8
Autor: Katiane Souza de Araujo
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

115 - 0011506-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011506-8
Autor: Eder de Oliveira Queiroz
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

116 - 0012176-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012176-9
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

117 - 0012177-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012177-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

118 - 0012181-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012181-9
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

119 - 0012182-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012182-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

120 - 0012185-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012185-0
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

121 - 0012187-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012187-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

122 - 0012192-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012192-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

123 - 0012195-15.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.012195-9
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

124 - 0012196-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012196-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

125 - 0012204-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012204-9
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

126 - 0012205-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012205-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

127 - 0012210-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012210-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

128 - 0012291-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012291-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

129 - 0012295-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012295-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

Suprim. Consent. Casament

130 - 0012954-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012954-9
Autor: E.O.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Suprmento/consentimento

131 - 0011338-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011338-6
Autor: C.P.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

132 - 0011855-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011855-9
Autor: T.B.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

133 - 0012955-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012955-6
Autor: L.A.P.D. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

Alimentos - Lei 5478/68

134 - 0009414-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009414-9
Autor: L.J.M.N.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Valor da Causa: R$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

135 - 0012200-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012200-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2016.
Valor da Causa: R$ 2.400,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

136 - 0014439-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014439-9
Autor: M.L.M.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Valor da Causa: R$ 27.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

137 - 0009420-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009420-6
Requerido: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

138 - 0013604-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013604-9
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Valor da Causa: R$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

139 - 0013680-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013680-9
Requerido: J.S.S.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Valor da Causa: R$ 960,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

140 - 0013691-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013691-6
Requerido: L.J.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

141 - 0014412-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014412-6
Requerido: H.N.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

142 - 0013676-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013676-7
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: F.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2016.
Valor da Causa: R$ 809,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 19/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Ângelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Khallida Lucena de Barros

Cumprimento de Sentença

143 - 0062726-62.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.062726-8
Executado: Banco do Brasil S/a
Executado: Carlos André da Silva Bonfim
Ato Ordinatório: Dia o autor, acerca do desarquivamento dos autos,

conforme petição anexa. BVA-RR, 19/08/2016. ** AVERBADO **
Advogados: Johnson Araújo Pereira, Fabiana Rodrigues Martins, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro

2ª Vara de Família

Expediente de 19/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo Cézar Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Alimentos - Lei 5478/68

144 - 0219065-39.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.219065-0
Autor: M.C.P.
Réu: M.F.M.
ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015)Autos desarquivados e à disposição da parte requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista - RR, 19/08/2016. Secretaria da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. ** AVERBADO **
Advogado(a): Rosa Leomir Benedettigonçalves

1ª Vara do Júri

Expediente de 22/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal Competên. Júri

145 - 0013141-55.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013141-7
Réu: Felix Pereira da Silva e outros.
Expeça-se CP à Comarca de Marabá/PA para citação do Réu Felix. Oficie-se à Secretaria de Justiça para providenciar o recambiamento do Réu.
Em: 22/08/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

146 - 0010961-23.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010961-8
Réu: Adenilson Marques da Silva
Diga a Defesa, no prazo de 05 dias, sobre as certidões de fls. 470. Advirto ao Patrono do Réu que se não se manifestar nesta oportunidade, a produção da prova testemunhal estará precluso.
Em: 22/08/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

1ª Vara Militar

Expediente de 22/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

147 - 0017420-84.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017420-1
Indiciado: D.J.F.C. e outros.
Ao MP, para informar o endereço da testemunha Robson Lopes.
Em: 22/08/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Enrico Dias Ko Freitag

148 - 0007476-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007476-0
Réu: Felipe Gabriel Martins Quadros
Recebo a denúncia eis que não se verificam as hipóteses do art. 78, do CPPM e estão presentes os requisitos previstos no art. 77, do CPPM.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) acusado(s), nos termos dos arts. 280 e 288, § 3º, do CPPM.

Designe-se data para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas na acusação.

Autue-se o feito como ação penal militar.

Junte(m)-se facs.

Convoque-se o Conselho Permanente da Justiça Militar.

Intime-se o Ministério Público.

Requisite-se o comparecimento do acusado.

Expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 22 de agosto de 2016.

LANA LEITÃO MARTINS
Juíza de Direito
Titular da 1ª Vara Militar
Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0008658-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008658-2
Réu: Emerson Matucari da Silva
Recebo a denúncia eis que não se verificam as hipóteses do art. 78, do CPPM e estão presentes os requisitos previstos no art. 77, do CPPM.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) acusado(s), nos termos dos arts. 280 e 288, § 3º, do CPPM.

Designe-se data para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas na acusação.

Autue-se o feito como ação penal militar.

Junte(m)-se facs.

Convoque-se o Conselho Permanente da Justiça Militar.

Intime-se o Ministério Público.

Requisite-se o comparecimento do acusado.

Expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 22 de agosto de 2016.

LANA LEITÃO MARTINS
Juíza de Direito
Titular da 1ª Vara Militar
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 22/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto

Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Proced. Esp. Lei Antitox.

150 - 0112596-08.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.112596-0
Réu: Ademiro Menezes dos Santos
DESPACHO

1. Defiro o pedido do Ministério Público, fl. 803;
2. Em conformidade com manual de bens apreendidos do CNJ, "compete à Senad, ou aos órgãos com os quais a Senad tenha firmado termo de cooperação, a alienação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União (art. 63, §§2º e 3º, da Lei n. 11.343/2006", assim ao oficie-se, por intermédio de comunicação eletrônica (cdc.funad@mj.gov.br <mailto:cdc.funad@mj.gov.br>), ao SENAD encaminhando a relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União (fls. 788/789) e que estão à disposição, em depósito no pátio da Infraero.
3. Oficie-se à Delegacia de Policia Federal e à Diretoria do Fórum Criminal para ciência.
4. Depois de cumpridos os expedientes precitados, arquivem-se os presentes autos.

Boa Vista/RR, 19/08/2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Advogados: Heraldo Machado Paupério, Francisco Damião da Silva, José Aparecido Correia

Inquérito Policial

151 - 0008749-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008749-9
Indiciado: E.C.P. e outros.
DECISÃO

Em cumprimento ao despacho inicial de fl. 34, o(s) acusado(s) Elizabeth da Conceição Pereira e Catarina Francisco da Silva fora(m) devidamente notificado(s), para apresentação de defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias (fls. 39/40 e 55/56), vindo sua resposta às fls. 53/54 e 66/67.
Nas alegações preliminares alegaram não serem verdadeiras as imputações constantes da denúncia, bem como arrolaram testemunhas. Este é o sucinto relato;
Sem adentrar o mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constante do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito;
Em vista disso, com fulcro no art. 55, §4º da Lei Federal nº 11.343/2006, no juízo de admissibilidade da acusação, entendo que bastam apenas provas da materialidade do crime e indícios da autoria, não se exigindo prova plena e absoluta, até mesmo porque ainda não se iniciou a instrução criminal propriamente dita;
Assim, verifico que constam elementos suficientes a demonstrar a aparência do bom direito da acusação em formular a denúncia da forma descrita na exordial, considerando as circunstâncias da prisão, as constatações registradas no laudo de exame pericial e relatório;
Todavia, os acusados terão, no decorrer do processo, oportunidade de produzirem provas e deduzirem alegações de que dispuserem em sua defesa;
Por ora, em âmbito de mera deliberação, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, recebo a denúncia ofertada em desfavor de Elizabeth da Conceição Pereira e Catarina Francisco da Silva, pelo delito apontado na exordial acusatória - art. 33, caput, e art. 35, da Lei nº 11.343/2006.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/09/2016, às 09h45min.;
Intimem-se/requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia/Defesa Preliminar, inclusive com a expedição de carta precatória, caso seja necessária a oitiva de alguma testemunha em outra Comarca;
CITEM-SE e intimem-se o(a)(s) acusado(a)(s), pessoalmente, para esta audiência, se for o caso, requisite(m)-se junto ao DESIPE;
Notifiquem-se o ilustre representante do Ministério Público e Defensoria Pública, intime-se a Defesa da ré Elizabeth, via DJe, para esta audiência;
Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais e Certidão Carcerária do(a)(s) Acusado(a)(s).
Atente à Secretaria para a alimentação dos Sistemas de estatísticas do TJRR, do CNJ e banco de dados relativos ao(s) denunciado(s) quando necessário.
Processe-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.
Obedecendo a norma descrita no art. 50, da Lei nº 11.343/06, certifico a regularidade formal do laudo de constatação e, desde já, resguardando amostra necessária à realização do laudo definitivo, determino a destruição das drogas apreendidas.
Deverá à senhora Diretora de Secretaria, adotar todas as providências para cumprimento da presente decisão, tanto no sentido de localizar as testemunhas, quanto no sentido de promover suas regulares intimações e demais determinações aqui consignadas;
Altere a classe processual.
Cumpra-se a Portaria Conjunta nº 01, de 10 de junho de 2016, publicada no DJE 5761, quando for pertinente.

Boa Vista/RR, 17 de agosto de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

Proced. Esp. Lei Antitox.

152 - 0010005-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010005-2
Réu: Robson de Souza Matos
DECISÃO

Em cumprimento ao despacho inicial de fl. 37, o(s) acusado(s) ROBSON DE SOUZA MATOS fora(m) devidamente notificado(s), para apresentação de defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias (fls. 44/45), vindo sua resposta às fls. 41/42.
Nas alegações preliminares alegaram não serem verdadeiras as imputações constantes da denúncia, bem como arrolaram testemunhas. Este é o sucinto relato;
Sem adentrar o mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constante do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito;
Em vista disso, com fulcro no art. 55, §4º da Lei Federal nº 11.343/2006, no juízo de admissibilidade da acusação, entendo que bastam apenas provas da materialidade do crime e indícios da autoria, não se exigindo prova plena e absoluta, até mesmo porque ainda não se iniciou a instrução criminal propriamente dita;
Assim, verifico que constam elementos suficientes a demonstrar a aparência do bom direito da acusação em formular a denúncia da forma descrita na exordial, considerando as circunstâncias da prisão, as constatações registradas no laudo de exame pericial e relatório;
Todavia, os acusados terão, no decorrer do processo, oportunidade de produzirem provas e deduzirem alegações de que dispuserem em sua defesa;
Por ora, em âmbito de mera deliberação, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, recebo a denúncia ofertada em desfavor de ROBSON DE SOUZA MATOS, pelo delito apontado na exordial acusatória - art. 33, caput (tráfico de drogas), ambos da Lei 11.343/2006.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/09/2016, às 09h30min.;
Intimem-se/requisitem-se as testeemunhas arroladas na denúncia/Defesa Preliminar, inclusive com a expedição de carta precatória, caso seja necessária a oitiva de alguma testemunha em outra Comarca;
CITEM-SE e intimem-se o(a)(s) acusado(a)(s), pessoalmente, para esta audiência, se for o caso, requisite(m)-se junto ao DESIPE;
Notifiquem-se o ilustre representante do Ministério Público e a Defensoria Pública, para esta audiência;
Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais e Certidão Carcerária do(a)(s) Acusado(a)(s).
Atente à Secretaria para a alimentação dos Sistemas de estatísticas do TJRR, do CNJ e banco de dados relativos ao(s) denunciado(s) quando necessário.
Processe-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da

resposta escrita.
Deverá à senhora Diretora de Secretaria, adotar todas as providências para cumprimento da presente decisão, tanto no sentido de localizar as testemunhas, quanto no sentido de promover suas regulares intimações e demais determinações aqui consignadas;
Altere a classe processual.
Cumpra-se os itens 4 e 5 do despacho de fl. 37.
Cumpra-se a Portaria Conjunta nº 01, de 10 de junho de 2016, publicada no DJE 5761, quando for pertinente.

Boa Vista/RR, 22 de agosto de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

Relaxamento de Prisão

153 - 0013216-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013216-2
Réu: Sumara Rodrigues Gomes
Processo n.º 010.16.013216-2

SENTENÇA

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva em favor da acusada Sumara Rodrigues Gomes, fls. 02/07.
O representante do Ministério público se manifestou pelo indeferimento do pedido, fls. 16/18.
É o breve relatório. Decido.
Ressalto, inicialmente, que as condições que ensejaram a conversão da prisão em flagrante em preventiva da requerente não foram modificadas.
Há prova da existência do crime, bem como indícios suficientes da autoria, pois a requerente foi presa em flagrante no dia 05/05/2016 pela suposta prática do disposto nos arts. 33 e 35, da Lei n.º 11.343/2006 e art. 2º, da Lei n.º 12.850/2013, em concurso material com outros 5 (cinco) acusados.
Consta nos autos de n.º 0010.16.009905-6 que por volta das 14 horas do dia anterior ao flagrante a requerente juntamente com seu esposo José Juscelino e mais outro acusado se uniram para se deslocarem para o Município de Pacaraima-RR, onde lá fizeram contato com o acusado Jamerson, o qual conduzia o veículo que iria realizar o transporte da droga.
A equipe policial que estava fazendo o acompanhamento dos denunciados interceptou os veículos ainda na estrada e realizou buscas pessoais e nos veículos, sendo encontrado 3.130,7g (três quilos, cento e trinta gramas e sete decigramas) de cocaína.
Apurou-se também que a requerente e seu esposo, juntamente com o acusado Frankisney formavam uma organização criminosa liderada por Frankisney.
Portanto, verifico que ainda subsistem os motivos que legitimaram a segregação, uma vez ser esta necessária para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da infração penal, reforçada pela quantidade de droga, com o escopo de impedir que o agente da conduta criminosa continue a delinquir.
A ordem pública deve ser garantida, devendo permanecer a prisão da requerente, já que se concedida à liberdade terá os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convíívio com os parceiros do crime.
Diante disso, deve-se resguardar a sociedade da reiteração de crimes dessa natureza, pois o tráfico de drogas tem sido o maior fomento de violência traduzindo, por conseguinte, uma infinidade de outros crimes graves, desalentando a ordem pública.
Logo, a prisão cautelar, embora excepcional, é justificada pela necessidade de salvaguardar a ordem pública, sendo proporcional e adequada para preservar o interesse maior da sociedade, notadamente a paz e a segurança social, que é preponderante quando confrontada com a liberdade individual da acusada, além de assegurar a aplicação da lei penal.
Diante do exposto, indefiro o pedido.
Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, após arquivem-se os autos, com as devidas baixas.
CUMPRA-SE.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Advogado(a): Clotilde de Carvalho Oliveira

Ação Penal

154 - 0004370-30.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.004370-1
Réu: Rudson Benchay de Souza e outros.
DESPACHO

Não foi possível intimar a sentenciada pessoalmente, intime-se da sentença por edital.

Após, certifique se tempestividade do recurso de fl. 219.

Expedientes pertinentes.

Boa Vista/RR, 18/08/2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Advogados: Elias Bezerra da Silva, Laudi Mendes de Almeida Júnior

155 - 0011655-74.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011655-6
Indiciado: J.P.S. e outros.
DESPACHO

1. Defiro o pedido do Ministério Público, fl. 2942;
2. Tendo em vista que não foi possível intimar os sentenciados pessoalmente, intimem-se da sentença por edital;
3. Certifique se quais denunciados apresentaram recursos;
4. Cumpra-se a Portaria Conjunta nº 01, de 10 de junho de 2016, publicada no DJE 5761, quando for pertinente.

Boa Vista/RR, 19/08/2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto DESPACHO

1. Defiro o pedido do Ministério Público, fl. 2942;
2. Tendo em vista que não foi possível intimar os sentenciados pessoalmente, intimem-se da sentença por edital;
3. Certifique se quais denunciados apresentaram recursos;
4. Cumpra-se a Portaria Conjunta nº 01, de 10 de junho de 2016, publicada no DJE 5761, quando for pertinente.

Boa Vista/RR, 19/08/2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Advogados: Alci da Rocha, Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida, Ednaldo Gomes Vidal, José Vanderi Maia, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Mauro Silva de Castro, Rita Cássia Ribeiro de Souza, Marco Antônio da Silva Pinheiro, David Souza Maia, Juberli Gentil Peixoto, Denyse de Assis Tajujá, João Alberto Sousa Freitas, Aline de Souza Bezerra, Wendel Monteles Rodrigues

Proced. Esp. Lei Antitox.

156 - 0212872-08.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.212872-6
Réu: Clemilton da Silva Almeida e outros.
DESPACHO

Considerando que os réus foram intimados para o pagamento da pena multa e deixaram transcorrer o prazo legal, oficie-se a PROGE e Fundejur para providências legais.
Quanto aos bens cumpra-se a sentença de fls. 194.

Boa Vista/RR, 18/08/2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Almir Rocha de Castro Júnior

Ação Penal

157 - 0002217-19.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002217-0
Réu: Alef Pereira da Costa

DESPACHO

Em razão do desmembramento da Vara ocorrido nos termos da Resolução nº 21, do dia 11 de maio de 2016, determino a redistribuição dos presentes autos a Vara competente.
Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 15/08/2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

Proced. Esp. Lei Antitox.

158 - 0010772-59.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010772-6
Réu: Jardel de Souza Lima
Despacho

1. Considerando que o réu foi intimado para o pagamento da pena multa e deixou transcorrer o prazo legal, defiro o pedido Ministerial de fl. 263;
2. Oficie-se a PROGE para providências legais.
3. Considerando o teor das certidões de fls. 248/249,
4. Decreto perdimento em favor da União o valore apreendido (fl. 09), reverto diretamente ao Funad (art. 63, § 1º, da Lei 11.343/2006).
5. Quanto aos demais bens apreendidos constatam serem de valor reduzido e o leilão destes demandaria um custo muito alto à União.
6. Em conformidade com o manual de bens apreendidos do CNJ, e a fim de evitar a aplicação de recursos públicos com a manutenção dos bens apreendidos, determino o encaminhamento dos expedientes pertinentes para Diretoria do Fórum Criminal para a realização dos atos judiciais e administrativos para a realização do leilão ou para análise de uma possível doação ou destruição dos bens apreendidos.
7. Após, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista/RR, 19/08/2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Advogado(a): Francisco Alberto dos Reis Salustiano

159 - 0000753-23.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000753-4
Réu: Romario Cicero da Silva Dasopoulos
DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação.

Boa Vista/RR, 22/08/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

Vara Execução Penal

Expediente de 22/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

160 - 0069042-91.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.069042-3
Sentenciado: Márcio Bezerra Oliveira
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando Marcio Bezerra Oliveira, para o dia 20.09.2016, às 10:15, devendo o mesmo ser intimado pessoalmente, conforme endereço informado em fl. 418, pois o mesmo não assinou o mês de Dezembro 2015 e não comparece para assinar desde o mesmo de Julho de 2016.

Boa Vista/RR, 18.08.2016
_ _
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juiz de Direito Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

161 - 0081603-16.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.081603-4
Sentenciado: Angelino Ribeiro Gomes Barbosa
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando Angelino Ribeiro Gomes Barbosa, para o dia 22.09.2016, às 10:30.

Boa Vista/RR, 18.08.2016

_____
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juiz de Direito Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

162 - 0108490-03.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.108490-2
Sentenciado: Maycon de Carvalho Barbosa
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando Maycon de Carvalho Barbosa, para o dia 25.08.2016, às 10:45.

Boa Vista/RR, 18.08.2016

_____
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juiz de Direito Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

163 - 0108503-02.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.108503-2
Sentenciado: Alex Souza da Silva
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando Alex Souza da Silva, para o dia 25.08.2016, às 11:00.

Boa Vista/RR, 18.08.2016

_____
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juiz de Direito Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

164 - 0207879-19.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207879-8
Sentenciado: Rômulo Soares da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de designação de audiência de justificação interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, condenado à pena de 11 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 33 "caput" e art. 35 "caput", da Lei de Tóxicos nº 11.343/06 0010 07 160681-7, ver guia definitivas, fls. 139.
Em síntese, por meio dos expedientes de fl. 353/355, oriundos da Cadeia Pública de Boa vista (CPBV), consta que o reeducando empreendeu fuga da unidade prisional, no dia 19 de maio de 2016. Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O regime semiaberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, que permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado apenas a se recolher durante o período noturno. No caso concreto, reeducando foi incluso na lista de foragidos, demonstrando total descaso com o sistema penitenciário, com a justiça e a sanção imposta.
Ademais, tal fato atribuído ao reeducando revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso, do semiaberto para o fechado, a suspensão dos benefícios deste regime, sanção disciplinar e designação de audiência de justificação, com fulcro no poder geral de cautela.
Vale ressaltar que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de

regressão cautelar.
Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO E HOMICÍDIO QUALIFICADOS. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS. ARTIGO 112 DA LEP. CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME FECHADO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DO REQUISITO SUBJETIVO (MÉRITO DO CONDENADO) EM SEDE DE HABEAS CORPUS. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.072/90 NÃO SUBMETIDA À APRECIAÇÃO DAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. CONHECIMENTO DA MATÉRIA POR ESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A progressão do regime da pena imposta, in casu fechado, reclama o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 112 da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84); a saber: a) cumprimento de um sexto da pena (requisito objetivo); b) bom comportamento carcerário (requisito subjetivo). 2. A prática de falta grave acarreta a interrupção da contagem do prazo para a progressão do regime de cumprimento de pena. Inobstante a ausência de previsão legal expressa nesse sentido, não há que se falar em violação do princípio da legalidade. Isso porque a interrupção do prazo decorre de uma interpretação sistemática das regras legais existentes (Precedentes: HC n. 97.135/SP, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 24.5.11; HC n. 106.685/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 15.3.11; RHC n. 106.481/MS, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 3.3.11; HC n. 104.743/SP, Relator o Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, DJ de 29.11.10; HC n. 102.353/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 04.11.10; HC n. 103.941/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 23.11.10). 3. O réu que cumpre pena privativa de liberdade em regime menos severo, ao praticar falta grave, pode ser transferido para regime mais gravoso; todavia, ao réu que já cumpre pena no regime mais gravoso (regime fechado) não pode ser aplicado o instituto da regressão, sendo permitido, portanto, o reinício da contagem do prazo para a progressão, levando-se em conta o tempo de pena remanescente. 4. A análise do preenchimento, ou não, do requisito subjetivo implica a verificação do merecimento por parte do condenado, que demanda o revolvimento da matéria fático-probatória, inviável em sede de habeas corpus. (Precedentes: HC n. 95.486/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 1º.10.10; HC n. 80.713/SP, Relator o Ministro Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ de 27.04.01). 5. A alegação referente à inaplicabilidade da Lei n. 8.072/90 à hipótese dos autos não foi submetida à apreciação das instâncias precedentes, o que impede seja conhecida por esta Corte, sob pena de supressão de instância (Precedentes: HC n. 104.391/MG, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 06.05.11; HC n. 102.981/SP, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 24.03.11; HC n. 98.616/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ de 22.02.11). 6. Ordem denegada. (STF, HC Nº 102365/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 14.6.2011, in DJe 1º.8.2011).
No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:
EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. REEDUCANDO QUE DEIXOU DE CUMPRIR AS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. PRÁTICA, EM TESE, DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR POSSÍVEL. NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO APENADO SOMENTE PARA A REGRESSÃO DEFINITIVA. RECORRENTE CONDENADO AO CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME INICIALMENTE ABERTO. REGRESSÃO PARA REGIME MAIS GRAVOSO. VIABILIDADE. ART. 118 DA LEP. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Recurso de Agravo n. 2013.034733-1, de Concórdia, rel. Des. Rodrigo Collaço, j. 25.7.2013, in DJe 1º.8.2013).
Logo, em benefício da disciplina e em atendimento ao art. 118 da Lei de Execução Penal, pode o Juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito do reeducando ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave e possível regressão de regime. Tal providência visa a preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta grave.
Posto isso, em consonância com o Ministério Público, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando RÔMULO SOARES DA SILVA, do SEMIABERTO para o FECHADO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, com fulcro no poder geral de cautela, DEFIRO 30 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em seu desfavor, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal, por fim, designo o dia 1.09.2016, às 11h30min, para audiência de justificação.
Publique-se. Intimem-se.
Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 19.08.2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

165 - 0008868-38.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008868-8
Sentenciado: Etevaldo Alves Ribeiro
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando Etevaldo Alves Ribeiro, para o dia 25.08.2016, às 10:15.

Boa Vista/RR, 18.08.2016

_____

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juiz de Direito Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0009960-51.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009960-2
Sentenciado: Raylan Vitor Barbosa
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando Raylan Vitor Barbosa, para o dia 22.09.2016, às 10:00.

Boa Vista/RR, 18.08.2016

_____

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juiz de Direito Respondendo pela Vara de Execução Penal DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando Raylan Vitor Barbosa, para o dia 22.09.2016, às 10:00.

Boa Vista/RR, 18.08.2016

_____

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juiz de Direito Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0011090-71.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011090-8
Sentenciado: Hemerson da Silva dos Santos
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando Hemerson da Silva dos Santo, para o dia 25.08.2016, às 10:30.

Boa Vista/RR, 18.08.2016

_____

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juiz de Direito Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0002048-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002048-4
Sentenciado: Eurimaico Nascimento da Silva
DESPACHO

Diante da certidão acima, não houve audiência em razão da ausência do Promotor de Justiça, além disso, o reeducando se encontra foragido do estabelecimento prisional conforme fls. 116v/117, expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando Eurimaico Nascimento da Silva

Boa Vista/RR, 18.08.2016

_____

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juiz de Direito Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Pamella Suelen de Oliveira Alves

169 - 0002050-31.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002050-0
Sentenciado: Lucas Silva Santos
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando Lucas Silva Santos, para o dia 22.09.2016, às 10:45.

Boa Vista/RR, 18.08.2016

_____

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juiz de Direito Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0017725-34.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017725-0
Sentenciado: Diego de Souza Veloso
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando Diego de Souza Veloso, para o dia 22.09.2016, às 10:15.

Boa Vista/RR, 18.08.2016

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juiz de Direito Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

171 - 0013251-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013251-9
Autor: Diretor da Pamc
DESPACHO
I. Designo audiência para para o dia 24/08/2016 às 15h00min.
II. Intimem-se:
a) Ministério Público.
b) Os defensores públicos que atuam na VEP.
c) o secretário de estado da SEJUC; o Diretor do DESIPE e o Diretor da PAMC.
d) o Secretário de Estado da Segurança Pública, o Comandante Geral da Polícia Militar e o Delegado Geral da Polícia Civil.
Boa Vista/RR, 19 de Agosto de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

172 - 0184038-29.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.184038-0
Sentenciado: Henrique Diniz Barbosa
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de análise de extinção de pena do reeducando acima, condenado à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, e ao pagamento de 25 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, II e IV, do Código Penal 0010 06 150298-4.
Calculadora de execução penal atesta o término da pena, fls. 143/144.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a sua reprimenda, basta verificar as fls. 143/144. Logo, a extinção da sua pena privativa de liberdade, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.
Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do reeducando HENRIQUE DINIZ BARBOSA, referente à ação penal nº 0010 06 150298-4, nos termos do art. 146 da Lei de Execução Penal.
Deixo de expedir alvará de soltura, já que o reeducando está em livramento condicional.
Remeta-se cópia desta Sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.
Exclua o liberado do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), se incluso.
Publique-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.
Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR).
Boa Vista/RR, 19.08.2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 22/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

173 - 0169318-91.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.169318-7
Réu: Paulo Barac Nascimento Level
Ciente.
Conforme a certidão de fls. 137, o pedido de fls. 130 deve ser dirigida à VEPEMA.
À DPE.
Advogados: Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Adriana Paola Mendivil Vega

174 - 0003306-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003306-3
Réu: Denildo Rocha da Silva e outros.
Analisando as duas respostas à acusação às fls. 55/61 e 62/70, para os réus Denildo e Alcimir, respectivamente, entendo que não estão claramente presentes as situações alegadas de estado de necessidade e legítima defesa invocadas para o primeiro réu (Denildo), uma vez que este foi preso em flagrante na parte externa do supermercado, tendo relatado na fase policial que estava fazendo a ronda de rotina quando foi abordado pela polícia militar.

Já a alegação de inépcia quanto ao segundo réu (Alcimir), a denúncia imputa o fato dele fornecer da arma para o primeiro réu, conforme afirmado por este. Assim, julgo que a inicial acusatória não é inepta, uma vez que narra uma conduta delituosa, tipifica e a imputa ao ora acusado, que se encontra perfeitamente individuado e identificado, restando, portanto, atendidos os requisitos do art. 41 do CPP.

A alegação de que Denildo, vigia contratado por Alcimir, não tinha permissão para retirar a arma do interior do estabelecimento é pertinente ao mérito, devendo ser provada ao término da instrução.

Isto posto, nego o pedido de absolvição sumária e não reconheço a inépcia da denúncia.

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 21/02/2017, às 11h30min.
Intimem-se.

Afixe-se o nome do segundo réu na capa dos autos.
Advogado(a): Ostivaldo Menezes do Nascimento Junior

175 - 0006426-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006426-6
Réu: Iradilson Sampaio de Souza
Ciente da resposta à acusação de fls. 83/95.
Entendo que as alegações de falta de veracidade do laudo de exame do bafômetro, como também a de que o réu portava arma dentro de sua propriedade são atinentes ao mérito desta ação penal, razão pela qual nego o pedido de absolvição sumária.
Designo desde logo o dia 21 de novembro de 2016 às 9h, para audiência de instrução e julgamento.
Intimações e expedientes devidos.
Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

176 - 0011830-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011830-2
Réu: Thaylon Moura da Silva
Estes autos se encontravam na Defensoria Pública desde do dia 29/07/2016 (cf. fls. 40v) para apresentação de resposta à acusação, tendo sido solicitado para apresentação de informações em habeas corpus impetrado pelo advogado Messias Gonçalves Garcia em prol do acusado.

Thaylon Moura da Silva foi citado em 26/07/2016 (cf. fls. 40), tendo constituído nos autos como sua advogada a Dra. Aline Moura da Silva, OAB/RR n.º 1311 (cf. fls. 36/37).
Assim, proceda-se o cadastramento da advogada no SISCOM e certifique-se se houve apresentação da resposta à acusação pela defesa técnica.

Caso negativo, não obstante já tenha transcorrido o lapso de 10 dias previstos no art. 396 do CPP, mas como a DPE também se manteve inerte, a fim de garantir a ampla defesa, intime-se a advogada do réu a

apresentar a resposta à acusação em novo prazo de 10 dias.

Comunique-se à DPE que o réu Thaylon Moura da Silva tem advogada particular.
Advogado(a): Aline Lemos Dias

Relaxamento de Prisão

177 - 0014278-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014278-1
Réu: Mateus Santos Bezerra
Em razão da incompetência deste juízo para apreciação do presente crime. Encaminhem-se os presentes autos ao Cartório Distribuidor para remessa à Vara de Crimes contra a Dignidade Sexual, Crimes praticados contra Criança e Adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, e Crimes praticados contra Idoso, previstos no Estatuto do Idoso, para a devida análise do pedido de desistência de fls. 41.
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

2ª Criminal Residual

Expediente de 19/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

178 - 0003995-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003995-3
Réu: Weverton Alves Costa
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/09/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0005524-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005524-9
Réu: Estefeson de Souza Baia
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/09/2016 às 11:05 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0007491-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007491-9
Réu: Anderson Lisboa Castro
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/09/2016 às 10:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0013935-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013935-9
Réu: Thiago de Oliveira Lima
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/09/2016 às 10:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0003301-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003301-4
Réu: Yago Batista Rodrigues Andrade
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/09/2016 às 10:15 horas.
Advogado(a): Sulivan de Souza Cruz Barreto

2ª Criminal Residual

Expediente de 22/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Inquérito Policial

183 - 0010294-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010294-2
Indiciado: G.V.A.
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL em desfavor de GLEMERSON VILAÇA AMORIM, em razão da suposta prática dos crimes de furto qualificado, previstos no art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal.
Com vista, em seu laborioso parecer, o Órgão Ministerial pugnou pela remessa destes autos para a a Vara de crimes contra a Dignidade Sexual, crimes praticados contra Criança e Adolescente e crimes praticados contra o Idoso desta Comarca de Boa Vista-RR, tendo em vista a incidência de adolescente na prática delituosa, vide cota de fls. 42/43.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme a cota do Órgão Ministerial, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar o presente feito em razão da natureza da infração, já que, supostamente, a empreitada criminosa conta com a participação de adolescente.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, ainda, em consonância com o parecer do Órgão Ministerial, que adoto como razão de decidir, estando evidenciado ser a Vara de crimes contra a Dignidade Sexual, crimes praticados contra Criança e Adolescente e crimes praticados contra o Idoso desta Comarca de Boa Vista-RR competente para o julgamento do presente feito, DECLINO A COMPETÊNCIA, por consequência, determino que se promova a imediata remessa destes autos, via Cartório Distribuidor, para posterior encaminhamento à sua apreciação, nos termos do art. 74 e segs. do Código de Processo Penal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Boa Vista/RR, 19.8.2016 11h11.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0013101-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013101-6
Indiciado: A.G.U.P. e outros.
DECISÃO
Vistos etc.
Recebo a denúncia dando os Denunciados como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395 também do Código de Processo Penal.
Citem-se os Denunciados, para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, advertindo-os de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da Defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, os Denunciados deverão estar cientes de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos, cabendo aos mesmos manifestarem-se a respeito na resposta à acusação.
Os Denunciados devem estar cientes de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possam ser adequadamente comunicados dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos aos Denunciados e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réus presos.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réus presos, réus com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores dee 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.
Por fim, DEFIRO a cota ministerial de fls. 103, cumpra-se com urgência.
Intimem-se todos. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 19.8.2016 08h54.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

185 - 0007347-82.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.007347-3
Réu: Frank Sinatra Monteiro Lima
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL em desfavor de FRANK SINATRA MONTEIRO LIMA, em razão da suposta prática dos crimes de furto qualificado e corrupção de menores, previstos no art. 155, § 4º, II e IV, do Código Penal, c/c o art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.
Com vista, em seu laborioso parecer, o Órgão Ministerial pugnou pela remessa destes autos para a Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus desta Comarca de Boa Vista-RR, tendo em vista a incidência de adolescente na prática delituosa, vide cota de fls. 39/40.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar o presente feito em razão da natureza da infração, já que, supostamente, a empreitada criminosa conta com a participação de adolescente.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, ainda, em consonância parcial com o parecer do Órgão Ministerial, que adoto como razão de decidir, estando evidenciado ser a Vara de crimes contra a Dignidade Sexual, crimes praticados contra Criança e Adolescente e crimes praticados contra o Idoso desta Comarca de Boa Vista-RR competente para o julgamento do presente feito, DECLINO A COMPETÊNCIA, por consequência, determino que se promova a imediata remessa destes autos, via Cartório Distribuidor, para posterior encaminhamento à sua apreciação, nos termos do art. 74 e segs. do Código de Processo Penal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Boa Vista/RR, 19.8.2016 10h30.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0010104-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010104-3
Réu: Uanderson Macario
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de COMUNICAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE do nacional UANDERSON MACÁRIO, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime de tentativa de furto qualificado, previsto no art. 154, § 4º, I, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal.
Decisão homologando e convertendo a prisão em flagrante do acusado em prisão preventiva, nos termos do art. 310, II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal, fls. 25/25v.
O "Parquet" pugnou pela juntada da ata da audiência de custódia nos autos principais (inquérito ou ação penal) e, por fim, arquivamento do presente feito, fls. 33.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
O flagrante foi homologado, tendo sido, na mesma oportunidade, decretada a prisão preventiva do acusado, atualmente recolhido na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC).
Sem maiores delongas, anoto que este feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, junte-se cópia desta Decisão, da Decisão de fls. 25/25v e a mídia fixada na contracapa nos autos principais (inquérito policial ou ação penal). Em caso de não envio dos autos principais pela Autoridade Policial, REQUISITE-SE, ressaltando a necessidade do cumprimento do prazo legal.
Após as formalidades, ARQUIVEM-SE estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ).
Boa Vista/RR, 19.8.2016 09:57.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

187 - 0009321-96.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.009321-5
Réu: Janaina Pinto de Souza
Redesigno o dia 16 de Agosto de 2016, às 10h30min, para audiência de instrução e julgamento. Intime(m)-se o(s) as testemunhas. Intime-se. Cumpre-se.Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 16 de Agosto de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0008852-16.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008852-8
Réu: Cosme Pereira Nunes
1. Apresentada resposta à acusação às fls. 107/107v, inexiste motivo para absolvição sumária. Assim, designo o dia 21/11/2016, às 10h30min, para audiência de instrução e julgamento.
2. Intimem-se/Requisitem-se o(s) réu(s), dê-se ciência às partes.
3. Considerando que já houve o recebimento da denúncia, o cartório deve retificar a autuação dos autos.
4. Expedientes necessários.
5. Cumpra-se.
Boa Vista, RR 19 de agosto de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0013361-87.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013361-3
Réu: Luiz Carlos Alves Ferreira
Redesigno o dia 16 de Novembro de 2016, às 11h00min, para audiência de instrução e julgamento.
Intime(m)-se o(s) as testemunhas.
Intime-se. Cumpre-se.
Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 16 de Agosto de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Marcelo Ferreira Gomes

190 - 0018885-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018885-4
Réu: Rodrigo Izidoro da Silva
1. Verifico que a audiência designada às fls. 51, não foi realizada, inclusive todas as audiências desta data foram canceladas.
2. Observo que MP e Defesa se manifestaram quanto à vítima, Flávio da Silva Barros, não se manifestando quanto à testemunha PM Fábio Coleto Lima Dias, que, após verificar os arquivos de audiência, foi constatado que este também não compareceu à respectiva audiência.
3. Assim, dê-se vistas às partes para manifestarem-se quanto à testemunha PM Fábio Coleto Lima Dias.
4. intimem-se.
Boa Vista, RR 19 de agosto de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0008061-76.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008061-1
Réu: Sandro de Souza Mattos
Redesigno o dia 07 de Novembro de 2016, às 11h30min, para audiência de instrução e julgamento.
Intime(m)-se o(s) as testemunhas.
Intime-se. Cumpre-se.
Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 16 de Agosto de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0001842-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001842-9
Réu: Eduardo de Azevedo Pinho
Redesigno o dia 16 de Novembro de 2016, às 11h30min, para audiência de instrução e julgamento.
Intime(m)-se o(s) as testemunhas.
Intime-se. Cumpre-se.
Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 16 de Agosto de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

193 - 0020064-97.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020064-2

Réu: Luiz Espirito Santo Pereira
1. Apresentada resposta à acusação às fls. 63/64, inexiste motivo para absolvição sumária. Assim, designo o dia 21/11/2016, às 11h00min, para audiência de instrução e julgamento.
2. Intimem-se/Requisitem-se o(s) réu(s), dê-se ciência às partes.
3. Expedientes necessários.
4. Cumpra-se.
Boa Vista, RR 19 de agosto de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

194 - 0000768-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000768-7
Autor: João Carlos Silva Dantas
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de COMUNICAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE do nacional JOÃO CARLOS SILVA DANTAS, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime de embriaguez ao volante, previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.
Decisão homologando a prisão em flagrante, fls. 23.
O Órgão Ministerial pugnou pelo arquivamento dos autos, fls. 29.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que a prisão em flagrante foi homologada, fls. 23. Sem maiores delongas, anoto que este feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, junte-se cópia da Decisão de fls. 23 nos autos principais (ação penal nº 0010 16 000588-9), após as formalidades, ARQUIVEM-SE estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ).
Boa Vista/RR, 19.8.2016 - 09:14.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

195 - 0164496-59.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.164496-6
Indiciado: A.B.M.
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do nacional ABRAÃO BRITO MARTINS, investigado neste INQUÉRITO POLICIAL pela suposta prática do delito de receptação, previsto no art. 180, "caput", do Código Penal.
Com vista, em seu laborioso parecer, o Órgão Ministerial pugnou pela extinção da punibilidade do investigado, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, fls. 154.
Calculadora de prescrição da pretensão punitiva, fls. 155.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme a cota do "Parquet", verifico que o arquivamento deste feito em relação ao investigado é medida que se impõe, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, fls. 155, causa extintiva da punibilidade, sendo que não se afigura possível a reabertura de novas investigações com relação ao fatos narrados nestes autos.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, ainda, em consonância com a cota do Órgão Ministerial, que adoto como razão de decidir, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do investigado ABRAÃO BRITO MARTINS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação ao crime investigado neste inquérito policial, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, IV, ambos do Código Penal, por consequência, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente INQUÉRITO POLICIAL.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/TJRR).
Boa Vista/RR, 19.8.2016 09:28.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 22/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

196 - 0004890-82.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004890-2
Réu: Rosinaldo Neuta Martins
I- Com razão o ilustre Advogado em sua manifestação de fls. 82.
II- Façam-se as anotações e comunicações pertinentes nos termos da sentença de fls. 72 a 75.
III- Encaminhem-se os bens apreendidos para destruição.
IV- Proceda-se o levantamento da quantia necessária para o pagamento das custa processuais e dos dias-muta a aque o Réu foi condenado, observando-se o disposto no artigo 366, do CPP.
V- Após, ecxpeça-se Alvara para o levantamento do saldo remanescente pagoa título de fiança (fls. 13 e 15 do APF em apenso), observando-se o disposto no artigo 347, do CPP.
VI- DJE.

19/082016
Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Cristiano Araújo Mota

2ª Vara do Júri

Expediente de 19/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

197 - 0011917-87.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011917-8
Réu: Eneias Souza da Silva
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 28/09/2016 às 11:00 horas.
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

198 - 0019778-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019778-7
Réu: Wellington Amazonas Silva e Almeida
(...)DO DISPOSITIVO: Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, IMPRONUNCIO o acusado WELLINGTON AMAZONAS SILVA E ALMEIDA pela prática dos crimes de furto (art. 155 do CP), por duas vezes, contra as vítimas ELINALDO LIMA DA SILVA e JUVÉRIO DA COSTA QUEIROZ. Por outro lado, PRONUNCIO o acusado WELLINGTON AMAZONAS SILVA E ALMEIDA, pelas práticas dos crimes de homicídios duplamente qualificados pelo motivo fútil e por recurso que dificultou ou impossibilitou as defesas das vítimas ELINALDO LIMA DA SILVA e JUVÉRIO DA COSTA QUEIROZ (art. 121, § 2º, incisos II e IV do CP), e do crime conexo a estes, qual seja: porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei n. 10.826/03), para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.(...) Boa Vista, 19/08/2016 - Sala de Audiencia 2ª Vara Criminal do Tribunal do Juri - Juiz Jaime Plá Pujades de Ávila
Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0009836-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009836-3
Réu: Weslley de Sousa Batista e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/08/2016 às 11:00 horas.
Advogados: Alci da Rocha, Francisco Salismar Oliveira de Souza, Romeu França Junior

2ª Vara do Júri

Expediente de 22/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

200 - 0002544-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002544-2
Réu: Jeovson Costa Lima e outros.
Em face do exposto, e tudo o mais que consta dos autos, INDEFIRO o pedido formulado pelos representados.

Por outro lado, antes de oficiar ao Controle Externo do Ministério Público para apuração de eventual crime de prevaricação, como quer o órgão do Ministério Público, entendo que, primeiro, seria prudente colher informações junto ao Comando da Polícia Militar, sobre a ausência da testemunha EMERSON, apesar de requisitada por três vezes, sem comparecimento, pois seria o caso até mesmo de condução coercitiva.

Assim, tome a Secretaria as seguintes providências:

a) Oficie-se ao Comando Geral da Polícia Militar requisitando informações e comprovação de eventual notificação à testemunha requisitada EMERSON RILER PERES PIMENTEL, para comparecimento às audiências anteriormente designadas, informações essas que deverão ser encaminhas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de apuração de eventual crime de prevaricação;
b) Designe-se nova data para prosseguimento da audiência, com urgência, uma vez que se trata de réus presos. As testemunhas de defesa JAIRO, WAGNER e GILMAR, comparecerão, independentemente de intimação, conforme manifestação das partes em audiência;
c) Desde já, determino, caso haja informação de que a referida testemunha foi devidamente notificada, a expedição de mandado de condução coercitiva da testemunha EMERSON RILER PERES PIMENTEL. Caso a referida testemunha não tenha sido notificada em nenhuma das ocasiões, renove-se a sua requisição.

Intimem-se os réus.

Intime-se a defesa via DJE.

Ciência ao MP e DPE.

Boa Vista/RR, 22 de agosto de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogados: Roberto Guedes Amorim, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Marcio da Silva Vidal, Andre Luiz Carvalho Reis, Rafael Alves Paiva

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 19/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal

201 - 0016356-73.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016356-0
Réu: Epaminondas Silva Araujo
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/10/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0016478-86.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016478-2
Réu: Sílvio Gilberto Hermes Barata
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/10/2016 às 09:00 horas.
Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

203 - 0006964-12.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006964-3
Réu: Sivonildo Queiroz Carvalho
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/11/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

204 - 0000391-26.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000391-9
Réu: Jose Ronisson Cavalcante de Souza
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/11/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0000452-81.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000452-9
Réu: Antonio Averbal Rodrigues do Vale
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/11/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0007090-96.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007090-8
Réu: Jose Oberdan Barbosa Mendes
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/11/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0015579-25.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015579-0
Réu: Ilton Borges Lima Junior
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/11/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0016994-43.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016994-0
Réu: Cassio Gonçalves Gomes
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/11/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0011888-66.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011888-7
Réu: Ivan da Silva Cirilo
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/11/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0014471-24.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014471-9
Réu: Manoel Antônio Cardoso Cruz
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/11/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0015010-87.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015010-4
Réu: Diosnei Rodrigues Freire
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/11/2016 às 09:30 horas.
Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

212 - 0001172-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001172-6
Réu: Leandro Alves Feitosa
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/02/2017 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0009162-85.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009162-9
Réu: Mário Marques dos Santos
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/02/2017 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0009261-55.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009261-9
Réu: Robevaldo da Cruz Nascimento
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/02/2017 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0013619-63.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013619-2
Réu: Rangelio da Silva Souza
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/11/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0016447-32.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016447-5
Réu: Lincon Davi Agostinho
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/02/2017 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

217 - 0013248-65.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013248-7
Indiciado: O.M.S.
Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.
Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0019916-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019916-3
Indiciado: J.W.R.N.
Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

219 - 0008788-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008788-7
Réu: Wellington Alves da Costa
Sentença: Indeferida a petição inicial.
Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0012718-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012718-8
Réu: Izaildo Sampaio Tuira
Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.
Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0013110-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013110-7
Réu: Rui Nascimento da Silva
Audiência Preliminar designada para o dia 18/08/2016 às 09:45 horas.Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criança/idoso

Expediente de 19/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

222 - 0005760-35.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005760-2
Réu: L.S.S.
Despacho: 1)Considerando a ausência das partes; 2) Intime-se o advogado de defesa, para manifestação quanto a não intimação das testemunhas de defesa arroladas às fls. 74, bem como para que informe o atual endereço das testemunhas no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de preclusão. 3) ...
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

223 - 0014596-94.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014596-9
Réu: A.C.M.L. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/12/2016 às 10:50 horas.
Advogados: Josy Keila Bernardes de Carvalho, Elke Coelho do Nascimento, Maria do Rosário Alves Coelho, Tyrone José Pereira, Lucio Augusto Villela da Costa, Reginaldo Antonio Rodrigues

224 - 0000200-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000200-3
Réu: Lindomar de Oliveira Ferreira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/09/2016 às 09:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0019840-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019840-5
Réu: Carlindo Alves de Sousa
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/08/2016 às 09:00 horas.
Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

226 - 0006408-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006408-4
Réu: Lorival Simeao Vieira Filho
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/09/2016 às 09:25 horas.
Advogados: Francisco Salismar Oliveira de Souza, Elecilde Gonçalves Ferreira, Reginaldo Rubens Magalhães da Silva

Carta Precatória

227 - 0017972-15.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017972-8
Réu: Flavio Cordeiro de Araujo
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 21/09/2016 às 10:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0005725-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005725-2
Réu: Mozart Paulo da Silva Gomes e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/10/2016 às 10:50 horas.
Advogado(a): Raiza Maab de Brito Marques

Inquérito Policial

229 - 0010100-85.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010100-2
Indiciado: F.C.C.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/09/2016 às 08:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 19/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Proc. Apur. Ato Infracion

230 - 0001334-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001334-7
Infrator: Criança/adolescente
PUBLICAÇÃO: Autos disponíveis em cartório para o Advogado apresentar as alegações finais.
Advogado(a): Juberli Gentil Peixoto

Procedimento Ordinário

231 - 0010434-85.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010434-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: E.R.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001280RR, Dr(a). OSTIVALDO MENEZES DO NASCIMENTO JUNIOR para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Timóteo Martins Nunes, Rondinelli Santos de Matos Pereira, Edson Silva Santiago, Temair Carlos de Siqueira, Waldecir Souza Caldas Junior, Ostivaldo Menezes do Nascimento Junior

Adoção

232 - 0010931-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010931-9
Autor: F.F.B. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
PUBLICAÇÃO: Intimar as partes autoras para emendar a inicial, afim de incluir a genitora no polo passivo.
Advogados: Eumaria dos Santos Aguiar, Suzete Carvalho Oliveira

Apur Infr. Norm. Admin.

233 - 0005259-08.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005259-4
Réu: I.J.S.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000218RRB, Dr(a). GERSON COELHO GUIMARÃES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

Embargos à Execução

234 - 0006869-45.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006869-2
Autor: E.R.
Réu: Criança/adolescente e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001280RR, Dr(a). OSTIVALDO MENEZES DO NASCIMENTO JUNIOR para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Claudio Belmino Rebelo Evangelista, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Edson Silva Santiago, Waldecir Souza Caldas Junior, Ostivaldo Menezes do Nascimento Junior

Proc. Apur. Ato Infracion

235 - 0010616-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010616-6
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000153RR, Dr(a). Nilter da Silva Pinho para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

1ª Vara da Infância

Expediente de 22/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Exec. Medida Socio-educa

236 - 0006655-54.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006655-5
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Em razão do príncipio da economia processual e com fundamento no artigo 45 da Lei do SINASE e artigo da Resolução nº 165/2012 do CNJ, unifico as medidas socioeducativas. Eventuais medidas novas deverão ser processadas em autos únicos. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2016. PEDRO MACHADO GUEIROS. Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Apreensão em Flagrante

237 - 0010978-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010978-0
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: Vistos e etc. Não havendo razões para discordar da r. manifestação ministerial retro, determino o arquivamento do feito, por se tratar de litispendência, nos termos do art. 485, V, do CPC. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2016. Parima Dias Veras. Juiz de direito
Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

238 - 0011011-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011011-9
Autor: M.S.M.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar que as criança/adolescente ... viajem para a Willemstad - Curaçao, acompanhados de sua genitora ..., no período de 20.12.2016 a 20.02.2017. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Oficie-se para expedição do passaporte, caso necessário. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0011041-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011041-6
Autor: A.A.P.
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar que o adolescente ... viajem para a Maturin/Monagas - Venezuela, acompanhado de seu genitor ..., no período de 01.09.2016 a 16.09.2016. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Oficie-se para expedição do passaporte, caso necessário. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

240 - 0008155-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008155-9
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Considerando o art. 198, VII, do ECA, e analisando os argumentos expostos na apelação interposta pelo representado, concluo que não deve ser modificada a sentença recorrida, porquanto corretamente aplicou a medida socioeducativa de internação com possibilidade de atividades externas, determinando a sua execução provisória, diante da comprovação da autoria e materialidade do ato infracional. Destaca-se que a medida socioeducativa tem como função principal a ressocialização e proteção do adolescente infrator, não sendo considerada pena, atendendo aos princípios da atualidade, intervenção precoce, proteção integral e prioridade absoluta, dispostos no art. 100 do ECA. Nesse norte, ademais, caso deixe para iniciar, a posteriori, o cumprimento da medida, estar-se-ia descumprindo o primeiro princípio, de sorte a enfraquecer o seu objetivo ressocializador, permitindo que o adolescente permaneça em situação de risco, uma vez que ele continuará exposto às mesmas circunstâncias que o levaram à prática infracional. No mesmo sentido, foi como decidiu, recentemente, a 3a Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: HABEAS CORPUS. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO JURÍDICA POSTA. AFETAÇÃO DO WRIT À TERCEIRA SESSÃO. FINALIDADE DE ESTABELECER DIRETRIZES. INTERPRETATIVAS PARA CASOS FUTUROS SEMELHANTES. MISSÃO DO STJ COMO CORTE DE PRECEDENTES. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE . EFEITOS DA APELAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. TERMINOLOGIA INCOMPATÍVEL COM O PROCEDIMENTO POR ATO INFRACIONAL. CONDICIONAMENTO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA MEDIDA COM O TRÂNSITO EM JULGADO DA REPRESENTAÇÃO. OBSTÁCULO AO ESCOPO RESSOCIALIZADOR DA INTERVENÇÃO ESTATAL. PRINCÍPIO DAINTERVENÇÃO PRECOCE NA VIDA DO ADOLESCENTE (PARÁGRAFO ÚNICO, INC. VI, DO ART. 100 DO ECA). RECEBIMENTO DO APELO NO EFEITO DEVOLUTIVO. APLICAÇÃO IMEDIATA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 215 DO ECA. ORDEM DENEGADA. 1. Espera-se de uma Corte de Vértice, qual o Superior Tribunal de Justtiça, o fiel desempenho de sua função precípua de conferir unidade à interpretação da legislação federal, valendo-se dos variados métodos de interpretação colocados à disposição do aplicador

do Direito. Daí a importância de se submeterem questões jurídicas de alto relevo, debatidas em órgãos fracionários desta Corte, ao crivo do órgão colegiado mais qualificado in casu, a Terceira Seção de modo a ensejar a eliminação de possíveis incongruências na jurisprudência das turmas que integram a Seção, fomentando, a seu turno, a produção de precedentes que estabeleçam diretrizes interpretativas para casos futuros semelhantes. 2. Invocam-se os artigos198 do ECA e 520 do CPC para se concluir pela possibilidade de conferir efeito meramente devolutivo à sentença que impõe medida socioeducativa em confirmação ao que se denomina antecipação dos efeitos da tutela, i.e., a anterior internação provisória do adolescente no processo por ato infracional. 3. Em que pese ser expressão que vem sendo utilizada, em julgados mais recentes desta Corte, ela não se coaduna com a natureza de um processo por ato infracional no qual, antes da sentença, permite-se ao juiz determinar a internação do adolescente pelo prazo máximo, improrrogável, de 45 dias (art. 108 c/c o art. 183 , ambos do ECA, levando-se em consideração os indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida. 4. Como bem pontuado no acórdão impugnado pelo writ, as medidas socioeducativas têm por escopo primordial a ressocialização do adolescente, possuindo um intuito pedagógico e de proteção aos direitos dos jovens, de modo que postergar o início de cumprimento da medida socioeducativa imposta na sentença que encerra o processo por ato infracional importa em perda de sua atualidade quanto ao objetivo ressocializador da resposta estatal, permitindo a manutenção dos adolescentes em situação de risco, com a exposição aos mesmos condicionantes que o conduziram à prática infracional. Incide, à espécie, o princípio da intervenção precoce na vida do adolescente, positivado no parágrafo único, inc. VI, do art. 100 do ECA. 5. Outrossim, a despeito de haver a Lei 12.010/2009 revogado o inciso VI do artigo 198 do referido Estatuto, que conferia apenas o efeito devolutivo ao recebimento dos recursos e inobstante a nova redação conferida ao caput do art. 198 pela Lei n.12.594/2012 é importante ressaltar que continua a viger o disposto no artigo 215 do ECA , o qual prevê que "o juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte". Ainda que referente a capítulo diverso, não há impedimento a que, supletivamente, se invoque tal dispositivo para entender que os recursos serão recebidos, salvo decisão em contrário, apenas no efeito devolutivo, ao menos em relação aos recursos contra sentença que acolhe representação do Ministério Público e impõe medida socioeducativa ao adolescente infrator, sob pena de frustração da principiologia e dos objetivos a que se destina a legislação menorista. 6. Logo, condicionar, de forma peremptória, o cumprimento da medida socioeducativa ao trânsito em julgado da sentença que acolhe a representação apenas porque não se encontrava o adolescente já segregado anteriormente à sentença constitui verdadeiro obstáculo ao escopo ressocializador da intervenção estatal, além de permitir que o adolescente permaneça em situação de risco, exposto aos mesmos fatores que o levaram à prática infracional. 7. Na espécie, a decisão impugnada no writ enfatizou a gravidade concreta da conduta do paciente praticou ato infracional equivalente ao crime de roubo duplamente circunstanciado e outro ato infracional equivalente ao porte ilegal de arma de fogo e destacou as condições de vida muito favoráveis ao paciente e as facilidades e os desvios de sua educação familiar, como fatores que tornariam também recomendável sua internação. Tudo em conformidade com o que preceitua o art. 122, inc. I, da Lei n.º 8.069 /90. 8. Ordem denegada. HC 346.380-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Rel. para acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 13/4/2016 Info. 583 - destaquei) Com efeito, considerando que o adolescente praticou ato infracional análogo ao delito de roubo duplamente circunstanciado (art. 157, §2º, I e II do CP), possuindo registros infracionais anteriores, deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, inclusive em relação à medida de internação. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima para análise do recurso de apelação, independentemente do juízo de admissibilidade, em atenção ao art. 1.010, §3º, do NCPC, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 22/08/2016. PEDRO MACHADO GUEIROS. Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0011013-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011013-5
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, indefiro o pedido de desinternação, mantendo a internação provisória do adolescente pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista RR, 19 de agosto de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

000254-RR-A: 002
000739-RR-N: 002
001012-RR-N: 002
001044-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000413-78.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000413-9
Réu: Robson Rabelo de Lima
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 22/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Dias de Figueiredo

Ação Penal - Sumário

002 - 0000507-60.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000507-0
Réu: Dulcenilto de Jesus Pereira e outros.
DECISÃO

O(s) acusado(s) foi(foram) devidamente citado(s), a teor do art. 363 do Código de Processo Penal, restou completada a regular formação do feito, inclusive com o oferecimento de Resposta à Acusação. (fls. 51/57, 93/95)

Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue:

Sem adentrar no mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constantes do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito.

Também não se vislumbra "a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s), salvo imputabilidade (art. 397, II, CPP), e, ainda, não é o caso de incidência da circunstância de "que o fato narrado evidentemente não constitui crime" (art. 397, III, do CPP) e, por fim, não se verifica estar "extinta a punibilidade do(s) agente(s)" (art. 397, IV, do CPP).

Por outro lado, as alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, registrando que os fatos não se deram como narra o Parquet.

Desta forma, nesse momento, não pode(m) ser acolhida(s), considerando indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa.

Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva.

Ante ao exposto, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal, Designo o dia 28/09/2016, às 17:00horas para audiência de instrução e julgamento.

Intime(m))-se o(s) acusado(s) pessoalmente, cientificando-o(s) de que terá(ão) o direito de se fazer(em) acompanhar de advogado(s).

Cientifique(m)-se o Ministério Público e à Defesa.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa(s).

Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 18/08/2016.

Juíza Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
respondendo pela Comarca
Advogados: Elias Bezerra da Silva, Edson Gentil Ribeiro de Andrade, Leonardo Padilha Almeida, Antonio Ximenes de Macedo Neto

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

001375-RR-N: 004

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 22/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Petição

001 - 0000125-03.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000125-8
ECISÃO

Defiro o requerimento de fl.150.

Mucajaí/RR, 22 de agosto 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000404-86.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000404-7
Réu: Elisaldo Barros de Andrade
DEFERIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA

Vistos.
A autoridade policial judiciária competente remeteu a este juízo, em expediente apartado, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, pedido da ofendida ANA MEIRE DELFINO, requerendo a concessão das medidas protetivas de urgência.

As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº 11.340/06.
São requisitos indispensáveis ao deferimento liminar das medidas urgentes de proteção o fumus boni iuris e o periculum in mora, consistente, o primeiro, em indícios de perigo iminente de ocorrência de quaisquer das formas de violência doméstica contra a mulher definidas nos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se, acaso, a medida não for prontamente deferida.
Nesse sentido, é imprescindível ao deferimento liminar das medidas discriminadas nos art. 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/06 que o pedido venha instruído com o mínimo de lastro probatório suficiente à formação de um juízo de probabilidade acerca da existência de situação de risco de prática ou reiteração de violência doméstica contra a vítima.
Compulsando os autos, observa-se que a conduta descrita está tipificada pelo Código Penal Brasileiro, e a ofendida requereu a concessão de medidas protetivas.
No caso em tela, pelo que consta dos relatos remetidos pela autoridade policial com o expediente, observo a plausibilidade das alegações (fumus boni iuris) e urgência (periculum in mora) do pedido da ofendida. Da leitura do Boletim de Ocorrência Policial, depreende-se que, de fato, a conduta noticiada leva facilmente à conclusão de que carece a requerente de proteção priorizada, porquanto vítima de lesões corpporais que lhe causam grave prejuízo de ordem física e emocional. Por outro lado, nos casos de violência doméstica o depoimento prestado pela vítima merece especial valor nesta fase de cognição sumária.
Demais disso, há fortes indícios de que a tendência é que as ações do investigado venham se agravar. Por conseguinte, o pedido para a concessão das medidas protetivas merece acolhida para melhor garantir proteção a vítima e as outras pessoas residentes no imóvel.
Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e defiro os pedidos da ofendida, abaixo relacionados, determinando:
PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE 500 (QUINHENTOS) METROS DE DISTÂNCIA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06).
PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06).
PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, BEM COMO SEU EVENTUAL/LOCAL DE TRABALHO, A FIM DE PRESERVAR A SUA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA (art. 22, III, "c", da Lei 11.340/06).

No cumprimento do mandado, A REQUERENTE DEVERÁ MANIFESTAR SOBRE O CUMPRIMENTO DOS ITENS 1 a 3. No cumprimento do mandado, o oficial de justiça DEVERÁ EXPLICAR AO AGRESSOR QUE, POR ORA, APENAS SE TRATA DE MEDIDA ASSECURATÓRIA PROTETIVA, informando-lhe que ainda poderá ser ouvido em Juízo, em manifestação por intermédio de advogado, podendo aos seus motivos até mesmo levar a outra decisão, de forma que a sua atividade sensata, nos autos, será muito importante em prol de sua posição jurídica, inclusive, ALERTANDO-O DE QUE NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DESTA DECISÃO PODERÁ SER DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA, SEM PREJUÍZO DE APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES PENAIS CABÍVEIS.

1 - INTIME-SE o agressor para integral cumprimento das determinações acima, devendo constar do mandado de que se trata de medida acautelatória, sendo-lhe asseguradas todas as garantias constitucionais, especialmente as do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, através de advogado ou da Defensoria Pública, se necessário.
2- NOTIFIQUE-SE o ofensor apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, e mais que, em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos por a mesma alegados(artigos 305 e 306 do CPC).
3 - Fica, desde já, autorizado ao senhor oficial de justiça que as

diligências para cumprimento desta decisão, sejam realizadas com os benefícios do § único, do art. 14, da Lei nº 11.340/06, c/c os do § 2º, do art. 212, do Código de Processo Civil, por aplicação supletiva (art. 13, Lei nº 11.340/06) e art. 5º, XI, da CF/88.
4 - COMUNIQUE-SE ao douto Ministério Público (art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06) e encaminhe-se a ofendida para atendimento na Assistência Judiciária (Defensoria Pública), nos termos do art. 27 da Lei 11.340/06.
5 - OFICIE-SE à autoridade policial informando-lhe sobre o deferimento, por meio desta decisão, do Pedido das medidas protetivas de urgência apresentado pela vítima, bem como para requisitar-lhe a remessa do respectivo Inquérito Policial no prazo legal, segundo exigência contida na regra do art. 12, inciso VII, da Lei Federal nº 11.340/06, c/c a do art. 10, do Código de Processo Penal.
Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial em desfavor do agressor, devendo constar a possibilidade do Sr. (a) Oficial (a) de Justiça requisitar auxílio de força policial, independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente à Delegacia de Polícia Civil ou, em segundo lugar, à Polícia Militar.
Tudo cumprido, aguarde-se a remessa do Inquérito Policial pelo prazo de 30(trinta) dias.
Atente-se a Autoridade Policial à celeridade que os processos dessa natureza requerem, visto que o requerimento da vítima data de 11/08/2016 e, somente nesta data foi entregue em juízo para apreciação, ou seja, onze dias depois.
P. R. I.
Cumpra-se.
Mucajaí/RR, 22 de agosto de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

003 - 0000932-96.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000932-8
Réu: Roder Jesus Mejias Cantreiras e outros.
RELATÓRIO

Atendendo ao que dispõe o art. 423, inciso II, do CPP, passo a relatar o feito:

Tratam os autos de processo instaurado em desfavor dos acusados RODNER DE JESUS MEJIAS CONTRERAS e LEANDRO DE OLIVEIRA DA SILVA, para apurar a possível prática do delito insculpido no art. 121, § 2º, VI e art. 211, ambos do Código Penal, contra a vítima SIDNEY DONALD MELVILLE, pelos fatos ocorridos no dia 29 de agosto de 2011.

Narra a exordial acusatória:

"(...)no dia 29 de agosto de 2011, em horas a ser melhor esclarecido durante a instrução, no sítio São José, localizado no lote 82 da vicinal 08, Município de Iracema, o primeiro Denunciado, com vontade de matar, utilizando-se de uma arma branca, desferiu golpes contra a vítima SIDNEY DONALD MELVILLE, vulgo "brother", causando-lhe as lesões constante do laudo de Exame de Corpo de Delito - Cadavérico de f.55(...)".
"(...)Após o fato acima mencionado, estando a vítima ainda viva, o denunciado LEANDRO DE OLIVEIRA SILVA apareceu no local do crime, constatou o que havia acontecido e não fez nada para impedir, contribuindo com sua omissão para o resultado morte."

A prisão temporária dos réus foi decretada(fl.25/27).

Laudo de Exame de Corpo de Delito Cadavérico, às fls. 60/62.

Em 18/06/2012 foi oferecida a Denúncia contra os acusados, conforme fl. 02/05.

Devidamente citados, o Acusado RODNER DE JESUS MEJIAS CONTRERAS apresentou resposta à acusação e apresentou rol de testemunhas, às fl. 109/110, o Denunciado LEANDRO DE OLIVEIRA SILVA apresentou resposta à acusação à fl.126.

Durante a instrução processual foram tomados os depoimentos de Maurício Jean Rodrigues Pacola(fl.143), Francisco Ilton Costa Ribeiro(fl.208), às fls. 129/130; Almir Marcelo da Silva(fl.220), Elizandra da Silva Ferreira(fls.144 e 209), José Silva da Conceição(fl.207), Benedito Antônio da Silva Costa(fl.206), Sidnei de Matos Moura(fl.110).

À fl. 145 o Ministério Público desistiu da oitiva testemunha Eugênio Monteiro da Sillva e à fl.222 a Defensoria Pública desistiu das testemunhas faltantes.

Os réus foram interrogados às fls. 140 e 141.

Às fls.145 foi concedida a liberdade dos réus.

Os réus foram novamente interrogados às fls.177/178.

Alegações Finais do Ministério Público, por memoriais, requerendo a pronúncia do réu nos termos da exordial acusatória, às fls. 226/231.

Alegações Finais da Defesa, por memoriais, requerendo a absolvição dos réus, bem como a improcedência da Denúncia, às fls. 232/235.

Sentença PRONUNCIANDO os acusados RODNER DE JESUS MEJIAS CONTRERAS e LEANDRO DE OLIVEIRA DA SILVA, pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, VI, c/c art. 211, ambos do Código Penal, contra a vítima SIDNEY DONALD MELVILLE, às fls. 236/239.

O primeiro Denunciado foi intimado da Sentença de Pronúncia à fl.245/245v e o segundo por edital, conforme fl. 289v/301.

Na fase do art. 422 do CPP, o Ministério Público indicou as testemunhas, em caráter de imprescindibilidade, bem como requereu diligências tudo à fl. 303.

A defesa, devidamente intimada, indicou cinco testemunhas em caráter de imprescindibilidade, conforme fls.305.

É o que tinha a ser relatado.

Designo julgamento pelo Tribunal do Júri para __/__/____ às __:__hs.

Ao Cartório para as diligências de praxe, inclusive as requeridas pelo Ministério Público à fl.302.

Mucajaí/RR, 22 de agosto de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

004 - 0000996-24.2002.8.23.0030
Nº antigo: 0030.02.000996-2
Réu: Pedro Paulo Cavalcante da Silva
DESPACHO

Expeça-se Guia de Recolhimento em autos de execução e;

Arquive-se o presente feito.

Mucajaí/RR, 22 de agosto 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): Andre Luiz Carvalho Reis

005 - 0010189-87.2007.8.23.0030
Nº antigo: 0030.07.010189-1
Réu: Edivandro Martins da Silva e outros.
DESPACHO

Nova vista ao MP.

Mucajaí/RR, 22 de agosto 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000373-37.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000373-9
Réu: Edney Fagundes da Silva
DESPACHO

Decorrido o prazo para o pagamento da multa, certifique e, caso não haja o respectivo pagamento, inscreva-se em dívida ativa;

Devolva-se o objeto apreendido à fl.47 à seu respectivo dono e;

Arquive-se.

Mucajaí/RR, 22 de agosto 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

008168-AM-N: 013, 017
000077-RR-A: 009
000162-RR-A: 004
000297-RR-N: 005
000317-RR-B: 004
000330-RR-B: 011
001141-RR-N: 006

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Eduardo Messaggi Dias

Relaxamento de Prisão

001 - 0000540-32.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000540-2
Autor: Josiel Lima dos Passos e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Inquérito Policial

002 - 0000542-02.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000542-8
Indiciado: A.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Insanidade Mental Acusado

003 - 0000541-17.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000541-0
Réu: Adailton Ferreira dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 19/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Elisangela Evangelista Beserra

Out. Proced. Juris Volun

004 - 0000145-16.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000145-1
Autor: Edimilson Oliveira Pinto
Réu: Construtora Paraná Ltda
Intime-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 22/11/2016, a ser realizada no Fórum desta Comarca.
Advogados: Hindemburgo Alves de O. Filho, Paulo Sergio de Souza

Inventário

005 - 0007395-42.2007.8.23.0047
Nº antigo: 0047.07.007395-3
Autor: Raimundo do Nascimento Rufino
Réu: Felipe Gustavo Rufino Pereira e outros.
Intime-se os inventariantes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 24/11/2016; 10h30min.
Advogado(a): Cosmo Moreira de Carvalho

Vara Criminal

Expediente de 19/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Elisangela Evangelista Beserra

Ação Penal

006 - 0000776-18.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000776-4
Réu: Evando Pereira
Audiência REDESIGNADA para o dia 19/08/2016 às 09:30 horas.
Advogado(a): Iara Lilian de Sousa Barros

007 - 0000625-52.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000625-3
Réu: Anailton Aparecido Severo
Audiência REDESIGNADA para o dia 19/08/2016 às 14:30 horas.Audiência REALIZADA.Sentença: Julgada improcedente a ação.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

008 - 0000234-63.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000234-2
Réu: Elder Pereira Figueiredo
Audiência REDESIGNADA para o dia 19/08/2016 às 09:00 horas.Audiência REALIZADA.Sentença: Julgada improcedente a ação.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

009 - 0000020-43.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000020-0
Réu: Ediego de Vasconcelos Castro e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 19/08/2016 às 13:30 horas.
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

010 - 0000040-63.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000040-3
Réu: Humberto Alves Munhoz Junior
Audiência REDESIGNADA para o dia 19/08/2016 às 15:30 horas.Audiência REALIZADA.Sentença: Julgada improcedente a ação.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000520-75.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000520-6
Réu: João Antônio da Silva Neto
Audiência NÃO REALIZADA.
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

012 - 0000016-35.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000016-3
Réu: Glauco Saraiva da Silva Souza
Audiência REDESIGNADA para o dia 19/08/2016 às 10:30

horas.Audiência REALIZADA.Sentença: Julgada procedente a ação.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 22/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Elisangela Evangelista Beserra

Habeas Corpus

013 - 0000440-77.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000440-5
Réu: Deli Francisco Moreira Silva e outros.
DESPACHO

1 - Certifique se os autoa mencionados em fls. 29 já foram devolvidos em cartório pelo MPE.
2 - Após a certificação, intime-se o advogado subscritor da impetração para que manifeste quanto aos termos da manifestação do MPE de fls. 21 e 21/verso; bem como para que manifeste especificamente quanto a incompetência deste juízo, vez que salvo melhor juízo, tratando-se de ato de membro do MPE em obstaculizar o acesso aos autos, cabe ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima julgar a presente impetração. Prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.
3 - Após, conclusos.
De São Luiz para Rorainópolis
22 de agosto de 2016
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Lauro Nascimento

Relaxamento de Prisão

014 - 0000479-74.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000479-3
Autor: Vanessa Lima de Souza
DECISÃO
(…) Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulada em favor de VANESSA LIMA DE SOUZA, por ainda persistirem os motivos ensejadores da medida cerceadora da liberdade, com fulcro nos arts. 282, § 6º, 311, 312 e 313, inciso I, todos do CPP, mantendo a segregação cautelar da acusada em todos os seus termos.
Mantenham-se a acusada no estabelecimento prisional onde se encontra.
Ciência à defesa e ao Ministério Público.
Traslade-se cópia desta decisão para a ação penal em apenso.
Após o trânsito em julgado e os expedientes de praxe, arquivem-se com as baixas necessárias, desapensando dos autos principais.
Cumpra-se.
Rorainópolis (RR), 22 de agosto de 2016.

Juíza Joana Sarmento de Matos
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000514-34.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000514-7
Autor: Anderson da Silva Santos.
DECISÃO
(...) Diante do exposto, considerando que a liberdade provisória é um direito subjetivo processual do requerente e à míngua de motivação para a manutenção de sua prisão preventiva, RELAXO a PRISÃO PREVENTIVA de ANDERSON DA SILVA SANTOS, nos termos do art. 5º, inciso LXV, da Constituição Federal, art. 648, inciso II, do Código de Processo Penal e da Súmula 697 do STF, mediante liberdade provisória compromissada, devendo ser submetido às seguintes medidas cautelares:
1. Comparecimento mensal em juízo para informar e justificar atividades;
2. Proibição de acesso ou frequência a bares, boates e estabelecimento congêneres, devendo permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;
3. Proibição de ausentar-se da Comarca por período superior a 05 (cinco) dias, sem prévia comunicação ao Juízo; e
4. Recolhimento domiciliar no período noturno a partir das 22 horas, além dos finais de semana após às 18 horas.

O acusado deverá ser advertido da necessidade de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação do presente benefício.
Firmado o competente Termo, expeça-se o respectivo ALVARÁ DE SOLTURA para cumprimento imediato pelo oficial de Justiça perante autoridade carcerária, se por outro motivo não estiver preso, devendo o acusado no ato da assinatura do respectivo Alvará, informar endereço atualizado, bem como número de telefone, cientificando-o que o descumprimento de qualquer uma das medidas acima aplicadas, poderá ensejar a revogação do benefício, sob pena de ser decretada nova prisão preventiva, por eventual conclusão acerca da sua intenção de se furtar da aplicação da lei penal ou de dificultar a instrução.
Tudo cumprido, junte-se cópia da presente decisão nos autos principais, arquivando-se estes fólios, com as devidas baixas.
P.R.I.C.
Rorainópolis (RR), 22 de agosto de 2016.
Juíza Joana Sarmento de Matos
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

016 - 0010318-70.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.010318-6
Réu: Neinando dos Reis Oliveira
SENTENÇA
(...) Pelas razões expostas e de tudo mais que dos autos consta, julgo extinta a punibilidade de NEINANDO DOS REIS OLIVEIRA, pela ocorrência da pretensão executória nos termos do art. 107, IV, 1ª figura, c/c art. 109, VI do CP, c/c ainda, com o art. 110, §1º do Código Penal.
Recolha-se eventual mandado de prisão aberto relativo a este feito.
Dê baixa em eventual mandado de prisão constante no BNMP - Banco Nacional de Mandado de Prisão do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
P.R.I. (MP e DPE, pessoalmente). Não há necessidade de intimar o réu via edital, vez que não há qualquer prejuízo ao estado de liberdade do acusado.
MPE e DPE não recorrendo certifique o trânsito em julgado e arquive-se o feito.
Sem custas.
De São Luiz para Rorainópolis.
20/07/2016
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

017 - 0000512-64.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000512-1
Réu: Bruno Flores da Silva
DECISÃO
(...)
Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulada em favor de BRUNO FLORES DA SILVA, por ainda persistirem os motivos ensejadores da medida cerceadora da liberdade, com fulcro nos arts. 282, § 6º, 311, 312 e 313, inciso I, todos do CPP, mantendo a segregação cautelar do acusado em todos os seus termos.
Mantenham-se o acusado no estabelecimento prisional onde se encontra.
Ciência à defesa e ao Ministério Público.
Traslade-se cópia desta decisão para a ação penal em apenso.
Após o trânsito em julgado e os expedientes de praxe, arquivem-se com as baixas necessárias, desapensando dos autos principais.
Cumpra-se.
Rorainópolis (RR), 22 de agosto de 2016.

Juíza Joana Sarmento de Matos
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Lauro Nascimento

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000155-RR-B: 003
000157-RR-B: 003
000210-RR-N: 002, 004

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta de Ordem

001 - 0000403-11.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000403-6
Réu: Jose Divino Pereira Lima
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 22/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Debora Batista Carvalho

Ação Penal

002 - 0021763-80.2008.8.23.0060
Nº antigo: 0060.08.021763-5
Réu: Paulo Sergio Souza da Costa
DESPACHO
1- Republique-se a intimação do advogado para tomar ciência dos documentos juntados e manifestar nos autos quanto aos documentos juntados, sob pena de preclusão.
2- Decorrido o prazo certifique e abra-se vista ao MPE para os memoriais finais.
São Luiz, 22/agosto/2016
JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de direito titular
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

003 - 0000699-38.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000699-6
Réu: Raimundo Alves de Sousa
DECISÃO- RECEBIMENTO DE RECURSO
1- Feito já sentenciado em fls. 244/253.
2- Recurso pela DPE/Advogado em fls. 259.
3- Certidão de tempestividade em fls. 259/verso.
4- Réu intimado da sentença em fls. 258.
É o relatório.
Diante da certidão de tempestividade do recurso certificada em fls. 259/v. RECEBO o apelo.
A DPE/DEFESA apresentará as razões no Egrégio Tribunal de Justiça, conforme petição de interposição de fls. 259. Assim, prejudicada a abertura de vista ao MPE para as contrarrazões ao apelo.
Remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima para Julgamento do recurso interposto.

São Luís do Anauá, 22 de AGOSTO de 2016
JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito- Titular da Comarca.
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Francisco de Assis Guimarães Almeida

Crime Resp. Func. Público

004 - 0000344-33.2010.8.23.0060
Nº antigo: 0060.10.000344-5
Réu: Paulo Sergio Souza da Costa
DESPACHO
1- Ao MPE para ciência e manifestação quanto ao certificado em fls. 424 e documentos juntados.
2- Após, nova conclusão.

São Luís do Anauá, 22/ AGOSTO / 2016
JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito Comarca.
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Prisão em Flagrante

005 - 0000392-79.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000392-1
Réu: Edinei Silva Lima
SENTENÇA- APF- LIVROU-SE SOLTO- RECOLHIMENTO DE FIANÇA- ARQUIVE-SE PELO CUMPRIMENTO DE SUAS FINALIDADES: PROCEDÊNCIA.

1- Cuida-se de APF em desfavor de EDINEI SILVA LIMA por suposta infração em tese do Art. 306 e 309, ambos do Código de Trânsito Brasileiro.

2- Nota de ciência das garantias constitucionais em fls.09. Nota de culpa fls 08. Comunicação a família em fls. 10 dos autos

3- Há termo de arbitramento de fiança e informação que a mesma foi recolhida livrando-se solto, conforme fls. 07

4- O MPE manifesta em fls.14/v

É o relato. Decido.

Analisando o APF verifico que o caso era efetivamente de flagrante nos termos do Art.302 do CPP. Direitos e garantias constitucionais do flagranteado restaram cumpridos. Assim, HOMOLOGO o APF em desfavor de EDINEI SILVA LIMA

O flagranteado livrou-se SOLTO, mediante o recolhimento da fiança arbitrada, conforme fls. 12. Assim resta prejudicada a análise do Art. 310 do Código de Processo Penal. Não há motivo para dissentir da postura adotada pela autoridade policial, sendo que o acusado já foi solto.

Assim, o APF já cumpriu com sua finalidade, motivo pelo qual deve ser extinto pelo cumprimento de suas finalidades, vez que o caso é de procedência do APF

P. R.I (MPE e DPE, somente).

Apos, junte-se cópia da sentença nos autos do IP/Ação Penal e arquive-se o presente feito. Junte-se, ainda, nos autos da ação penal cópia do comprovante de recolhimento da fiança

Ao cartório requisite da autoridade policial o comprovante de recolhimento da fiança, devendo o comprovante se juntado nos autos do inquérito/ação penal correspondente a este comunicado de prisão em flagrante.

São Luís do Anauá, 22 de AGOSTO de 2016.

Joana Sarmento de Matos.
Juíza de Direito - Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

006 - 0000624-96.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000624-4
Réu: Fabio Azevedo Santos
Comarca de São Luís.
Processo de n° 0060 13 000624-4.
Acusado: FÁBIO AZEVEDO SANTOS.
Vítima: Raimundo da Conceição Silva.
Artigo 155, § 4°. n° II do Código Penal.
Sentença.

FÁBIO AZEBEDO SANTOS, brasileiro, solteiro, sem profissão definida, capaz de assegurar-lhe sobrevivência honesta, natural de São Luís/RR., nascido em 05.08.1991, filho de Lourival Liorte Santos e Deuzimar da Silva Azevedo Santos, residente e domiciliado na Rua dos Bandeirantes, s/n°, Bairro Manoel Bezerra, Município de São João da Baliza/RR., foi denunciado perante este Juízo pelos fatos típicos minudentemente descritos na petição vestibular, de fls. 02 a 04.
Com a descrição, culminou o Ministério Público por declarar ao ali denunciado como incurso nas sanções do artigo 155, § 4°. n° II do Código Penal.
O procedimento inquisitorial, de fls. 06 a 16, contém:
portaria inaugural (fls. 06);
boletim de n° 402/13, da Polícia Civil (fls. 07);
termo das declarações prestadas por FÁBIO AZEVEDO SANTOS (fls.

08);
termo das declarações prestadas por Raimundo da Conceição Silva (fls. 09);
auto de qualificação e Interrogatório de FÁBIO AZEVEDO SANTOS, confessando a autoria delituosa (fls. 10 e 11);
boletim de vida pregressa, ao ali indiciado referente (fls. 12);
termo de declarações prestadas por Edson de Matos Lima (fls. 13);
termo de declarações prestadas por Edson de Matos Lima (fls. 14);
termo de declarações prestadas por Donis Silva Santos (fls. 15);
relatório final, da Autoridade presidente do Inquérito Policial (fls. 16/17.
Pedido de Retorno dos Autos à delegacia de Origem, formulado pelo Ministério Público em fls. 19 e deferido em fls. 20.
Auto de avaliação da res furtiva em fls. 25.
Certidão de Antecedentes Criminais, ao indiciado referente (fls. 27 e 28).
Denúncia, com recebimento em fls. 30.
Citação pessoal do acusado em fls. 36 e verso.
Resposta à acusação em termos processuais plenos (fls. 37).
Audiência de Instrução designada e reaprazada, conforme se verifica na certidão de fls. 47, e, na nova data, foram ouvidas a vítima e a testemunha de defesa Donis (fls. 51 e 52).
Assentada de fls. 62, Ata de Deliberação de fls. 63 e Mídia de fls. 65 documentando a oitiva da testemunha Edson de Matos Lima.
Audiência para o Interrogatório do acusado, não realizada, pelos motivos constantes em fls. 71.
Acusado interrogado em Juízo, conforme se verifica em fls. 75, 76 e 77.
Memoriais finais, pelo Ministério Público, de fls. 88 a 101, pugnando pela procedência total da ação e a condenação do acusado FÁBIO AZEVEDO SANTOS nos termos em que formulados com a inicial.
"Alegações finais sob a forma de memoriais", apresentadas pela Defensoria Pública, de fls. 102 a 108, postulando:
a) absolvição do acusado, no seu entender, por atipicidade de conduta e, alternativamente;
b) absolvição do acusado ao abrigo da excludente de "estado de necessidade";
c) desclassificação do delito, para o previsto no artigo 345 do Código Penal, exercício arbitrário das próprias razões, com reconhecimento, ao seu entender, de imediata extinção da punibilidade, declarando-se amparado pelo artigo 107, n° IV da Lei Substantiva Penal;
d) aplicação da redução de pena, em 2/3, prevista no artigo 16 do Código Penal;
e) o decote do abuso de confiança, moldando, sob sua ótica, a conduta típica prevista no artigo 155, "caput", do Código Penal;
f) reconhecimento de privilégio e arrependimento posterior, considerando a redução de 2/3 prevista no já citado artigo 16 do Código Penal;
g) se tudo for frustrado, condenação no mínimo legal, com reconhecimento, também no seu entender, da atenuante da "confissão" espontânea, no momento da fixação da pena
h) possibilidade de aguardar, em liberdade, um eventual recurso.
Desnecessário dizer que a defesa foi exercida com a mais absoluta amplitude.
É o relatório. Passo a decidir.
A prova dos autos, data vênia, contra o acusado conspira. Não há como reconhecer atipicidade em sua conduta, nem estado de necessidade.
A tipicidade de conduta repousa em seus próprios atos, moldados, com precisão, ao descrito no artigo 155, § 4°. n° II do Código Penal.
E o estado de necessidade, por ele alegado em razões derradeiras, não encontra o menor lastro probatório nos autos.
Para seu reconhecimento, necessário se faz que alguém se encontre em perigo atual e se a situação de perigo não foi provocada pelo próprio indivíduo, ou não poderia ser por ele prevista.
Rejeitada, deste modo, as duas primeiras súplicas do acusado, acusado este que em fls. 10 e 11, assim se expressou:
"QUE o interrogado confessa que foi o autor do furto do motor lava jato (...); QUE o interrogado tinha a chave do local onde se encontrava o produto, pois o mesmo trabalhava na reforma da praça de alimentação do município; QUE o interrogado furtou a bomba sozinho e que por ter a chave do local ninguém suspeitou do fato (...); (O negrito consta do original)".
Esta confissão, produzida é bem verdade, perante a autoridade policial, já autoriza a comprovação da autoria e o reconhecimento do furto qualificado.
A sua prática criminosa em delitos contra o patrimônio, está documentada de fls. 78 a 80 e em fls. 84.
Ainda segundo as palavras do próprio acusado, também afastado fica o reconhecimento da "confissão espontânea" e do "arrependimento eficaz".
O acusado nada confessou de modo espontâneo. E a Polícia somente conseguiu reaver a res furtiva por seus próprios meios, quando o adquirente dela, a devolveu, e não porque o agente a tenha retomado e devolvido.
Arrependimento eficaz, também chamado arrependimento ativo, é a ação do autor do crime capaz de impedir que a tentativa perfeita, ou o crime falho, venha a produzir os seus efeitos, arrependendo-se posteriormente e, deste modo, evitando o resultado do crime, o que não ocorreu.
FÁBIO AZEVEDO SANATOS tanto teve a posse mansa e tranquila da res furtiva, que chegou a dela desfazer-se, vendendo-a a terceiros.
O delito previsto no artigo 345 do Código Penal, invocado pela defesa a título de desclassificação, não pode ser recepcionado por este Juízo.
O acusado subtraiu, para si, coisa alheia móvel, para tanto utilizando-se da confiança nele depositada, vendeu a res furtiva e não estava em estado de necessidade (prova que a ele competia fazer, quando elaborou defesa afirmativa).
Olhe que em Juízo o acusado confessa que (sem fidelidade de degravação), que pegou a bomba e vendeu, pensando que era do Prefeito, sem saber que era da vítima Raimundo da Conceição Silva.
A prova oral produzida em Juízo, vai na mesma toada, impedindo a absolvição, ou qualquer desclassificação.
Diz o artigo 16 do Código Penal:
"Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).
O legislador fala em "ato voluntário do agente". No caso em exame, o acusado somente indicou o local em que se encontrava a res furtiva, e seu adquirente, premido pelas circunstâncias, não permeando, sua conduta, qualquer voluntariedade.
DISPOSITIVO:
À vista de tudo o que foi exposto, e à vista de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR, como de fato e de direito CONDENO, ao acusado FÁBIO AZEVEDO DOS SANTOS, como incurso nas sanções do artigo 155, § 4°. n° II do Código Penal.
Passo à dosimetria da pena, observado o sistema trifásico, e submissa ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal.
1ª FASE: CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS;
Culpabilidade: infelizmente, pode ser considerada "normal' ao tipo penal;
Conduta Social: não foi possível aferir
Personalidade: não foi possível aferir.
Motivo: obtenção de vantagem de modo fácil, em desrespeito ao patrimônio alheio, o que, contudo, já integra o tipo penal;
Circunstâncias: "comuns" à espécie;
Vítima: em nada contribuiu para o delito, a não ser entrar com sua confiança, entregando as chaves do local em que se encontrava a res furtiva para o agente;
O que me leva a fixar a pena base no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e a 10 (dez) dias-multa no valor de 1/30 avos do salário-mínimo, vigente a época dos fatos.

2ª FASE: ATENUANTES E AGRAVANTES:
Não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem declaradas neste édito. Quanto a eventual confissão, ainda que admitida a pena já foi fixada no mínimo, havendo incidência da Sumula 231 do STJ.
Assim, mantenho a pena fixada na primeira fase..

3ª FASE: CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINU7IÇÃO DE PENA:
Não existe qualquer causa que permita a redução da pena ora imposta ao acusado.
Assim, torno a pena do acusado FÁBIO AZEVEDO SANTOS, definitivamente fixada em 02(dois) anos de reclusão e a 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 avós do salário mínimo, vigente a época dos fatos.
REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA/ RESTRITIVA DE DIREITOS E SURSIS:
Fixo o regime ABERTO de cumprimento de pena, nos termos do art. 33 do CP, tendo em vista o quantum da condenação

SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 2(duas) penas restritivas de direito a serem fixadas em sede de audiência admonitória.
Prejudicada a análise de sursis ante a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
INDENIZAÇÃO DEVIDA A VITIMA: Deixo de fixar o valor mínimo para reparação do dano, vez que a vítima já se viu ressarcida, com a apreensão e restituição da res furtiva.

OUTRAS DISPOSIÇÕES:
Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais. Entretanto, tendo em vista o fato de o acusado ter sido assistido pela DPE, o isento do pagamento.
DA SITUAÇÃO DE PRISÃO NA FASE RECURSAL:
Mantenho a situação de liberdade do acusado FÁBIO AZEVEDO SANTOS, tendo em vista o quantum da condenação e devido ao fato de ter havido substituição por restritiva de direitos e, ainda, considerando que fora fixado o regime aberto de cumprimento de pena.
DISPOSIÇÕES FINAIS:

Após o trânsito em julgado desta sentença, determino a adoção das providências seguintes:
1) lançar o nome do acusado FÁBIO AZEVEDO SANTOS no rol dos culpados;
2) oficiar o TRE-RR, informando sobre esta condenação, para os fins do art. 71, § 2º, do CE e art. 15, III, da CF;
3) oficiar o Instituto de Identificação de Roraima e o Instituto Nacional de identificação, informando a condenação do acusado, para fins de estatística judiciária (CPP, art. 809);
4) expedir guia para execução da pena;
5) intimar a vítima do inteiro teor desta decisão;
6) proceder às anotações necessárias no SISCOM;
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 22 de Agosto de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
JUÍZA DE DIREITO
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

007 - 0000081-93.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000081-7
Réu: Jacinto Maceda Roque
DECISÃO- RECEBIMENTO DE RECURSO
1- Feito já sentenciado em fls. 259/260 (juri).
2- Recurso pela DPE/Advogado em fls. 278.
3- Certidão de tempestividade em fls. 286.
4- Réu intimado da sentença em fls. 260 (presente a sessão do júri).
É o relatório.
Diante da certidão de tempestividade do recurso certificada em fls. 286. RECEBO o apelo.
A DPE/DEFESA apresentará as razões no Egrégio Tribunal de Justiça, conforme petição de interposição de fls. 278. Assim, prejudicada a abertura de vista ao MPE para as contrarrazões ao apelo.
Remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima para Julgamento do recurso interposto.

São Luís do Anauá, 22 de AGOSTO de 2016
JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito- Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

008 - 0000395-34.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000395-4
Réu: Pedro Victor Oliveira Balieiro
SENTENÇA- APF- LIVROU-SE SOLTO- RECOLHIMENTO DE FIANÇA- ARQUIVE-SE PELO CUMPRIMENTO DE SUAS FINALIDADES: PROCEDÊNCIA.

1- Cuida-se de APF em desfavor de PEDRO VICTOR OLIVEIRA BALIEIRO por suposta infração em tese do Art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

2- Nota de ciência das garantias constitucionais em fls.05. Nota de culpa fls 06. Comunicação a família em fls. 07 dos autos

3- Há termo de arbitramento de fiança e informação que a mesma foi recolhida livrando-se solto, conforme fls. 11/12

4- O MPE manifesta em fls.15/v.

É o relato. Decido.

Analisando o APF verifico que o caso era efetivamente de flagrante nos termos do Art.302 do CPP. Direitos e garantias constitucionais do flagranteado restaram cumpridos. Assim, HOMOLOGO o APF em desfavor de PEDRO VICTOR OLIVEIRA BALIEIRO.

O flagranteado livrou-se SOLTO, mediante o recolhimento da fiança arbitrada, conforme fls. 12. Assim resta prejudicada a análise do Art. 310 do Código de Processo Penal. Não há motivo para dissentir da postura adotada pela autoridade policial, sendo que o acusado já foi solto.

Assim, o APF já cumpriu com sua finalidade, motivo pelo qual deve ser extinto pelo cumprimento de suas finalidades, vez que o caso é de procedência do APF

P. R.I (MPE e DPE, somente).

Apos, junte-se cópia da sentença nos autos do IP/Ação Penal e arquive-se o presente feito. Junte-se, ainda, nos autos da ação penal cópia do comprovante de recolhimento da fiança (

Ao cartório requisite da autoridade policial o comprovante de recolhimento da fiança, devendo o comprovante se juntado nos autos do inquérito/ação penal correspondente a este comunicado de prisão em flafrante.

São Luís do Anauá, 22 de AGOSTO de 2016.

Joana Sarmento de Matos.
Juíza de Direito - Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

009 - 0000220-74.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000220-6
Réu: José Agnaldo Rodrigues e Silva
Comarca de São Luís.
Processo de n° 0060 15 000220-6.
Acusado:
JOSÉ AGUINALDO RODRIGUES E SILVA, v. "Cabeludo".
Artigos:
33, "caput", da Lei 11.343/06;
14 da Lei 10.826/03;
180, caput, do Código Penal e
329 do Código Penal;
Conforme denúncia.

SENTENÇA,
Vistos, etc.

"Diante da desgraça, não blasfemes contra os deuses; examina antes teus próprios erros". (Esopo - Fábulas)
JOSÉ AGUINALDO RODRIGUES E SILVA, v. "Cabeludo", exaustivamente qualificado nestes autos de n° 0060 15 000220-6, foi denunciado perante este Juízo pelos fatos delituosos descritos na petição vestibular, de fls. 02 a 08.
A denúncia culminou por declarar ao acusado como incurso nas sanções dos artigos 33, "caput", da Lei 11.343/06; 14 da Lei 10.826/03; 180, caput, do Código Penal e 329 do Código Penal.
Auto de Apreensão de 01 televisão de 42", da marca CCE, de cor preta; 01 balança de precisão, de cor prateada. 01 sacola com muitos plásticos recortados, no formato para "dólar" entorpecentes em fls. 09.
Auto de qualificação e Interrogatório de JOSÉ AGUINALDO RODRIGUES E SILVA, v. "Cabeludo", em fls. 10 e verso.
Termo de restituição do aparelho de televisão, já mencionado (fls. 11).
Termo de declarações prestadas por Maria Amélia Silva de Oliveira (fls. 12).
Termo de declarações prestadas por Marcelo Campos, em fls. 14.
Termo de declarações prestadas por Hermes Blenk Maximiniano (fls. 16).
Certidão de Antecedentes Criminais, ao acusado referente (fls. 17 a 23).
Termo de depoimento do condutor Antônio Willians Lima da Silva, que efetuou a Prisão em Flagrante do acusado, de fls. 25 e verso.
Termo de declarações prestadas por Rafael Luiz Rodrigues de Souza, em fls. 26 e verso.
Termo de declarações prestadas por Antônio Lima da Mata, em fls. 27 e verso.
Termo de declarações prestadas por Dária Chuco Rocha, em fls. 28 e verso.
Auto de Qualificação e Interrogatório de JOSÉ AGUINALDO RODRIGUES E SILVA, v. "Cabeludo", em fls. 29 e verso.
Nota de CCiência de suas garantias constitucionais em fls. 30.
Auto de apresentação e Apreensão de:
a) 01 revólver, calibre 38, da marca TAURUS, n° 40986, e 05 (cinco) cartuchos;
b) 03 munições de calibre 38;
c) 08 "papelotes de substância aparentando ser pedra de pasta base (CRACK);
d) 01 cordão fino, de cor amarelada;
e) R$ 606,00 (seiscentos reais) em moeda corrente no país;
f) 01 Chip OI;
g) 01 cartão de memória SANSUNG 2GB;
h) 01 celular Nokia preto, digital;
i) 01 celular SANSUNG DUOS, de cor preta;
j) 01 motocicleta YAMAHA LANDER, de cor preta, ano 2.013/2.014, placa de identificação alfanumérica NAV 6069, Chassi 9C6KG021OE0064112, com chave.
Auto de Apreensão de 01 televisão de 42", da marca CCE, de cor preta; 01 balança de precisão, de cor prateada. 01 sacola com muitos plásticos recortados, no formato para "dólar" entorpecentes, em fls. 32.

Guia de Recolhimento, ao ali Indiciado referente, em fls. 38.
Boletim de n° 308/2015, da Polícia Civil, em fls. 42.
Boletim da PMRR, em fls. 43.
Boletim de n° 309/2015, da Polícia Civil, em fls. 44.
Relatório de Ocorrência Policial, PM, em fls. 45.
Auto de Resistência à Prisão, em fls. 46.
Auto de Exame Preliminar, toxicológico, comprovando a materialidade do delito relativo a droga ilícita e de uso proscrito no país, em fls. 49.
Laudo de Constatação em Substância, de n° 1187/2015/DPE/IC/PC/SESO/RR, positivando a materialidade do delito, referente a drogas ilícitas, em fls. 53 e 54.
Laudo de Exame Pericial de n° 102/15/BAL/IC, referente a eficiência da arma e munição apreendidas, em fls. 55 e 56.
Relatório Final, da Autoridade Presidente do Inquérito, de fls. 57 a 59.
Homologação da Prisão em Flagrante do acusado JOSÉ AGUINALDO RODRIGUES E SILVA, v. "Cabeludo", em fls. 65 e verso.
Recebimento da denúncia em fls. 68.
Laudo de Exame Pericial Criminal de n° 371/15LAB/IC/PC/SESP/RR, de fls. 71 a 74.
Resposta à acusação, "por negativa geral", apresentada pela Defensoria Pública, em fls. 82.
Os documentos de fls. 98 a 100 comprovam a realização de Audiência de Instrução, e documentam a oitiva das testemunhas Antônio Lima da Mata, Hermes Benk Maximiliano, Willians Lima da Silva, Rafael Luiz Rodrigues e Marcelo Campos e a realização do Interrogatório do acusado JOSÉ AGUINALDO RODRIGUES E SILVA, v. "Cabeludo".
Naquela mesma Audiência, atendendo pedido da Defesa, este Juízo revogou a prisão preventiva decretada em desfavor do acusado, aos fundamentos expostos em fls. 98, apesar de parecer em sentido contrário, pelo Ministério Público.
Na mesma Audiência, em alegações orais, o Ministério Público requereu:
a) a condenação do acusado JOSÉ AGUINALDO RODRIGUES E SILVA, v. "Cabeludo", pelos "crimes de tráfico, receptação e porte ilegal de arma; e
b) a absolvição do mesmo agente "quanto ao delito de resistência".

O acusado foi colocado em liberdade, mediante o termo de compromisso de fls. 102.
Saliente-se que os autos em apenso, de n° 0060.16. 000054-7, abrigam pedido de restituição da motocicleta YAMAHA LANDER, de cor preta, ano 2.013/2.014, placa de identificação alfanumérica NAV 6069, Chassi 9C6KG021OE0064112, com chave, o que será decidido nesta sentença.
Igual destino se reserva do pedido de Prisão Preventiva, formulado pelo Ministério Público, nos autos em apenso de n° 0060 16 000195-8.

O Ministério Público apresentou Memoriais em Audiência, pretendendo a procedência parcial da denúncia.
A defesa, por seu turno, requereu:
a) absolvição, em relação ao porte de arma, por uma "questão social", pois para ele "e comum as pessoas terem arma devido a falta de segurança" (memoriais orais, sem fidelidade de degravação).
b) absolvição, em relação ao crime de tráfico de substâncias ilícitas, repousando na infeliz fundamento de ter sido praticado para complementar "renda".
c) alternativamente, redução da pena, em seu grau máximo e reconhecimento de atenuantes.

É o relatório.
Passo a decidir.
A prova dos autos contra o acusado conspira.
A materialidade do crime de tráfico de substância de uso proscrito no país encontra-se documentada pelo Laudo de n° 1187/2015/DPE/IC/PC/SESO/RR, em fls. 53 e 54.
Saliente-se que a arma e a munição apreendidas em poder do acusado foram periciadas, conforme Laudo de Exame Pericial de n° 102/15/BAL/IC, referente a eficiência da arma e munição apreendidas, (fls. 55 e 56).
No que respeita à autoria, relevante a prova dos autos, seja na fase Inquisitorial, seja na fase do contraditório.
O usuário de drogas, Antônio Lima da Mata, que disse que "na Delegacia foi tudo tranquilo" (mídia da Audiência de Instrução), declarou:
"(...) QUE logo soube que o nacional conhecido como CABELUDO era revendedor de entorpecentes; QUE CABELUDO é acostumado a revender entorpecentes em Caroebe, São Luiz e São João da Baliza, sendo bastante conhecido como traficante nos três municípios; QUE o declarante tinha o telefone de CABELUDO, pois quando queria comprar entorpecentes ligava para ele e combinavam um lugar para a entrega; QUE o depoente comprava em pequenas quantidades; QUE o "papelotes e vendido pro R$ 20,00 (|vinte reais) mas era comum ele fazer 3 por R$ 50,00 (cinquenta reais); (...) QUE CABELUDO fazia a entrega pessoalmente, em motocicleta; QUE recentemente CABELUDO pegou a motocicleta LANDER em divida de droga de um morador de Caroebe (...)". (Texto reproduzido conforme original de fls. 27 e verso, sem o sublinhado).
Esta mesma pessoa, em Juízo, depois de confirmar sua qualidade de usuário, afirmou:
"liguei para ele. Fui lá. A Polícia tava lá. Eu pegava com ele. Eu ligava para ele. A gente marcava na rua. Consegui o número dele com outro usuário, uns 3 meses antes. Era pedra. Ligava e marcava e pegava. Ele chegava de moto". (Mídia da Audiência).
Deste modo, comprovado está o crime de tráfico de substâncias ilícitas e de uso proscrito no país.
O crime de receptação sobressai, em prova, da seguinte análise dos autos: ocorreu o furto da televisão de 42", da marca CCE, de cor preta, sendo que foi identificada, não apenas a vítima, mas também o proprietário anterior, que para ela vendeu o aparelho. O mesmo aparelho que foi encontrado na posse, poder e guarda do acusado JOSÉ AGUINALDO RODRIGUES E SILVA, v. "Cabeludo".
Marcelo Campos, em Juízo, afirma, o que vai reproduzido sem fidelidade de degravação, mas que pode ser ouvido na mídia respectiva:
"(...) Foi comprado em Manaus. Vendi para ela. Ficava na pizzaria. 42". CCE. É aquela de plasma. Tomei conhecimento pela Amélia do furto. Ela viu na Delegacia e reconheceu a TV devido ao suporte que estava na Delegacia".
O Policial Militar Hermes, em Juízo, declara:
'Não tava no dia da prisão. Fui envolvido um tempo antes (...) A Amélia relatou um furto da TV na pizzaria. Orientei ela a ir na Delegacia, fazer BO (...) Depois que prenderam ele, a Amélia veio falar comigo. O Delegado me chamou. O Rafael não confirmou o furto. (...) Acharam a televisão na casa do Cabeludo, pelo que sei. (...) Foi só a questão da TV (...)"
O Policial Militar, Antônio Willians Lima da Silva ,em Juízo, afirmou:
Perto da lotérica verificamos movimentação. Avistamos o cabeludo parado na porta. Houve uma troca de algo. A gente tinha notícia que ele vendia droga. A gente desconfiou, vendo o dinheiro e entrega. Ele tinha uma mochila. Tava de moto. Saí da Baliza. A van parou do lado dele. Vimos dinheiro. Ele saiu e fomos atrás. Ele deu uma quebrada e sumiu (...) Fiz o acompanhamento a pé, E o outro de carro, foi quando ele se desfez. Não vi papelote, Vi ele recebendo o dinheiro. Eu tava com o PM Luiz Rodrigues. Ele continuou com a mochila quando foi para a "pinguela". Meu colega narrou que ele jogou os papelotes (...) Fomos no apto, conversamos com a namorada dele, só que ela recebia ligação direta. Avistei, dei a voz e ele correu. Ele tinha jogado o 38. Pegamos a arma. Demos voz de prisão e levamos. Tinha Dinheiro e a arma. Aí fomos de novo no apartamento. As coisas já estavam prontas. Acho que ia fugi Ele correu para uma arquibancada. Ficamos temerosos de reação"
E o mesmo Policial continua a sua narrativa (Mídia referente à Audiência):
"Foi só que demorou para ceder. Para fazer a "algemação". O celular dele tocou quando recolhemos. A gente atendeu. Era o senhor querendo comprar. Falamos como se fosse ele e marcamos na feira. (...) Fizemos a detenção dele que ligou (...). Ele não confessou. Ele ficou calado, O usuário foi que falou que comprou dele. Não vi ele confessar (...)".
O Policial Militar Rafael Luz Rodrigues de Souza, em Juízo, assenta a prova, quando diz:
"Participei da prisão. Patrulhamento. Lotérica. Avistamos ele. Já tinha informações que ele comercializava entorpecente. Ele saiu do posto. Trocou algo no posto (...) Não deu para ver o que era (...). Ele empreendeu fuga. A gente perdeu de vista. Fizemos acompanhamento. Ele via, fazia zig zag na rua. Ele viu que a gente tava atrás. Na BR deu voz. Ele desceu (...) Ele jogou um papelote. Eu vi ele tirando coisa da cintura e jogando. Parei, peguei o objeto e fui pegar o outro policial. Fomos onde ele costumava ficar (...); tinha uma mulher lá. O celular tocou. Ela falou com alguém. De lá fizemos diligência para encontrar ele (...) Aí, a noite, mais ou menos 21 horas, o Willian reconheceu ele, Cabeludo. Ele correu para arquibancada. Se desfez da arma (...). Ele não queria deixar por a algema. Ele não chegou a resistir, empurrar, essas coisas não (...) O telefone tocou perguntando das paradas. Aí atendi e marquei. Tava (a arma) municiado, tinha 3, não tava completo, tava intactos. Ele não falava nada. Falou que a arma era dele (...). apreendemos a moto. Tinha um celular também e apreendemos. Ele se desfez do dinheiro. Não chegava a mil reais. Era bem trocado o dinheiro. Pedra, 20, 15 reais, por aí. A TV eu só fiquei sabendo. Pessoal da Civil foi no lote e achou essa Tv. A Senhora reconheceu a TV., mas isso eu não participei".
Finalmente, passar-se-á à análise das declarações de JOSÉ AGUINALDO RODRIGUES DA SILVA, v. "Cabeludo", em Juízo (Mídia constante dos autos):
Depois de afirmar que trabalhava na roça, e que estava fazendo "bico" ao "vender droga", disse que foi a "pior besteira' que fez "na vida".
Afirmou:
"(...) Tava com a arma. Era minha. Comprei porque ando à noite. Não tem registro. Era pra me precaver (...) comprei a TV por R$ 600,00 de um rapaz em Caroebe, Rafael (...).ele disse que a TV era dele, dessas

novas, parece que 42". Tinha controle (...)
Negou que tivesse oferecido qualquer resistência à prisão.
Não há como se reconhecer a causa de diminuição de pena pretendida pelo acusado, em face de tudo o que foi analisado.
Em aval desta argumentação, copiosa Jurisprudência:
TJ-SP - Apelação APL 00017938220138260045 SP 0001793-82.2013.8.26.0045 (TJ-SP) <http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/151561195/apelacao-apl-17938220138260045-sp-0001793-8220138260045>.
Data de publicação: 12/11/2014.
Ementa: Lei de drogas (nº 11.343/2006). Tráfico de entorpecentes, com envolvimento de adolescente. Crime caracterizado, integralmente. Flagrante inquestionável. Acondicionamento e variedade de drogas que revelam a mercancia ilícita como finalidade. Visualização de conduta típica de venda de drogas. Apreensão de entorpecentes e dinheiro. Palavras coerentes e incriminatórias dos Policiais Civis. Versões exculpatórias inverossímeis. Responsabilização inevitável. Necessidade condenatória imperiosa. Apenamento criterioso. Inaplicabilidade do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. Regime fechado único possível. Apelo improvido.
Encontrado em: 4ª Câmara de Direito Criminal 12/11/2014 - 12/11/2014 Apelação APL 00017938220138260045 SP 0001793
TJ-SP - Apelação APL 00257595020118260302 SP 0025759-50.2011.8.26.0302 (TJ-SP). <http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/122175310/apelacao-apl-25759502011826030 2-sp-0025759-5020118260302>
Data de publicação: 30/01/2014.
Ementa: Lei de drogas (nº 11.343/2006). Tráfico de entorpecentes. Crime caracterizado, integralmente. Flagrante inquestionável. Acondicionamento da droga, em quantidade e forma de embalagem, que revela a mercancia ilícita como finalidade. Palavras coerentes e incriminatórias de Policiais Militares e de testemunha presencial. Versões exculpatórias inverossímeis. Responsabilização inevitável. Desclassificação para uso de entorpecentes. Impossibilidade. Traficância evidenciada. Necessidade condenatória imperiosa. Apenamento criterioso. Inaplicabilidade do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. Severa estrutura e dedicação ao tráfico. Substituição da corporal obstada. Regime fechado único possível. Desnecessidade de manifestação quanto ao efeito prequestionador. Efeito devolutivo da apelação que demanda, 'per se', a análise de toda a matéria. Apelos improvidos.
Encontrado em: 4ª Câmara de Direito Criminal 30/01/2014 - 30/1/2014 Apelação APL 00257595020118260302 SP 0025759.

DISPOSITIVO:
Diante do exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, julgo PROCEDENTE, em parte, a pretensão punitiva estatal para:
a) ABSOLVER ao acusado JOSÉ AGUINALDO RODRIGUES E ESILVA, v. "Cabeludo", da imputação que lhe foi feita na petição inicial, em relação ao delito previsto no artigo 329 do Código Penal, acolhendo as palavras, neste sentido, do Ministério Público, nos moldes do artigo 386, n° I, do Código de Processo Penal; e
b) CONDENAR JOSÉ AGUINALDO RODRIGUES E ESILVA, v. "Cabeludo", como incurso nas sanções dos artigos 33, "caput" da Lei nº 11.343/06; 14, da Lei 10.826/03 e 180, "caput", do Código Penal, observado o disposto no artigo 69 da Lei Adjetiva Penal.
Adaptando o dispositivo da lei especial ao caso concreto, tem-se, para o crime tipificado no art. 33, caput, da lei 11.343/06, hei por bem ressaltar:
a) a natureza da droga apreendida, 08 (oito) "papelotes de substância" que ao exame apresentaram resultados "POSITIVOS" para "COCAÍNA", de uso proscrito em todo o território nacional e o detecção, identificação, qualificação e interrogatório de um "comprador"
b) a personalidade e conduta social do agente, conhecido pelos populares e pela polícia como sendo traficante de drogas nos Municípios de Caroebe, São Luiz e São João da Baliza.
Feito isto, passo a fixar-lhe as penas:

PARA O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 33, "caput" da Lei nº 11.343/06:
1ª FASE: CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS;
Culpabilidade: intensa, fazendo deste comércio o seu meio de vida;
Conduta Social: voltada para o crime;
Personalidade: igualmente voltada para o crime.
Motivo: obtenção de vantagem de modo fácil, em desrespeito a toda a sociedade;
Circunstâncias: tráfico realizado às escâncaras;
Vítima: todos os potenciais consumidores, que veem suas vidas solapadas com este tipo de mercancia e que contribuem para o seu fomento em razão das vulnerabilidades as mais diversas;
Não reconheço a causa de diminuição prevista no § 4° do artigo 33 da Lei Federal n° 11.343/2006, de 23 de agosto de 2006, em face dos maus antecedentes do réu.

1ª FASE: CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS:
Fixo a pena-base em 07 (sete} anos de reclusão, pouco acima do mínimo legal, e 700 (setecentos) dias multa, à razão de 1/30 avos o dia multa, vigente ao tempo do crime.
2ª FASE: ATENUANTES E AGRAVANTES:
Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem reconhecidas neste édito, vez que o acusado não confessou espontaneamente o crime. Sua confissão foi fruto das circunstâncias em que ocorreu sua prisão. E, ademais a "confissão" seria qualificada dizendo-se vendedor de drogas para se sustentar.
Assim, a pena intermediária, nesta fase, fixa concretamente fixada em 7(sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) o dia multa, do salário mínimo vigente ao tempo do crime.

3ª FASE: CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DE PENA:
Não existe qualquer causa que permita a redução da pena ora imposta ao acusado.
Tenho que a minorante do parágrafo 4 do Art. 33 do Código Penal não se aplica ao acusado, tendo em vista as informações policiais que o acusado era conhecido como traficante na cidade. Ademais, tendo em vista o crime do estatuto do desarmamento tenho que o juízo de reprovação é exacerbado, não permitindo a causa de diminuição de pena.
Deste modo, torno a pena para o crime de tráfico ilícito de drogas em 07 (sete) anos de reclusão e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa.

PARA O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 14 da Lei nº 10.826/03:
Culpabilidade: exacerbada, usando de arma de fogo e munição para melhorar o desempenho no comércio de drogas ilícitas e de uso proscrito no país;
Conduta Social: sem qualquer ocupação licita
Personalidade: voltada para o crime.
Motivo: precaver-se de quaisquer imprevistos, no exercício da ilícita mercancia;
Circunstâncias: ostensivamente armado e municionado;
Vítima: toda a sociedade, a mercê de qualquer ação ou reação por parte do acusado.

1ª FASE: CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS:
Fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão, e 100 (cem) dias multa, à razão de 1/30 avos o dia multa, vigente ao tempo do crime.
2ª FASE: ATENUANTES E AGRAVANTES:
Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem reconhecidas neste édito, vez que o acusado não confessou espontaneamente o crime. Sua confissão foi fruto das circunstâncias em que ocorreu sua prisão.

3ª FASE: CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINU7IÇÃO DE PENA:
Não existe qualquer causa que permita a redução da pena ora imposta ao acusado.
Deste modo, torno a pena para o crime de porte ilegal de arma de fogo e munição em 03 (anos) anos de reclusão e ao pagamento de 100 (cem) dias-multa.
PARA O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 180, "caput", do Código Penal:
Culpabilidade: normal ao tipo penal
Conduta Social: sem qualquer trabalho ou ocupação licita
Personalidade: igualmente voltada para o crime.
Motivo: dinheiro fácil;
Circunstâncias: tirando proveito da vulnerabilidade de um dos seus clientes de droga;
Vítima: em nada contribuiu para a consumação do delito.

1ª FASE: CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS:
Fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão, e 100 (cem) dias multa, à razão de 1/30 avos o dia multa, vigente ao tempo do crime.
2ª FASE: ATENUANTES E AGRAVANTES:
Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem reconhecidas neste édito, vez que o acusado não confessou espontaneamente o crime. Sua confissão foi fruto das circunstâncias em que ocorreu sua prisão.

3ª FASE: CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINU7IÇÃO DE PENA:
Não existe qualquer causa que permita a redução da pena ora imposta ao acusado.
Deste modo, torno a pena para o crime de receptação em 03 (anos) anos de reclusão e ao pagamento de 100 (cem) dias-multa.

DA APLICAÇÃO DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL:

Os três crimes para qual o acusado foi condenado forma cometidos em

concurso material pelo que a pena dos três delitos devem ser somadas.
Assim, aplicando-se a regra do Art. 69 do Código Penal o acusado está definitivamente condenado a uma pena de 13(treze) anos e 900 (novecentos) dias-multa, no valor de 1/30 avós do salário mínimo, vigente a época dos fatos.
REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA.
O regime inicial para cumprimento da pena é o FECHADO, nos termos do artigo, conforme dispositivos do artigo 33, § 2º, alínea "A" do CP, tendo em vista o quantum das condenações.

DA NÃO APLICAÇÃO DO ART. 44 E 77 DO CÓDIGO PENAL.
Não cabe a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, por ausência dos requisitos objetivos (quantidade de pena), bem como a suspensão condicional do processo (arts. 44 e 77 do Código Penal, respectivamente). Ainda que se considere a pena do delito de receptação e porte de arma abaixo de 4(quatro) anos o fato é que a substituição por restritiva de direito não é suficiente para prevenção tendo em vista o modo da empreitada criminosa, tendo inclusive, o acusado empreendido fuga o que vulnera os munícipes e os policiais militares que atenderam o ocorrência.

DO STATUS LIBERTATIS DO ACUSADO:

O Ministério Púbico, de fls. 02 a 07 dos autos em apenso, de n° 0060 16 000195-8, o Ministério Público requereu a PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO, aos fundamentos ali expostos.
E com toda razão.
O acusado foi colocado, em caráter provisório, em liberdade, e não honrou as condições a ele impostas, quando de sua soltura.
Assim, inegável que a preventiva é necessária e imperiosa, motivo pelo qual DECRETO A PREVENTIVA DO ACUSADO JOSÉ AGNALDO RODRIGUES E SILVA, vez que presentes seus requisitos legais, notadamente o da ordem pública, vez que descumpriu as condições outrora impostas para a concessão de sua liberdade provisória.

DO PERDIMENTO DO BEM APRENDIDO:
Os autos de n° 0060 16 000054-7, contemplam pedido formulado pelo acusado para ver restituída a motocicleta apreendida, quando de sua prisão em flagrante, o que não pode ser atendido.
Com amparo no artigo 63 da Lei 11.343/06, determino, também após o trânsito em julgado o perdimento dos bens apreendidos em fls. 31, tudo em favor da União, pois da prova dos autos depreende-se que a motocicleta era instrumento utilizado no cometimento do crime, e os demais itens, fruto deles, inclusive o dinheiro.
A TV de 42" já foi restituída à proprietária.
Determino a remessa da arma de fogo, e respectiva munição para o Comando do Exército para adoção das providências, nos termos do Art. 25 do Estatuto do Desarmamento, conforme Lei 10.826/2003
De todas estas providências devem ser lavrados termos nos autos.
DAS CUSTAS PROCESSUAIS:
Condeno o acusado, ainda, no pagamento das custas processuais. Entretanto isento do pagamento, vez que assistido pela Defensoria Pública do Estado.

DISPOSIÇÕES FINAIS: Transitada em julgado:
A) lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
B) proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;
C) expeça-se guia para execução provisória das penas ao acusado impostas.

D)Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

E) Quanto à droga apreendida, na forma do art. 58, § 1º, determino a imediata incineração, guardando fração suficiente para eventual contraprova.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 22 de AGOSTO de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

010 - 0000195-27.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000195-8
Réu: José Agnaldo Rodrigues e Silva
DESPACHO

1- Cuida-se de feitos que se encontra concluso há mais de 30 (trinta) dias. Justifico a demora no fato de responder desde que assumir a Titularidade da Comarca em MAIO DE 2016 por Unidades Judiciárias, com inúmeros deslocamentos entre as Comarcas. Assim, foi priorizado feito de acusados presos, realização de audiências para evitar remarcações e medidas protetivas da Lei Maria da Penha e demais medidas urgentes. Some-se, ainda, que esta Magistrada vem recebendo grande número de feitos oriundos da Comarca de Rorainopolis, em virtude de impedimento do Juiz Titular daquela unidade em feitos que atuou como Promotor de Justiça e, ainda tantos outros inúmeros feitos em virtude de Suspeição suscitada pelo Titular daquela Unidade.

2- Nos autos da ação penal de número 0060.15.000220-6 analisei o pedido objeto destes autos no que concerne a prisão preventiva do acusado. No feito da ação penal a prisão preventiva foi acolhida. Assim, para fins de movimentação processual no sistema lance: sentença procedência: pedido acolhido. Tendo em vista o decidido nos autos da ação penal quanto a prisão Expeça-se o Mandado de Prisão Preventiva.

São Luís do Anauá, 22 de agosto de 2016.

Joana Sarmento de Matos.
Juíza de Direito - Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

011 - 0000054-08.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000054-7
Réu: José Agnaldo Rodrigues e Silva
DESPACHO

1- Cuida-se de feitos que se encontra concluso há mais de 30 (trinta) dias. Justifico a demora no fato de responder desde que assumir a Titularidade da Comarca em MAIO DE 2016 por Unidades Judiciárias, com inúmeros deslocamentos entre as Comarcas. Assim, foi priorizado feito de acusados presos, realização de audiências para evitar remarcações e medidas protetivas da Lei Maria da Penha e demais medidas urgentes. Some-se, ainda, que esta Magistrada vem recebendo grande número de feitos oriundos da Comarca de Rorainopolis, em virtude de impedimento do Juiz Titular daquela unidade em feitos que atuou como Promotor de Justiça e, ainda tantos outros inúmeros feitos em virtude de Suspeição suscitada pelo Titular daquela Unidade.
2- Nos autos da ação penal de número 0060.15.000220-6 analisei a destinação da motocicleta apreendida e declarei perdida nos termos do art.63 da Lei de Drogas, Assim para movimentação correta no sistema lance: sentença de improcedência, em virtude do decidido no feito principal.
São Luís do Anauá, 22 de agosto de 2016.

Joana Sarmento de Matos.
Juíza de Direito - Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Carta Precatória

001 - 0000174-22.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000174-8
Réu: Francisco Sapará Bento e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Autorização Judicial

002 - 0000175-07.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000175-5
Autor: W.F.
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

003 - 0000173-37.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000173-0
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Bonfim

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 19/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
PROMOTOR(A):
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

001 - 0000427-56.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000427-5
Réu: Criança/adolescente
[...]

Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, PRONUNCIO o acusado SALOMÃO ROBERTO MOREIRA, pela susposta prática do delito insculpido no art. 121, §2º, inciso IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

[...]

Bonfim, 19 de agosto de 2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 22/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
PROMOTOR(A):
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000387-98.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000387-0
Réu: Gabriel Freitas de Figueiredo
Sem maiores delongas.
Considerando que a vítima foi beneficiada com medidas protetivas (fls. 21/22) em desfavor de (...), e que ambos, após serem intimados da decisão, mudaram de endereço e não mais foram encontrados para serem intimados para audiência, entendo, em consonância com a DPE, que p presente feito deve ser ARQUIVADO.
Diante do exposto, determino o arquivamento do feito.
Ciência ao MP e à DPE.
Cumpra-se.

Bonfim, 17/08/16.

BRUNA ZAGALLO
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 22/08/2016

MM. Juiz de Direito Titular

PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Diretora de Secretaria

Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo 0836286-73.2015.8.23.0010 – Interdição
Requerente: RAIMUNDA FIRMINO DE AMORIM
Defensora Pública: Wallace Rodrigues da Silva- OAB 186N-RR
Requerido(a): ROSIMEIRE FIRMINO DE AMORIM

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: POSTO ISSO, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de **Rosimeire Firmino de Amorim**, declarando-a RELATIVAMENTE INCAPAZ de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil. Nos termos do art. 1.775, § 3º. do Código Civil, nomeio como curadora da requerida a Sra. **Raimunda Firmino de Amorim**. Limites da curatela: Nos termos da fundamentação supra, considerando o estado de saúde da requerida, a curadora terá poderes de representação, não podendo, todavia, alienar ou onerar bens da incapaz sem autorização judicial nem contrair empréstimos em nome desta sendo que os rendimentos da incapaz deverão ser destinados unicamente em sua saúde, alimentação e bem estar. Aplica-se, também, ao caso, o disposto do art. 553 do NCPC e as respectivas sanções. expeça-se mandado de registro da interdição, na forma do art. 9º, III do CC e art. 89 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida comunicação do registro da interdição ao cartório no qual foi lavrado o assento de nascimento. Proceda-se a IMEDIATA publicação da sentença na forma do art. 755, §3º do NCPC, dispensando-se a publicação na imprensa local por serrem as partes beneficiárias da gratuidade da justiça e assistidas pela DPE/RR, Após o registro da sentença, conforme o art.93, parágrafo único da lei 6.015/73 e art. 759 do NCPC, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 02 dias. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista-RR, 15 de junho de 2016. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. E, para que ninguém possa alegar ignorância ao MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, dezenove de agosto de dois mil e dezesseis. Eu,emmo, Técnica Judiciária, o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

YaMgNQepayjGSHO3b80sNaGN7Q=

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo 0803883-17.2016.8.23.0010 – Interdição
Requerente: Janete Fernandes Coelho
Defensora Pública: Alessandra Miglioranza - OAB 139D-RR
Requerido(a): Manoel Januário Fernandes e Vanda da Costa Fernandes

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: POSTO ISSO, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, DECRETO a interdição de **Manoel Januário Fernandes e Vanda da Costa Fernandes,** declarando-os RELATIVAMENTE INCAPAZ de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil. Nos termos do art. 1.775, § 3º. do Código Civil, nomeio como curadora dos requeridos a Sra. **Janete Fernandes Coelho**. Limites da curatela: a interdição privará a incapaz de, sem curadora, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, nos termos do art. 1.782 do Código Civil. A curadora não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertences à interdita, sem autorização judicial. Eventuais valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da interdita. Aplica-se, ao caso, o disposto do art. 553 do CPC e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado de registro da sentença ao Cartório do 1º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida comunicação do registro da interdição ao cartório no qual foi lavrado o assento de nascimento da incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, n o prazo de 05 dias. Dispenso a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judicial gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista-RR, 06 de julho de 2016. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. E, para que ninguém possa alegar ignorância ao MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, dezenove de agosto de dois mil e dezesseis. Eu, emmo., Técnica Judiciária, o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

YaMgNQepayjGSHO3b80sNaGN7Q=

1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

Expediente de 22/08/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A MM Juíza de Direito da 1ª Vara do Júri, Lana Leitão Martins, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele(a) tiverem conhecimento de **ADRIANO DE SOUZA MATOS,** brasileiro, nascido em 07.12.1985, natural de Manaus/AM, RG nº 251069 SSP/RR, filho de Nery Lee de Souza Matos, estando em local não sabido, **ACUSADO** nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o n.º **0010 11 007271-6**, **deverá comparecer no dia 22 de setembro de 2016, às 08h, no Auditório da 1ª Vara do Júri do Fórum Criminal, na Av. CB Policia Militar Jose Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Bairro Caranã, Boa Vista/RR, a fim ouvido na qualidade de acusado, na sessão do júri designada**. De modo que, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos 22 dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

ALINE MOREIRA TRINDADE

Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

+odjxkCGSSMpWvjoSv5EaotAfnY=

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo de 15 (quinze) dias

A MM Juíza de Direito Lana Leitão Martins, titular da 1ª vara do Júri, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber à **vítima MARIA ANTONIA PEREIRA**, brasileira, natural de Santa Luzia-MA, filha de Carmelita Pereira, portadora do RG nº 192.773 SSP/RR, e a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que **JOAQUIM SILVA BRAGA**, brasileiro, natural de Santa Inês-MA, nascido 02.12.1973, filho de Fabrícia Braga, portador do RG nº 192643 SSP/RR, acusados nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o nº **0010 13 005682-2**, foi **CONDENADO** nos seguintes termos "...Do exposto, considerando a soberana Decisão do Egrégio Tribunal do Júri, condeno os réus às penas do artigo 121, §2º, III e IV, do Código Penal, à 11 (onze) anos e 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias fde reclusão, em regime inicialmente fechado". A defesa informou que apresentará recurso, que será analisado pela 2ª Instância. Como não foi possível intimá-los pessoalmente, ficam INTIMADOS pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, dia 22 de agosto de 2016.

Aline Moreira Trindade

Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

+odjxkCGSSMpWvjoSv5EaotAfnY=

2ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 22/08/2016.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

PROCESSO Nº **0010.04.083659-4.**
RÉU(S): **RUBENS FERREIRA DE ALBUQUERQUE FILHO**

A MMª. Juíza de Direito Substituta, Dra. SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES, auxiliando na 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.04.083659-4, movida pela Justiça Pública em face do(a) acusado(a) denunciado(a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 157, §2º, inciso I e II, do Código Penal. Como não foi possível proceder a intimação pessoal do réu **RUBENS FERREIRA DE ALBUQUERQUE FILHO**, com este intimo-o para que tome ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) Ante o exposto e por tudo que consta nos autos, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para condenar IVANILDO FERREIRA CARVALHO, vulgo "Zé Abraão" e **RUBENS FERREIRA DE ALBUQUERQUE FILHO**, vulgo "Dentinho" nas penas do artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, passando a dosar as penas a ser-lhes aplicadas em estrita observância ao disposto no artigo 68, *caput*, do já citado Diploma Normativo. (…) A pena privativa de liberdade **definitiva** fica, portanto, fixada em **07 (sete) anos de reclusão, a que se aplica o regime de cumprimento inicialmente semiaberto, nos termos do art. 33, §2º, alínea b, do CPB.** A vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade a atenta ao contido no art. 60 do CPB, fixo a pena de multa no pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, sendo que arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente a época do fato. Há óbice legal à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritiva de direitos, inteligência que se retira do art. 44, inciso I, do CPB (...) Concedo aos réus... o direito de apelarem em liberdade, em virtude de não estarem presentes, de forma concreta, os requisitos ensejadores da prisão preventiva, aliado ao regime inicial de cumprimento de pena (semiaberto)... Declaro a suspensão dos direitos políticos dos réus, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas a implementar esta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material. Satisfeita esta condição, os nomes dos réus devem ser anotados no livro "Rol de Culpados", ficando isento de custas processuais, por tratar-se de réus pobre. Após o trânsito em julgado, intime-se os réus para, no prazo de 10 dias, efetuarem o pagamento da pena de multa acima estipulada, em caso de não satisfação do débito, expedir a certidão da multa, para posterior remessa à Fazenda Pública. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de execução dirigida à 3ª Vara Criminal desta Comarca. Publique-se e registre-se no SISCOM. Intimações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 03 de dezembro de 2013. Bruna Guimarães Fialho Zagallo – Juíza Substituta respondendo pela 5ª Vara Criminal". Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

ZgOrugf3MYY6LhFpnGSuBi2A9Fw=

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

PROCESSO Nº **0010.05.117199-8**
RÉU(S): **JÓSIMO FREDSON RUTH COSTA**

A MMª. Juíza de Direito Substituta, Dra. SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES, auxiliando na 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.05.117199-8, movida pela Justiça Pública em face do(a) acusado(a) denunciado(a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 297, *caput*, do Código Penal. Como não foi possível proceder a intimação pessoal do réu com este intimo-o para que tome ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) Diante do exposto e, comprovada a materialidade e autoria do crime *sub examine*, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar JÓSIMO FREDSON RUTH COSTA, qualificado nos autos, nas sanções do art. 297, *caput*, do Código Penal Brasileiro. Passo a dosar-lhe as reprimendas cabíveis (…) Ato contínuo, considerando a ausência de outras circunstancias, sejam atenuantes ou agravantes, bem como inexistirem causas de aumento ou diminuição da pena, **torno definitiva a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.** Em face da pena aplicada, estabeleço como regime inicial de pena, o regime aberto, em razão do disposto no artigo 33, §2º, *c*, do Código Penal. Considerando a pena aplicada, bem como o atendimento dos requisitos estampados no art. 44 do CP, entendo cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Sendo assim, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos pelo mesmo período da condenação, consistente na prestação de serviço à comunidade em entidade social sem fins lucrativos a ser especificada peo Juízo da Execução Penal (…) Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, tomem-se as seguintes providências: Oficie-se à Justiça Eleitoral; Oficie-se ao instituto de identificação do Estado e demais órgãos para as anotações de praxe; Expeça-se a guia para execução da pena. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, observando o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. P. R. I. C. Boa Vista-RR, 06 de outubro de 2015. Rodrigo Delgado – Juiz Substituto". Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

ZgOrugf3MY6LhFpnGSuBi2A9Fw=

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MULTA
PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

PROCESSO Nº **0010.10.010038-6**
RÉU(S): **OVÍDIO MASSARANDUBA**

A MMª. Juíza de Direito Substituta, Dra. SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES, auxiliando na 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que **OVÍDIO MASSARANDUBA,** brasileiro, agricultor, nascido em 22/06/1962, natural de Boa Vista/RR, filho de Luzia Massaranduba, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, foi sentenciado e condenado nos autos da **Ação Penal nº 0010.10.010038-6**, inclusive ao pagamento da pena de multa estipulado em 10 dias-multa, valendo o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo, segundo o valor vigente da época. Como não foi possível sua intimação pessoal, fica o réu INTIMADO através deste Edital, a comparecer ao Cartório da 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, localizado no Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva, sito na Av. Cabo PM José Tabira de Alencar Macedo, 602, Caranã**, a fim de efetuar o pagamento da pena de multa**. Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

ZgOrugf3MY6LhFpnGSuBi2A9Fw=

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MULTA
PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

PROCESSO Nº **0010.11.002449-3**
RÉU(S): **JOSÉ VALDEMIR PEREIRA**

A MMª. Juíza de Direito Substituta, Dra. SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES, auxiliando na 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que **JOSÉ VALDEMIR PEREIRA,** brasileiro, casado, motorista, nascido em 16/02/1958, natural de Boa Vista/RR, filho de Antonio Pereira Plácido e Maria de Lourdes Pereira Plácido, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, foi sentenciado e condenado nos autos da **Ação Penal nº 0010.11.002449-3**, inclusive ao pagamento da pena de multa estipulado em 15 dias-multa, valendo o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo, segundo o valor vigente da época. Como não foi possível sua intimação pessoal, fica o réu INTIMADO através deste Edital, a comparecer ao Cartório da 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, localizado no Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva, sito na Av. Cabo PM José Tabira de Alencar Macedo, 602, Caranã**, a fim de efetuar o pagamento da pena de multa**. Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

ZgOrugf3MY6LhFpnGSuBi2A9Fw=

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MULTA
PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

PROCESSO Nº **0010.12.012648-6**
RÉU(S): **ALDAIR SARAIVA DE OLIVEIRA**

A MMª. Juíza de Direito Substituta, Dra. SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES, auxiliando na 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que **ALDAIR SARAIVA DE OLIVEIRA,** brasileiro, solteiro, marceneiro, nascido em 13/12/1976, natural de Santarém/PA, filho de Antonio Moreira de Oliveira e Maria de Lourdes Saraiva de Oliveira, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, foi sentenciado e condenado nos autos da **Ação Penal nº 0010.12.012648-6**, inclusive ao pagamento da pena de multa estipulado em 10 dias-multa, valendo o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo, segundo o valor vigente da época. Como não foi possível sua intimação pessoal, fica o réu INTIMADO através deste Edital, a comparecer ao Cartório da 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, localizado no Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva, sito na Av. Cabo PM José Tabira de Alencar Macedo, 602, Caranã**, a fim de efetuar o pagamento da pena de multa**. Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

ZgOrugf3MYY6LhFpnGSuBi2A9Fw=

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MULTA
PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

PROCESSO Nº **0010.09.215129-8**
RÉU(S): **MIGUEL DA SILVA DE SOUSA**

A MMª. Juíza de Direito Substituta, Dra. SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES, auxiliando na 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que **MIGUEL DA SILVA DE SOUSA,** brasileiro, solteiro, pintor, nascido em 20/09/1973, natural de Pio XII/MA, filho de João José de Sousa e Raimunda da Silva Sousa, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, foi sentenciado e condenado nos autos da **Ação Penal nº 0010.09.215129-8**, inclusive ao pagamento da pena de multa estipulado em 10 dias-multa, valendo o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo, segundo o valor vigente da época. Como não foi possível sua intimação pessoal, fica o réu INTIMADO através deste Edital, a comparecer ao Cartório da 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, localizado no Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva, sito na Av. Cabo PM José Tabira de Alencar Macedo, 602, Caranã**, a fim de efetuar o pagamento da pena de multa**. Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

ZgOrugf3MY6LhFpnGSuBi2A9Fw=

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MULTA
PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

PROCESSO Nº **0010.12.012618-9**
RÉU(S): **UEDISON RODRIGUES DA SILVA**

A MMª. Juíza de Direito Substituta, Dra. SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES, auxiliando na 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que **UEDISON RODRIGUES DA SILVA,** brasileiro, solteiro, natural de Marabá/PA, nascido em 01/01/1979, filho de Maria da Glória Rodrigues da Silva, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, foi sentenciado e condenado nos autos da **Ação Penal nº 0010.12.012618-9**, inclusive ao pagamento da pena de multa estipulado em 10 dias-multa, valendo o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo, segundo o valor vigente da época. Como não foi possível sua intimação pessoal, fica o réu INTIMADO através deste Edital, a comparecer ao Cartório da 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, localizado no Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva, sito na Av. Cabo PM José Tabira de Alencar Macedo, 602, Caranã**, a fim de efetuar o pagamento da pena de multa**. Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

ZgOrugf3MY6LhFpnGSuBi2A9Fw=

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MULTA
PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

PROCESSO Nº **0010.13.008468-3**
RÉU(S): **HERBERT MARQUES GUIMARÃES**

A MMª. Juíza de Direito Substituta, Dra. SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES, auxiliando na 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que **HERBERT MARQUES GUIMARÃES,** brasileiro, solteiro, estivador, nascido em 10/06/1987, natural de Boa Vista/RR, filho de Palmerinho Chaves Guimarães e Maria Marques Guimarães, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, foi sentenciado e condenado nos autos da **Ação Penal nº 0010.13.008468-3**, inclusive ao pagamento da pena de multa estipulado em 15 dias-multa, valendo o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo, segundo o valor vigente da época. Como não foi possível sua intimação pessoal, fica o réu INTIMADO através deste Edital, a comparecer ao Cartório da 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, localizado no Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva, sito na Av. Cabo PM José Tabira de Alencar Macedo, 602, Caranã**, a fim de efetuar o pagamento da pena de multa**. Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

ZgOrugf3MY6LhFpnGSuBi2A9Fw=

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MULTA
PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

PROCESSO Nº **0010.08.195678-0**
RÉU(S): **JUAN PABLO DE OLIVEIRA GOMES e PAULO MARTINS DUARTE**

A MMª. Juíza de Direito Substituta, Dra. SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES, auxiliando na 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que **JUAN PABLO DE OLIVEIRA GOMES,** brasileiro, solteiro, marceneiro, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 26/09/1988, filho de Orletan Dominici Gomes e Maria de Fátima Ferreira de Oliveira, RG nº 3176606 SSP/RR e **PAULO MARTINS DUARTE,** brasileiro, solteiro, desempregado, natural de Pernambuco/PE, nascido aos 16/03/1982, filho de Valdomar José duarte e Maria Martins de Oliveira Duarte, RG nº 38614861-2 SSP/SP, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, foram sentenciados e condenados nos autos da **Ação Penal nº 0010.08.195678-0**, inclusive ao pagamento da pena de multa estipulado em 20 e 30 dias-multa, respectivamente, valendo o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo, segundo o valor vigente da época. Como não foi possível sua intimação pessoal, fica o réu INTIMADO através deste Edital, a comparecer ao Cartório da 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, localizado no Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva, sito na Av. Cabo PM José Tabira de Alencar Macedo, 602, Caranã**, a fim de efetuar o pagamento da pena de multa**. Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

ZgOrugf3MYY6LhFpnGSuBi2A9Fw=

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº **0010.16.000899-0**
RÉU(S): **RENATO TOMÉ MARINHO**

A MMª. Juíza de Direito Substituta, Dra. SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES, auxiliando na 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

RENATO TOMÉ MARINHO, brasileiro, solteiro, militar do exército, natural de Boa Vista/RR, nascido em 26/12/1993, filho de Raimundo Pereira Marinho e Mariza da Silva Tomé, portador do RG nº 374286-5 SSP/RR, estando atualmente em lugar incerto e não sabido,

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da Ação Penal nº **0010.16.000899-0,** movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) acima discriminado(a) em razão de ter sido Denunciado(a) pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções do **art. 309, do Código de Trânsito Brasileiro,** não sendo possível a sua intimação pessoal, com este **fica CITADO(A)** e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

ZgOrugf3MYY6LhFpnGSuBi2A9Fw=

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº **0010.16.007739-1**
RÉU(S): **KARINA COSTA AMORAS**

A MMª. Juíza de Direito Substituta, Dra. SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES, auxiliando na 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

KARINA COSTA AMORAS, brasileira, solteira, garçonete, natural de Salinopólis/PA, nascida em 03/09/1979, filha de Vital dos Santos Amoras e Maria Santana da Costa Amoras, estando atualmente em lugar incerto e não sabido,

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da Ação Penal nº **0010.16.007739-1,** movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) acima discriminado(a) em razão de ter sido Denunciado(a) pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções do **art. 180, §3º, do Código Penal Brasileiro,** não sendo possível a sua intimação pessoal, com este **fica CITADO(A)** e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

ZgOrugf3MY6LhFpnGSuBi2A9Fw=

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº **0010.16.005559-5**
RÉU(S): **EVERTON VIANA DE AZEVEDO**

A MMª. Juíza de Direito Substituta, Dra. SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES, auxiliando na 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

EVERTON VIANA DE AZEVEDO, brasileiro, solteiro, pensionista, natural de Votuporanga/SP, nascido em 22/07/1988, filho de Leonice Rodrigues Dias, portador do RG nº 326.897-7 SSP/RR e CPF nº 367.624.508-30, estando atualmente em lugar incerto e não sabido,

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da Ação Penal nº **0010.16.005559-5,** movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) acima discriminado(a) em razão de ter sido Denunciado(a) pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções do **art. 129, *caput*, do Código Penal Brasileiro,** não sendo possível a sua intimação pessoal, com este **fica CITADO(A)** e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

ZgOrugf3MY6LhFpnGSuBi2A9Fw=

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº **0010.14.014279-4**
RÉU(S): **SUSANA ACKLA RODRIGUES DOS SANTOS**

A MMª. Juíza de Direito Substituta, Dra. SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES, auxiliando na 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

SUSANA ACKLA RODRIGUES DOS SANTOS, brasileira, união estável, doméstica, natural de Boa Vista/RR, nascida em 28/03/1988, filha de Sguimiths Rodrigues dos Santos, portador do RG nº 259.356 SSP/RR, estando atualmente em lugar incerto e não sabido,

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da Ação Penal nº **0010.14.014279-4,** movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) acima discriminado(a) em razão de ter sido Denunciado(a) pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções do **art. 309, do Código de Trânsito Brasileiro,** não sendo possível a sua intimação pessoal, com este **fica CITADO(A)** e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

ZgOrugf3MY6LhFpnGSuBi2A9Fw=

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº **0010.16.003409-5**
RÉU(S): **BERASFORD DA SILVA DANE e CELSO DOS SANTOS DIAS**

A MMª. Juíza de Direito Substituta, Dra. SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES, auxiliando na 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

BERASFORD DA SILVA DANE, brasileiro, solteiro, técnico de informática, natural de Manaus/AM, nascido aos 23/03/1984, filho de Manoel Carlos Danel e Jucineide da Silva Danel, portador do RG nº 371937-5 SSP/RR e **CELSO DOS SANTOS DIAS,** brasileiro, casado, técnico de informática, natural de Itaituba/PA, nascido em 17/01/1985, filho de Diomar da Silva Dias e Marlan Cantão dos Santos, portador do RG nº 253713 SSP/RR, estando atualmente em lugar incerto e não sabido,

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da Ação Penal nº **0010.16.003409-5,** movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) acima discriminado(a) em razão de ter sido Denunciado(a) pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções do **art. 28, *caput,* da Lei 11.343/06,** não sendo possível a sua intimação pessoal, com este **fica CITADO(A)** e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

ZgOrugf3MY6LhFpnGSuBi2A9Fw=

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº **0010.16.004668-5**
RÉU(S): **ELIAS OLIVEIRA DE SOUSA**

A MMª. Juíza de Direito Substituta, Dra. SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES, auxiliando na 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

ELIAS OLIVEIRA DE SOUSA, brasileiro, casado, natural de Parauapebas/PA, nascido em 24/12/1986, filho de Joaquim Nascimento de Sousa e Ana Lídia Oliveira de Sousa, portador do RG nº 321611-00 SSP/RR, estando atualmente em lugar incerto e não sabido,

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da Ação Penal nº **0010.16.004668-5,** movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) acima discriminado(a) em razão de ter sido Denunciado(a) pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções do **art. 147, do Código Penal Brasileiro,** não sendo possível a sua intimação pessoal, com este **fica CITADO(A)** e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

ZgOrugf3MY6LhFpnGSuBi2A9Fw=

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº **0010.16.005558-7**
RÉU(S): **FRANCISCA MORAIS DA SILVA**

A MMª. Juíza de Direito Substituta, Dra. SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES, auxiliando na 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FRANCISCA MORAIS DA SILVA, brasileira, casada, empresária, natural de Pedreira/MA, nascida em 31/12/1958, filha de Mariano Pereiro de Morais e Maria Coelho de Albuquerque, portador do RG nº 264920 SSP/RR, estando atualmente em lugar incerto e não sabido,

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da Ação Penal nº **0010.16.005558-7,** movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) acima discriminado(a) em razão de ter sido Denunciado(a) pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções do **art. 180, *caput*, do Código Penal Brasileiro,** não sendo possível a sua intimação pessoal, com este **fica CITADO(A)** e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

ZgOrugf3MY6LhFpnGSuBi2A9Fw=

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº **0010.15.017919-9**
RÉU(S): **FRANCISCO SÉRGIO SILVA DO NASCIMENTO**

A MMª. Juíza de Direito Substituta, Dra. SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES, auxiliando na 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FRANCISCO SÉRGIO SILVA DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, autônomo, natural de Fortaleza/CE, nascido em 08/06/1982, filho de Juvenal Soares do Nascimento e Rita Maria Silva do Nascimento, portador do RG nº 192.463 SSP/RR, estando atualmente em lugar incerto e não sabido,

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da Ação Penal nº **0010.15.017919-9,** movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) acima discriminado(a) em razão de ter sido Denunciado(a) pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções do **art. 329 e 331, ambos do Código Penal Brasileiro,** não sendo possível a sua intimação pessoal, com este **fica CITADO(A)** e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

ZgOrugf3MY6LhFpnGSuBi2A9Fw=

COMARCA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ

Expediente de 2208/2016

PORTARIA Nº 004/2016/GAB/SZW

A Meritíssima Juíza de Direito **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Titular da Comarca de São Luiz do Anauá, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO que esta Magistrada assumiu a titularidade da Comarca de São Luiz do Anauá em MAIO/2016,

CONSIDERANDO que quando da assunção da Comarca foram verificados vários feitos paralisados,

CONSIDERANDO que desde a assunção a Titularidade da Comarca todos os servidores da Comarca vem adotando medidas visando uma melhor prestação jurisdicional, que já começa a refletir nos números apresentados da Comarca, embora nem todas as metas estejam atingidas plenamente,

CONSIDERANDO que tanto o Cartório, quanto o Gabinete vem trabalhando de forma coesa, harmônica e com grande espírito de equipe e auxílio mútuo para superação dos obstáculos encontrados,

RESOLVE:

Art. 1º. ELOGIAR os servidores abaixo elencados.

NOME	CARGO/FUNÇÃO	SETOR
Francisco Jamiel Almeida Pereira	Assessor Jurídico I (em substituição)	Gabinete
Isabela Melo de Andrade	Chefe de Gabinete de Juiz	Gabinete
Simone Maria Miranda de Lima Silva	Assessora Jurídica I	Gabinete
Débora Batista Carvalho	Diretora de Secretaria	Cartório
Carlos Jardel Freitas Duarte	Técnico Judiciário	Cartório
Cézar Barbosa Corrêa	Técnico Judiciário	Cartório
Leidson da Silva	Técnico Judiciário	Cartório
Liliane Cristina Silva e Silva	Técnico Judiciário	Cartório
Paulo Raimundo Costa Braga Júnior	Técnico Judiciário	Cartório
Renata Targino Rego	Técnico Judiciário	Cartório
Jawilson da Costa Oliveira	Oficial de Justiça	Gabinete
Luiz Augusto Fernandes	Oficial de Justiça	Gabinete

Art. 2º. CONCLAMAR os servidores listados que continuem com o espírito de auxílio e cooperação mútua para que possamos prestar um serviço de Excelência;

Art. 3º. ENCAMINHAR cópia dessa Portaria para os órgão competente para que o elogio conste de suas fichas funcionais;

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Cumpra-se.

São Luiz / Fórum - Juiz Maximiliano da Trindade Filho / Comarca - São Luiz

zaX/RGj/1RIaieg5PV5YSa3xnLo=

São Luiz, 22 de agosto de 2016

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza Titular da Comarca.

PORTARIA Nº 005/2016/GAB/SZW

A Meritíssima Juíza de Direito **JOANA SARMENTO DE MATOS,** Titular da Comarca de São Luiz do Anauá, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO que esta Magistrada assumiu a titularidade da Comarca de São Luiz do Anauá em MAIO/2016,

CONSIDERANDO o que consta na Portaria nº 04/2016/GAB/SZW,

CONSIDERANDO que para a Prestação Jurisdicional ser efetivada é necessária a efetiva participação do Ministério Público e da Defensoria Pública,

CONSIDERANDO que ambas as Instituições vem trabalhando em um clima de auxílio e cooperação com o Judiciário,

CONSIDERANDO que o nobre representando do *parquet*, vêm pautando sua atuação de forma séria, respeitosa, fidalga, polida, educada, atuando como um digno Promotor de Justiça,

CONSIDERANDO que a nobre Defensora Pública da Comarca vêm atuando de forma séria, respeitosa, fidalga, polida e educada e, de maneira combativa, na defesa dos menos favorecidos sob seu Patrocínio,

CONSIDERANDO que a nobre Defensora Pública da Comarca de Rorainópolis, que realiza o contraditório nesta Comarca vêm atuando de forma séria, respeitosa, fidalga, polida e educada e, de maneira combativa, na defesa dos menos favorecidos sob seu Patrocínio,

RESOLVE:

Art. 1º. ELOGIAR os dignos membros do Membros do Ministério Público e da Defensoria Pública

NOME	ÓRGÃO
Dr. Antônio Carlos Sheffer Cezar	Ministério Público
Dra. Paula Regina Pinheiro Castro Lima	Defensoria Pública
Dra. Ana Elize Fenoll Amaral	Defensoria Pública

Art. 2º. CONCLAMAR os membros listados que continuem com o espírito de auxílio e cooperação mútua para que possamos prestar um serviço de Excelência na Comarca.

Art. 3º. ENCAMINHAR cópia dessa Portaria para os órgão competente para que o elogio conste de suas fichas funcionais.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Cumpra-se.

São Luiz, 22 de agosto de 2016

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza Titular da Comarca.

São Luiz / Fórum - Juiz Maximiliano da Trindade Filho / Comarca - São Luiz

zaX/RGj/1RIaieg5PV5YSa3xnLo=

PORTARIA Nº 006/2016/GAB/SZW

A Meritíssima Juíza de Direito **JOANA SARMENTO DE MATOS,** Titular da Comarca de São Luiz do Anauá, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO que esta Magistrada assumiu a titularidade da Comarca de São Luiz do Anauá em MAIO/2016,

CONSIDERANDO o que consta da Portaria nº 04/2016/GAB/SZW, e considerando que há diversos colaboradores na Comarca que contribuem para o bom andamento dos trabalhos,

RESOLVE:

Art. 1º. ELOGIAR os colaboradores abaixo elencados.

NOME	CARGO/FUNÇÃO	SETOR
Renato Fernandes da Silva	Estagiário – Nível Médio	Cartório
Yone Menezes Servolo Oliveira	Estagiário – Nível Médio	Cartório
Maria de Fátima Ribeiro Cavalcante	Copeira	Serviços Gerais
Amália Miguel Rodrigues	Limpeza	Serviços Gerais
Rosimeiri Moreira Elias Cavalcante	Limpeza	Serviços Gerais
Edilson Servulo Ribeiro Cavalcante	Artífice	Serviços Gerais
Isael Paiva Pontes	Motorista	Cartório

Art. 3º. ENCAMINHAR cópia dessa Portaria para os órgão competente para que o elogio conste de suas anotações junto as empresas terceirizadas.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Cumpra-se.

São Luiz, 22 de agosto de 2016

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza Titular da Comarca.

São Luiz / Fórum - Juiz Maximiliano da Trindade Filho / Comarca - São Luiz

zaX/RGj/1RIaieg5PV5YSa3xnLo=

Expediente do dia 22/08/2016

Edital de Citação

A Meritíssima Juíza de Direito Titular da Comarca de São Luiz/RR, Dra. Joana Sarmento de Matos, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos de Ação de Divórcio Litigioso, processo nº 0800300-05.2015.8.23.0060, movido por EMILLYM KEITTLEM NASCIMENTO CARDOSO CASTOLDI, em face EDNAEL DA SILVA CASTOLDI. Fica **CITADO** o Sr. EDNAEL DA SILVA CASTOLDI, brasileiro, natural de Boa Vista/RR, RG e CPF ignorados pela parte autora, residente e domiciliado em local incerto e não sabido, para, querendo, apresentar contestação ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após 20 (vinte) dias da data da publicação deste (art. 232, do CPC), sob pena de revelia. Advertindo que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora (art. 285, do CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou a Meritíssima Juíza expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 22.08.2016.

Débora Batista Carvalho
Diretora de Secretaria
Matrícula 3011651

São Luiz / Fórum - Juiz Maximiliano da Trindade Filho / Comarca - São Luiz

zaX/RGj/1RlaIeg5PV5YSa3xnLo=

Expediente de 22/08/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO DE 15 DIAS)

Processo: 0060.14.000176-3

A Meritíssima Juíza de Direito da Comarca de São Luiz/RR, Dra. Sissi Marlene Dietrich Schwantes, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os autos da Ação Penal registrada sob o nº 0060.14.000176-3, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em desfavor de Edson Barbosa de Oliveira. Fica **INTIMADO** o Sr. **EDSON BARBOSA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, nascido em 14/12/1986, natural de Pinheiros-MA, filho de Albino Soares de Oliveira e Domingas Barbosa de Oliveira, portador do RG 24.311.282-3 SSP-MA, estando em lugar incerto e não sabido, da sentença condenatória, cujo final segue: "(…) Considerando que as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal são todas favoráveis, deixo de explicitá-las, e fixo a pena em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, cada qual no mínimo legal, além da proibição de obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 06 (seis) meses.
Mesmo tendo havido a confissão, deixo de atenuar a pena, em razão da atenuante compensar a agravante, qual seja de dirigir sem possuir habilitação, resultando a reprimenda em **06 (seis) meses de detenção e 10 dias-multa, que torno definitiva**, à míngua de causas de aumento ou diminuição de pena, a qual deve ser cumprida no regime aberto.
Nos termos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada pela restritiva de direito consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da pena fixada, em local a ser designado em audiência admonitória.
Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o réu EDSON BARBOSA OLIVEIRA** pelo crime do artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro, substituindo a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, bem como 10 (dez) dias-multa e na proibição de obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 01 (um) ano. (...)" São Luiz do Anauá-RR, 26 de abril de 2016. (a) Sissi Marlene Dietrich Schwantes. Juíza de Direito Titular da Comarca." para, querendo, dela recorrer, no prazo de 05 (cinco) dias, contados após 15 (quinze) dias da data da publicação deste, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: Fórum 'Juiz Umberto Teixeira', Avenida Ataliba Gomes de Laia, 100, Centro, São Luiz/RR.

Para que chegue ao conhecimento dos interessados mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Luiz, Estado de Roraima, 17.08.2016. Eu, Leidson da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Débora Batista Carvalho (Diretora de Secretaria), o assina de ordem.

Débora Batista Carvalho
Diretora de Secretaria
Mat. 3011651

São Luiz / Fórum - Juiz Maximiliano da Trindade Filho / Comarca - São Luiz

zaX/RGj/1RIaieg5PV5YSa3xnLo=

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 22AGO16

PROCURADORIA GERAL

ATO Nº 018, DE 22 DE AGOSTO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Complementar Estadual nº 153 de 01OUT96, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público, e a Lei Complementar Estadual nº 053, de 31DEZ01 e suas alterações,

R E S O L V E :

Nomear, **THALES PONCIANO PINHEIRO DIAS,** para exercer o cargo em comissão de Assessor Administrativo, código MP/CCA-4, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 675, DE 22 DE AGOSTO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento da Corregedora-Geral, Dra. **STELLA MARIS KAWANO D' ÁVILA** e da Promotora de Justiça, Dra. **CARLA CRISTIANE PIPA**, para realização das Correições Ordinárias da Corregedoria-Geral do Ministério Público**,** no município de Mucajaí/RR, no dia 29AGO16, sem pernoite, conforme o Processo nº 538/2016 - DA/MPRR, de 19AGO16, SisproWeb nº 081906022961660.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 676, DE 22 DE AGOSTO DE 2016.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, no dia 29AGO16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 677, DE 22 DE AGOSTO DE 2016.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Ministério Público

aNDLZcS1LHvtCrzRwJi2Kg8K81c=

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ADEMIR TELES MENEZES**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelo 1º Titular da 1ª Promotoria de Justiça Criminais de Atuação Residual, no período de 23 a 26AGO16 e no dia 29AGO16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 678, DE 22 DE AGOSTO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :
Designar o afastamento do Procurador de Justiça, Dr. **ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD,** para participar da sessão solene de posse do Senhor Ministro Mauro Campbell Marques, no cargo de Corregedor-Geral da Justiça Federal, a realizar-se na cidade de Brasília/DF, no período de 29 a 31AGO16, conforme o Processo nº 513/2016-DA/MPRR, de 16AGO16, SisproWeb nº 081906022741627.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO

Nº DO PROCESSO: 502/2016 – D.A.
OBJETO: Contratação de empresa para treinamento em "Service – Oriented Architecture / SOA na prática – Integração com web service mensageria, para atender 03 (três) servidores do Departamento de Tecnologia da Informação.
CONTRATADA: AOVS SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ Nº 05.555.382/0001-33
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: Art. 25, II, da Lei nº 8.666/93.
VALOR: R$ 10.560,00 (dez mil, quinhentos e sessenta reais).
NOTA DE EMPENHO Nº: 25101.0001.16.00176-9
DATA DA EMISSÃO: 18 de agosto de 2016.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

EXTRATO DO CONTRATO Nº 48/2016 – PROCESSO Nº 438/2016 – D.A.

A Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Publico do Estado de Roraima, em cumprimento ao art. 61 da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Contrato nº 48/2016, instruído no Processo Administrativo nº 168/2016 – DA, Pregão Eletrônico nº 07/2016 - SRP.
OBJETO: Aquisição de materiais permanentes e de consumo, utensílios de copa, cozinha, itens de segurança no trabalho, para atender as necessidades do Ministério Público Estadual de Roraima, conforme especificações constantes no Termo de Referência.
CONTRATADA: **USINOX SERVICE LTDA - ME**, CNPJ n.º 10.765.308/0001-81.
VALOR: O valor do presente contrato perfaz a importância de R$ 8.733,00 (oito mil, setecentos e trinta e três reais).
RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Programa 03.091.004.2182, Elemento de Despesa 449052, Fonte 101**.**
DATA ASSINATURA DO CONTRATO: 29 de julho de 2016.
Boa Vista, 18 de agosto de 2016

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

Ministério Público
aNDLZcS1LHvtCrzRwJi2Kg8K81c=

Ministério Público

EXTRATO DO CONTRATO Nº 51/2016 – PROCESSO Nº 438/2016 – D.A.

A Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Publico do Estado de Roraima, em cumprimento ao art. 61 da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Contrato nº 51/2016, instruído no Processo Administrativo nº 168/2016 – DA, Pregão Eletrônico nº 07/2016 - SRP.
OBJETO: Aquisição de materiais permanentes e de consumo, utensílios de copa, cozinha, itens de segurança no trabalho, para atender as necessidades do Ministério Público Estadual de Roraima, conforme especificações constantes no Termo de Referência.
CONTRATADA: **DIRCEU LONGO & CIA LTDA.**, CNPJ n.º 92.823.764/0001-03.
VALOR: O valor do presente contrato perfaz a importância de R$ 3.245,00 (três mil, duzentos e quarenta e cinco reais).
RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Programa 03.091.004.2182, Elemento de Despesa 449052, Fonte 101**.**
DATA ASSINATURA DO CONTRATO: 29 de julho de 2016.

Boa Vista, 18 de agosto de 2016

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

EXTRATO DO CONTRATO Nº 52/2016 – PROCESSO Nº 438/2016 – D.A.

A Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Publico do Estado de Roraima, em cumprimento ao art. 61 da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Contrato nº 52/2016, instruído no Processo Administrativo nº 168/2016 – DA, Pregão Eletrônico nº 07/2016 - SRP.
OBJETO: Aquisição de materiais permanentes e de consumo, utensílios de copa, cozinha, itens de segurança no trabalho, para atender as necessidades do Ministério Público Estadual de Roraima, conforme especificações constantes no Termo de Referência.
CONTRATADA: **GOLD COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.**, CNPJ n.º 11.464.383/0001-75.
VALOR: O valor do presente contrato perfaz a importância de R$ 3.793,28 (três mil, setecentos e noventa e três reais e vinte e oito centavos).
RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Programa 03.091.004.2182, Elemento de Despesa 449052, Fonte 101**.**
DATA ASSINATURA DO CONTRATO: 29 de julho de 2016.

Boa Vista, 18 de agosto de 2016

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CIDADANIA

EXTRATO DA PORTARIA
DE INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 007/2016/MP/RR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio deste Promotor de Justiça da Promotoria de Defesa do Consumidor e da Cidadania da Comarca de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, pela Lei Complementar nº 75/93, pela Lei nº 8.625/93, pela Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), e pelo art. 20 e seguintes da Resolução nº 004, de 17/05/2016, da Procuradoria-Geral de Justiça, determina a **INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO** para apuração de dano coletivo, causado pela não devolução de taxa de inscrição para participação em concurso público, cometido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ**, neste Estado.

ADRIANO ÁVILA
Promotor de Justiça

aNDLZcS1LHvtCrzRwJi2Kg8K81c=

Ministério Público

EXTRATO DA PORTARIA
DE INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 008/2016/MP/RR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio deste Promotor de Justiça da Promotoria de Defesa do Consumidor e da Cidadania da Comarca de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, pela Lei Complementar nº 75/93, pela Lei nº 8.625/93, pela Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), e pelo art. 20 e seguintes da Resolução nº 004, de 17/05/2016, da Procuradoria-Geral de Justiça, determina a **INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO** para apuração de dano coletivo, referente à falta de repasse de valores, descontados das folhas de pagamento, a título de empréstimo consignado, à instituição bancária financiadora, cometido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ**, neste Estado.

ADRIANO ÁVILA
Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA
DE INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 009/2016/MP/RR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio deste Promotor de Justiça da Promotoria de Defesa do Consumidor e da Cidadania da Comarca de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, pela Lei Complementar nº 75/93, pela Lei nº 8.625/93, pela Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), e pelo art. 20 e seguintes da Resolução nº 004, de 17/05/2016, da Procuradoria-Geral de Justiça, determina a **INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO** para apuração de dano coletivo, referente à precariedade na prestação de serviços públicos essenciais, como coleta de lixo e iluminação pública, no Bairro Santa Cecília, cometido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ**, neste Estado.

ADRIANO ÁVILA
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

EXTRATO DA PORTARIA DE CONVERSÃO DO PP Nº 003/16/PJMA/2ºTIT/MP/RR EM IC.

O **Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR,** 2° Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009) alterada pela Resolução PGJ nº001/12, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - PP Nº 003/16/PJMA/2ºTIT/MP/RR em INQUÉRITO CÍVEL – IC Nº 003/16/PJMA/2ºTIT/MP/RR**, tendo como fundamento apurar maus tratos de animais e mutilações em possível rinha de galo ocorrida no Sítio Santa Ana, conforme fiscalização da FEMARH nos dias 01 a 03/09/15, a qual fez a apreensão de 30 (trinta) gaiolas com trinta galos da espécie Gallus Domesticusl, auto de infração nº 0004005, termo de destinação de bens apreendidos nº 0000125 e boletim de ocorrência nº 1074/2015, noticiando o roubo dos galos, localizado na margem esquerda da RR-205, sentido Boa Vista-Alto Alegre, coordenadas geográficas N 02º54'14,0" W 060º59'17,2".

Boa Vista/RR, 10 de agosto de 2016.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça

aNDLZcS1LHvtCrzRwJi2Kg8K81c=

Ministério Público

EXTRATO DA PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº003/15/3ªPJCível/MP/RR EM ICP

O **Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA,** 1° Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Me io Ambiente da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR -PIP Nº 003/15/PJMA/2ºTIT/MA/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 003/15/PJMA/2ºTIT/MA/MP/RR** para apurar eventual ilegalidade no cancelamento do termo de responsabilidade de averbação de reserva legal – TRARL do imóvel registrado sob n. 50.269, fls. 102 e verso, livro n. 430, do 1º Ofício de Notas, em nome de Maria Gorete Sabino de Oliveira, levada a efeito pela FEMARH, via do Processo n. 0302/12-01.

Boa Vista/RR, 12 de agosto de 2015.

LUIS CARLOS LEITÃO LIMA
Promotor de Justiça
Respondendo pelo 2º Titular da PJMA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MUCAJAÍ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO IC Nº 014/2016

A Dra. **SORAIA ANDREIA DE AZEVEDO CATTANEO**, Promotora de Justiça Substituta, designada para atuar na Promotoria de Justiça da Comarca de Mucajaí/RR, **RESOLVE** instaurar **INQUÉRITO CIVL**, com base no art. 129, III da Constituição Federal, na Lei n.º 8.625/93, na Lei Complementar n.º 003/94, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, na Lei nº 7.347/85, na Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, Resolução n.º 04 de 17 de Maio de 2016, (DJE n.º5444, de 17/05/2016) da Procuradoria-Geral de Justiça, tendo como **objeto, apurar eventual prática de ato de Improbidade Administrativa, consistente no uso do bem público, pá carregadeira, pertencente à Prefeitura Municipal de Mucajaí/RR, em propriedade particular, localizada às margens da BR 174, na data de 22 de maio de 2012.**
Sendo assim, **DETERMINA** as seguintes providências:
1) Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Marcos Pereira Dias Figueiredo, matrícula n.º 00484;
2) Autue-se, enumere-se, registre-se o presente Procedimento em livro próprio, desta Promotoria;
3) Comunique-se à Corregedoria-Geral, com o envio de cópia desta Portaria, na forma do disposto no art. 5º, VI, da Resolução n.º 04 de 17 de Maio de 2016, (DJE n.º5444, de 17/05/2016) da Procuradoria-Geral de Justiça;
4) Pautem-se data para a oitiva dos interessados;
5) Promova o lançamento das informações que constam no presente a tabela interna desta PJ/MUJ/RR de controle de tramitação e de prazos de PIP, IC e PIC;
6) Certifique-se, o cumprimento dos itens acima.

Mucajaí/RR, 18 de agosto de 2016.

SORAIA ANDREIA DE AZEVEDO CATTANEO
Promotora de Justiça Substituta

PROMOTORIA DE SÃO LUIZ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO IC Nº 004/2016

CONSIDERANDO que aportaram nesta Promotoria de Justiça diversas denúncias noticiando a possível prática de atos ímprobos e malversação de verbas públicas por parte do Sr. Edson Pereira Leite, Prefeito do município de São Luiz-RR.

aNDLZcS1LHvtCrzRwJi2Kg8K81c=

CONSIDERANDO a necessidade de melhor apuração dos fatos em comento, existindo indícios de ofensa à Ordem Jurídica.
O Dr. **ANTONIO CARLOS SCHEFFER CEZAR**, Promotor de Justiça Substituto na Promotoria de Justiça de São Luiz-RR, **RESOLVE** instaurar **INQUÉRITO CIVIL**, com base no art. 129, III da Constituição Federal, na Lei nº 8.625/93, na Lei Complementar nº 003/94, na Lei nº 7.347/85, na Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução CPJ nº 004/2016 (DJE nº 5744, de 19/05/2016) dos Órgãos Colegiados e da Procuradoria-Geral de Justiça, tendo como objeto **APURAR ATOS DE IMPROBIDADE E MALVERSAÇÃO DE VERBA PÚBLICA NA GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LUIZ-RR, SR. EDSON PEREIRA LEITE, REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2013 A 2016.**
Sendo assim, **determina** as seguintes providências:
1) Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Deodato Wirz Vieira;
2) Autue-se e registre-se o presente Procedimento em livro próprio;
3) Comunique-se à Corregedoria-Geral, com o envio de cópia desta Portaria, na forma do disposto no art. 5º, VI, da Resolução CPJ nº 004/2016 (DJE 5744, de 19/05/2016);
4) Publique-se esta portaria no Diário de Justiça Eletrônico;

São Luiz-RR, 10 de agosto de 2016.

ANTONIO CARLOS SCHEFFER CEZAR
Promotor de Justiça Substituto

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO IC Nº 005/2016

CONSIDERANDO a C.I nº 318/2016/PJDPP/MP/RR, a qual encaminhou fotocópia dos autos do Inquérito Civil nº 004/2011/PDPP/MP/RR, destinado a apurar denúncia sobre supostos superfaturamento na execução de obras pública de responsabilidade do Governo do Estado de Roraima.
O Dr. **ANTONIO CARLOS SCHEFFER CEZAR**, Promotor de Justiça Substituto na Promotoria de Justiça de São Luiz-RR, **RESOLVE** instaurar **INQUÉRITO CIVIL** – com base no art. 129, III da Constituição Federal, na Lei nº 8.625/93, na Lei Complementar nº 003/94, na Lei nº 7.347/85, na Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução CPJ nº 004/2016 (DJE nº 5744, de 19/05/2016) dos Órgãos Colegiados e da Procuradoria-Geral de Justiça –, tendo como objeto **APURAR POSSÍVEL SUPERFATURAMENTO NA EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS DE RESPONSABILIDADE DO GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA**.
Sendo assim, **determina** as seguintes providências:
1) Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Deodato Wirz Vieira;
2) Autue-se e registre-se o presente Procedimento em livro próprio;
3) Comunique-se à Corregedoria-Geral, com o envio de cópia desta Portaria, na forma do disposto no art. 5º, VI, da Resolução CPJ nº 004/2016 (DJE 5744, de 19/05/2016);
4)Publique-se esta portaria no Diário de Justiça Eletrônico;

São Luiz-RR, 10 de agosto de 2016.

ANTONIO CARLOS SCHEFFER CEZAR
Promotor de Justiça Substituto

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP Nº 006/2016

CONSIDERANDO a denúncia apresentada na Notícia de Fato nº 269/2015/PDPP/MP/RR, a qual noticia a insuficiência de Agentes de Fiscalização de Trânsito no município de São João da Baliza-RR.
CONSIDERANDO que a aludida problemática igualmente ocorre nos demais municípios desta comarca.
O Dr. **ANTONIO CARLOS SCHEFFER CEZAR**, Promotor de Justiça Substituto na Promotoria de Justiça de São Luiz-RR, **RESOLVE** instaurar **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO**, com base no art. 129, III da Constituição Federal, na Lei nº 8.625/93, na Lei Complementar nº 003/94, na Lei nº 7.347/85, na Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução CPJ nº 004/2016 (DJE nº 5744, de 19/05/2016) dos Órgãos Colegiados e da Procuradoria-Geral de Justiça, tendo como objeto **APURAR A EVENTUAL INSUFICIÊNCIA DE AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO NOS MUNICÍPIOS DE SÃO LUIZ-RR, SÃO JOÃO DA BALIZA-RR E CAROEBE-RR.**
Sendo assim, **determina** as seguintes providências:

Ministério Público
aNDLZcS1LHvtCrzRwJi2Kg8K81c=

1) Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Deodato Wirz Vieira;
2) Autue-se e registre-se o presente Procedimento em livro próprio;
3) Comunique-se à Corregedoria-Geral, com o envio de cópia desta Portaria, na forma do disposto no art. 5º, VI, da Resolução CPJ nº 004/2016 (DJE 5744, de 19/05/2016);
4) Publique-se esta portaria no Diário de Justiça Eletrônico;

São Luiz-RR, 10 de agosto de 2016.

ANTONIO CARLOS SCHEFFER CEZAR
Promotor de Justiça Substituto

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO IC Nº 007/2016

CONSIDERANDO que, após visita aos nosocômios e às Unidades Básicas de Saúde dos municípios desta Comarca, apurou-se falhas nos serviços de saúde prestados, em prejuízo da população local;
O Dr. **ANTONIO CARLOS SCHEFFER CEZAR**, Promotor de Justiça Substituto na Promotoria de Justiça de São Luiz-RR, **RESOLVE** instaurar **INQUÉRITO CIVIL** – com base no art. 129, III da Constituição Federal, na Lei nº 8.625/93, na Lei Complementar nº 003/94, na Lei nº 7.347/85, na Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução CPJ nº 004/2016 (DJE nº 5744, de 19/05/2016) dos Órgãos Colegiados e da Procuradoria-Geral de Justiça –, tendo como objeto **APURAR FALHAS NOS SERVIÇOS DE SAÚDE PRESTADOS PELOS HOSPITAIS E UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DOS TRÊS MUNICÍPIOS DESTA COMARCA.**
Sendo assim, **determina** as seguintes providências:
1) Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Deodato Wirz Vieira;
2) Autue-se e registre-se o presente Procedimento em livro próprio;
3) Comunique-se à Corregedoria-Geral, com o envio de cópia desta Portaria, na forma do disposto no art. 5º, VI, da Resolução CPJ nº 004/2016 (DJE 5744, de 19/05/2016);
4) Publique-se esta portaria no Diário de Justiça Eletrônico;

São Luiz-RR, 15 de agosto de 2016.

ANTONIO CARLOS SCHEFFER CEZAR
Promotor de Justiça Substituto

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO IC Nº 008/2016

CONSIDERANDO o conteúdo consignado na Recomendação nº 001/2016, expedida por esta Promotoria de Justiça, bem como nas denúncias subsequentes que noticiam fatos assemelhados.
O Dr. **ANTONIO CARLOS SCHEFFER CEZAR**, Promotor de Justiça Substituto na Promotoria de Justiça de São Luiz-RR, **RESOLVE** instaurar **INQUÉRITO CIVIL** – com base no art. 129, III da Constituição Federal, na Lei nº 8.625/93, na Lei Complementar nº 003/94, na Lei nº 7.347/85, na Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução CPJ nº 004/2016 (DJE nº 5744, de 19/05/2016) dos Órgãos Colegiados e da Procuradoria-Geral de Justiça –, tendo como objeto **APURAR O ESTADO DE CONSERVAÇÃO DAS PONTES EXISTENTES NAS VICINAIS DESTA COMARCA E RESPECTIVA TRAFEGABILIDADE”**.
Sendo assim, **determina** as seguintes providências:
1) Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Deodato Wirz Vieira;
2) Autue-se e registre-se o presente Procedimento em livro próprio;
3) Comunique-se à Corregedoria-Geral, com o envio de cópia desta Portaria, na forma do disposto no art. 5º, VI, da Resolução CPJ nº 004/2016 (DJE 5744, de 19/05/2016);
4) Publique-se esta portaria no Diário de Justiça Eletrônico;

São Luiz-RR, 15 de agosto de 2016.

ANTONIO CARLOS SCHEFFER CEZAR
Promotor de Justiça Substituto

Ministério Público
aNDLZcS1LHvtCrzRwJi2Kg8K81c=
SICOJURR - 00053347